

1.3

Código de Processo do Trabalho

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/II/2003

Assunto: *Proposta de Lei intitulada “Código de Processo do Trabalho”.*

I

Introdução

A proposta de lei intitulada “*Código de Processo do Trabalho*” foi apresentada pelo Governo na sessão plenária desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em 10 de Fevereiro de 2003 e foi aprovada formalmente na generalidade na sessão plenária de 18 de Fevereiro de 2003.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho 37/II/2003, de 18 de Fevereiro, distribuiu a proposta de lei à 1ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 11 de Abril de 2003.

Esta 1ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 1 de Abril de 2003, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por dois meses, isto é até 11 de Junho de 2003, justificada pela circunstância da elevada complexidade técnica da proposta de lei *supra* referenciada.

A esta circunstância acresce o facto de esta Comissão ter recebido, sem que o tenha solicitado, da Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau e do Senhor Deputado Jorge Fão propostas de sugestões relativamente à proposta de lei *supra* identificada e de ter, ainda, tomado a iniciativa de solicitar à Associação dos Advogados de Macau, à Associação Comercial de Macau, à Associação dos Operários de Macau e ainda à Associação das Pequenas e Médias Empresas de Macau que se pronunciassem, querendo, por escrito, quanto àquela proposta de lei.

Aos pedidos *supra* referidos só a Associação dos Advogados de Macau respondeu enviando um parecer a esta 1ª Comissão Permanente.

As propostas de sugestões da Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, do Senhor Deputado Jorge Fão, bem como o parecer enviado pela Associação dos Advogados de Macau (já distribuídos às Senhoras e Senhores Deputados quer em língua chinesa quer em língua portuguesa) foram analisados pelos membros da Comissão e foram ainda objecto de uma apreciação realizada conjuntamente com o proponente no sentido de se identificarem as matérias

relativamente às quais a proposta em apreço poderia ser melhorada.

A comissão, na reunião de 1 de Abril de 2003, entendeu, desde logo, que se justificava uma alteração na metodologia a adoptar para a análise da proposta de lei em apreço.

Nesse sentido, decidiu solicitar ao Governo da Região um esclarecimento mais detalhado daquela proposta de lei em sede de apreciação na especialidade por parte desta Comissão. Com efeito, foi entendimento dos membros da Comissão que o proponente estaria mais habilitado para responder de forma mais desenvolvida a algumas questões relativas às soluções legislativas que consagrou na proposta do Código de Processo do Trabalho.

O convite foi aceite e em 7 de Abril e, ainda, em 3 de Junho de 2003, decorreram reuniões em que o Governo se fez representar pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda da Rosa Silva Chan, pelo Director da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, Senhor Dr. Shuen Ka Hung, pelos Assessores do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Senhor Dr. Fong Soi Tong e Senhor Dr. José Pinheiro Torres, pelo Chefe de Departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, Senhor Dr. Raimundo Bento, pelo Técnico Superior da mesma direcção de serviços, Senhor Dr. José Bento da Silva, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Subdirectora da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e ainda pelo jurista da mesma direcção de serviços Senhor Dr. Marques da Silva.

A análise da proposta de lei em apreço, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente da qual resultou a apresentação pelo proponente de uma nova versão da mencionada proposta de lei – entregue em 5 de Junho de 2003 - que acolhe, em parte, as opiniões e sugestões expressas em sede de Comissão.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 1 e 11 de Abril, 21, 27 e 29 de Maio, 6 e 9 de Junho de 2003 para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa:

- I – Introdução;
- II – Questões colocadas pelos membros da Comissão ao Executivo;
- III – Apreciação genérica;

IV – Apreciação na especialidade; e

V – Conclusão.

II

Questões colocadas pelos membros da Comissão ao Executivo

Conforme foi já referido, esta Comissão decidiu que a importância social e a complexidade técnica da proposta de lei em apreço justificavam que fosse solicitado ao Executivo alguns esclarecimentos quanto às soluções legislativas consagradas pelo proponente na proposta de lei em apreço. Foi com esse desiderato que se realizaram as reuniões de 7 de Abril e de 3 de Junho de 2003.

Entende, assim, a Comissão que devem ser aqui registadas as questões mais importantes abordadas com o Governo.

A Comissão, desde logo, solicitou ao Executivo um esclarecimento quanto ao sentido do n.º 1 do Artigo 2.º (*Remissões para disposições revogadas*) da proposta de lei preambular.

Quanto a este dispositivo, o Executivo explicou que é necessário ter em consideração duas questões diferentes.

Em primeiro lugar, o Código de Processo de Trabalho anteriormente vigente em Macau foi revogado pelo número 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, na medida em que se tratava de uma lei elaborada pelas autoridades portuguesas e não pelas autoridades de Macau e, nesse sentido, não poderia ser aceite como legislação da RAEM -, não tendo sido, entretanto, aprovado um diploma que regulasse o processo do trabalho.

Em segundo lugar, existe a necessidade de se prever uma norma de cautela para se assegurar que certa legislação que se possa referir ao Código de Processo de Trabalho anterior possa estar ressalvada.

Não se trata de dizer que está ressalvado o Código de Processo de Trabalho anterior, até porque ele foi seguramente revogado pela Lei da Reunificação.

Acontece é que há disposições legais que estão em vigor e que remetem para aquele Código. A título de exemplo, referiu o Executivo que em termos de custas judiciais se continua a utilizar a terminologia do Código anterior porque a lei das custas judiciais entrou em vigor num momento em que ainda estava em vigor o anterior Código de Processo de Trabalho. A própria Lei de Bases da Organização Judiciária refere-se, por exemplo, aos processos penais laborais. Designação essa que na presente proposta de lei, o proponente alterou, passando-se agora a falar em processo contravencional, por entender que falar em processo penal ao nível das violações da lei laboral era desajustado, porque se tratam de contravenções e não de crimes.

Assim, o n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei preambular é uma norma de salvaguarda. Este tipo de normas surge normalmente em relação a diplomas que se revogam, isto é, se a presente proposta de lei fosse revogar uma outra lei anterior, então dir-se-ia que as remissões para as disposições da lei que se revoga se consideram feitas para a nova lei.

Ora sucede que o Código de Processo de Trabalho anterior já foi revogado pela Lei da Reunificação, não podendo evidentemente o legislador revogar segunda vez uma lei que já foi anteriormente revogada. Não se pode revogar o que já estava revogado.

O Executivo e os membros da Comissão acordaram na necessidade de, em conjunto, melhorar a redacção deste normativo no sentido da sua maior clareza⁽¹⁾.

Os membros da Comissão pretenderam conhecer as diferenças entre o Código de Processo do Trabalho anteriormente vigente em Macau e a proposta de lei relativa ao Código de Processo de Trabalho que agora se apresenta.

Quanto ao Capítulo I, afirmou o Executivo que o novo Código é muito diferente do anterior, não porque tivesse necessariamente que o ser, mas porque a sua adaptação a Macau a isso obrigou. Houve quanto a este ponto, e quanto ao aspecto da delimitação do âmbito das acções de Direito de Processo do Trabalho, uma preocupação de tentar definir de forma clara os aspectos em relação aos quais não se oferecem dúvidas de que se trata de matéria laboral.

Em relação ao Código anterior era necessário alterar vários aspectos que tinham que ver com a realidade portuguesa e que nada tinham que ver com a realidade de Macau. Pense-se, a título de exemplo, em tudo o que respeita ao contencioso das associações sindicais.

Houve, também, a preocupação de atender àquilo que são questões que não oferecem grandes dúvidas e que estão relacionadas com o contrato de trabalho, com as agências de emprego e com os acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Depois, sentiu o Governo a necessidade de aumentar, de algum modo, ou pelo menos prever de forma diferente, o tipo de contravenções laborais que existem em Macau. O âmbito das contravenções em Macau é, quanto a este aspecto, mais alargado do que o que existe em Portugal.

Para além disso, houve a necessidade de proceder a esta adaptação porque em Macau não existem, de momento, tribunais de trabalho e a definição da jurisdição do trabalho e do âmbito de aplicação deste Código não se pode fazer por remissão para um tribunal.

⁽¹⁾ Conforme melhor se poderá verificar na parte IV deste parecer, a redacção do artigo em questão foi realmente alterada.

O tribunal competente é o Tribunal Judicial de Base e, não havendo uma competência especializada a este nível, não podemos dizer que é uma competência de um tribunal que não existe

Essencialmente, salientou o Executivo, houve uma preocupação no sentido do alargamento da natureza urgente de determinados processos de trabalho, consequência da necessidade sentida nos últimos dois anos de se combater certa morosidade dos processos de trabalho.

Um outro factor prende-se com a presunção de insuficiência económica, cuja afirmação é importante.

Nas acções de natureza laboral colocam-se estes problemas e a ideia foi, de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei Básica da Região, de obstar a que razões de ordem económica e financeira pudessem impedir o acesso aos tribunais. É uma medida a que a legislação anterior não fazia referência, limitando-se a remeter para as regras gerais, que implicavam a prova da insuficiência económica. Agora, presume-se a insuficiência económica e há lugar a uma contraprova para determinar a sua inexistência.

No que respeita ao Capítulo II, entendeu o Executivo que a preocupação foi a de melhor regular o modo de intervenção do Ministério Público, não se limitando a uma mera consagração da regra segundo a qual o Ministério Público deve o patrocínio oficioso, mas regular, nomeadamente, os casos de recusa do patrocínio e da cessação do patrocínio.

Uma das novidades deste Capítulo consistia na determinação que as associações representativas dos trabalhadores podiam intervir nos processos de natureza civil como assistentes dos trabalhadores. A razão desta novidade era, em primeiro lugar, a verificação de que há, de uma maneira geral, uma menor preparação em termos económicos, sociais e educacionais dos trabalhadores para a possibilidade da sua defesa judicial, e a intervenção das associações representativas poderia diminuir esta diferença; em segundo lugar, tratava-se de criar a possibilidade de as associações representativas de trabalhadores exercerem a defesa dos trabalhadores no local destinado a esse efeito, os tribunais. A defesa deixaria de ser feita por meios, digamos assim, extrajudiciais, e passaria a ser feita junto dos tribunais.

O Executivo esclareceu ainda que em outros ordenamentos onde existem sindicatos não é necessária uma norma deste tipo, porque os sindicatos têm uma vocação directa de tutela dos direitos dos trabalhadores e possuem uma estrutura própria de apoio aos trabalhadores.

Sobre esta inovação não deixou o Executivo de expressar aos membros da Comissão as dúvidas que se lhe colocavam quanto à decisão de incluir este normativo na presente proposta de lei. O Executivo não tinha, todavia, dúvidas quanto à bondade da consagração de uma solução como esta no ordenamento da Região.

Os membros da Comissão transmitiram ao Executivo que se tratava, realmente, de uma solução que merecia ser repensada quanto à sua inserção no Código de Processo de Trabalho.

Nesse mesmo sentido, os membros da Comissão pretenderam ser esclarecidos quanto ao artigo 3.º (*Legislação complementar*) da proposta de lei preambular, designadamente porque no que toca à fixação dos critérios de reconhecimento do carácter representativo das associações dos trabalhadores se colocava a dúvida de saber se ela não deveria ser antes objecto de uma intervenção legislativa.

O Executivo admitiu que é quase imprudente não ter dúvidas neste domínio, mas existiram razões que justificaram a opção da sua colocação na lei preambular e de se ter previsto a regulamentação daquela matéria por regulamento administrativo.

Em primeiro lugar, teve de se considerar o facto de não existir em Macau nenhum critério, nenhuma lei, que de algum modo reconheça o carácter representativo dos trabalhadores por parte de certas associações (apesar de não haver dúvidas que a Associação Geral dos Operários, por exemplo, representa trabalhadores).

Se não se estabelecesse um limite, basicamente todas as associações poderiam ser consideradas representativas.

Uma das alternativas seria a de remeter para a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego a definição do que seja uma associação representativa de trabalhadores. Entendeu o Executivo que esta seria sempre uma má solução.

Em segundo lugar, houve a preocupação de não remeter esta matéria para os tribunais porque, embora os juizes estejam normalmente habilitados para decidir matérias como esta, se percebeu que se estaria a contribuir para atrasos nos processos, já que os juizes teriam que proferir despachos sobre se aceitavam ou não a constituição de certas e determinadas associações como assistentes dos trabalhadores num determinado processo judicial.

Tratar de saber se este assunto deve ser tratado por uma lei ou por um regulamento administrativo é uma questão que também se colocou ao Executivo.

Neste contexto, optou-se pelo regulamento administrativo porque, em primeiro lugar, havia uma questão quanto à lógica interna do diploma, não fazendo muito sentido que uma lei impusesse à Assembleia Legislativa a aprovação de uma outra lei. Em segundo lugar, porque semelhante diploma teria natureza regulamentar, não se afigurando coerente que uma lei regulamente uma outra lei. Por outro lado, a intenção subjacente a este diploma não é minimamente a intervenção na liberdade de fixação dos objectivos associativos ou dos estatutos. Pelo contrário, a intenção era a de estabelecer, de forma positiva, os critérios

pelos quais se deveria considerar, para o efeito preciso do artigo 10.º (*Assistência das associações representativas dos trabalhadores*), uma associação como representativa de trabalhadores.

Nunca houve intenção de retirar à Assembleia Legislativa qualquer competência nessa definição, nem muito menos a criação de uma lei sindical.

O Executivo solicitou aos membros da Comissão que as normas dos artigos 10.º⁽²⁾ do projecto e a do artigo 3.º da proposta de lei preambular fossem objecto de uma análise conjunta entre o Executivo e a Comissão no sentido de se apreciar a sua inserção numa outra sede legal, sobretudo tendo em atenção que não existe ainda no ordenamento local uma lei sindical.

O Executivo esclareceu ainda que o artigo 24.º (*Legitimidade das associações representativas*) não se prende com esta matéria. Trata-se aí de colocar em pé de igualdade as associações representativas de trabalhadores e as dos empregadores quanto a interesses colectivos.

Quanto ao Capítulo III, entendeu o Executivo que se deviam salientar duas medidas.

A primeira, que se refere ao artigo 12.º, prende-se com as notificações ao arguido em processo contravencional que não passam por um processo de notificação edital, fazendo-se por via pessoal ou por meios de carta ou aviso registados. Garante-se o direito de defesa, caso o arguido não compareça, nomeando-se um defensor oficioso. Com esta medida, pretende-se evitar um “*expediente*” normalmente dilatatório, a fuga à notificação para se ganhar tempo. Uma vez que estes processos já tiveram uma fase administrativa, os arguidos tiveram tempo de contactar com o processo e de se prepararem para nele serem partes.

Em segundo lugar, no artigo 13.º prevê-se uma maior informação ao próprio condenado ao pagamento de quantias, quando seja o caso. Indicam-se, expressamente, o prazo de pagamento das quantias em dívida e as consequências (basicamente executivas) se o pagamento não for efectuado dentro desse prazo.

Pretendeu a Comissão um esclarecimento técnico quanto à diferenciação entre a parte civil e a parte penal da proposta de lei.

⁽²⁾ *Em momento posterior dos trabalhos de apreciação na especialidade, os membros da Comissão e o Executivo acordaram na eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho, e consequentemente na eliminação do artigo 3.º da proposta de lei preambular. Estas duas eliminações implicaram a renumeração dos artigos da proposta de lei preambular e, em parte, a renumeração do articulado da proposta de Código de Processo do Trabalho. Assim, as referências neste parecer aos artigos quer da proposta de lei preambular quer da proposta de Código de Processo do Trabalho estão já actualizadas de acordo com a renumeração final que resultou daquelas duas eliminações.*

O Executivo adiantou que no que respeita à distinção entre o âmbito civil e o contravencional, não há uma separação taxativa. São duas questões que podem ocorrer em virtude dos mesmos factos. É costume falar em diferentes responsabilidades e, neste caso, um mesmo facto pode determinar responsabilidade civil e/ou contravencional. O não pagamento de um salário, por exemplo, faz o empregador incorrer em responsabilidade de tipo civil, mas, para além disso, a lei laboral determina que a violação das regras que impõem o pagamento do salário ou outros montantes devidos constitui uma contravenção. Há casos em que a responsabilidade é civil e segue um processo civil, e outros em que a responsabilidade é contravencional e segue um processo contravencional.

Sucedem então que ou o trabalhador quer ir imediatamente para tribunal e o processo é civil, ou o trabalhador vai primeiro à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, apresentar uma queixa ou denúncia, e o problema já não é civil e passa a ser contravencional. Portanto, no processo civil, a questão é o pagamento do que é devido, enquanto no processo contravencional, o problema é a violação das leis em vigor.

Quando a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego entende que há razões para um empregador ser multado, levanta um auto e faz o cálculo das quantias eventualmente em dívida ao trabalhador. Depois, ou há o pagamento voluntário e termina aí o processo, ou não há pagamento e o processo segue para o Ministério Público, que acusa ou não. Se acusar, o trabalhador pode recuperar a quantia em dívida, no âmbito do processo contravencional.

Na prática de Macau, a regra é que haja matéria civil no âmbito de um processo contravencional.

Os membros da Comissão entendendo a preocupação do Executivo com a celeridade a emprestar ao processo laboral, materializado no projecto em apreciação pretenderam saber qual a posição do Executivo quanto à criação de um tribunal especializado em matéria laboral e qual a receptividade que tal ideia poderia ter no seio dos magistrados judiciais.

O Executivo afirmou no tocante a esta matéria que manteve contactos intensos com os magistrados judiciais e que o conteúdo do projecto reflecte também as suas opiniões e sugestões. Além disso, foi considerada igualmente a capacidade de resposta do Ministério Público, que também foi consultado.

O Executivo referiu ainda que se compromete a dar todo o apoio, inclusivamente contratando mais funcionários, no sentido de permitir a efectiva implementação do diploma, na linha de orientações políticas gerais que pretendem acelerar a tramitação de processos em tribunal e impedir a sua acumulação.

Porém, o Executivo acha que é incorrecto dizer que não há, de momento, pessoal suficiente ou que o Executivo não tem prestado atenção à área jurídica.

Quanto ao tribunal especializado, o Executivo julga haver necessidade de criar um tribunal de pequenas causas, cuja proposta de criação será apresentada ainda em 2003.

Essencialmente, cabe ao Executivo responder às exigências da sociedade e isso será feito, quaisquer que sejam as medidas a tomar e os gastos a efectuar.

Este Código pode ser aplicado pelo actual Tribunal Judicial de Base, como por um eventual juízo de competência especializada. De qualquer forma, a criação de um tribunal especializado só pode acontecer após a alteração da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, que estabelece as Bases da Organização Judiciária e, por isso, o Executivo prefere um “eventual juízo” a criar dentro do Tribunal Judicial de Base a não um novo tribunal.

III

Apreciação genérica

A função social do direito processual laboral ou processo do trabalho enquanto disciplina normativa de uma “*sequência de actos destinados à justa composição de um conflito de interesses (litígio) privados, relativos à disciplina do trabalho ou com ele conexos, mediante a intervenção de um órgão imparcial, o tribunal*”⁽³⁾ justifica que se assinale a presente iniciativa legislativa do governo.

Para mais sabendo-se que por força da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, mais concretamente o n.º 4 do seu artigo 4.º – “*a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar a partir de 20 de Dezembro de 1999*” – o Código de Processo do Trabalho, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e extendido ao ultramar português pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1970, cessou a sua vigência.

Assim, desde a criação da RAEM matriculou-se a necessidade de editar um Código de Processo do Trabalho adaptado à realidade de Macau. A presente proposta de lei materializa esse propósito.

O proponente isso mesmo declara na nota justificativa que acompanha a proposta de lei *supra* identificada: “*a verdade é que a inexistência de um diploma especificamente vocacionado para a resolução judicial dos conflitos do foro laboral veio a revelar-se um factor potenciador da instabilidade social. Por essa razão, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau fez inscrever nas suas Linhas de Acção Governativa a elaboração e aprovação de nova legislação de processo do trabalho.*”

⁽³⁾ Lopes Cardoso, Álvaro, *Manual de Processo do Trabalho*, Livraria Petrony, pág. 16.

Esclarece ainda o proponente, na nota justificativa, que “a proposta de lei que ora se apresenta visa dar cumprimento ao ali determinado, estando as suas soluções e principais opções sintonizadas pela preocupação fundamental de fazer do Código de Processo do Trabalho um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social.”

No contraponto com o anterior Código de Processo do Trabalho, o proponente elenca “importantes alterações de sistemática, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais. Quanto às primeiras, particular relevo merece a introdução, sem paralelo no Código anterior, de um título respeitante a «disposições gerais», especialmente destinado a acolher as normas de aplicação comum em processo do trabalho mas sobretudo orientado no sentido de dar coerência interna à legislação processual do trabalho. Já as segundas, mais subtis mas não menos significativas, traduzem uma aposta firme numa mais completa definição da sequência da tramitação e a opção por um modo diverso de expressão das soluções preconizadas, mais directamente indiciador do respectivo alcance.

Assumidamente, mas sem excessos, tem a proposta de lei que se apresenta um carácter regulador que o Código que o antecede não tinha. Trata-se de uma opção que se justifica particularmente em Macau, onde o conflito laboral é sempre assumido na perspectiva da tutela individual de direitos, para a qual não concorre normalmente qualquer mediação das entidades de classe.”

Como expressamente se enuncia na nota justificativa, as linhas orientadoras da presente proposta de lei intitulada “Código de Processo do Trabalho” – a qual visa a criação de “um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso, a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social” – passam fundamentalmente pela “introdução de importantes alterações sistemáticas, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais”.

É entendimento desta 1ª Comissão Permanente que se acolheram soluções geralmente positivas e que a proposta de lei não só inova em relação a determinadas matérias como também introduz múltiplas modificações, umas de natureza estrutural e outras de cariz e alcance mais pontual.

As inovações e modificações mais relevantes são as que a seguir se alinham, reproduzindo-se, por comodidade, a síntese apresentada pelo próprio proponente na nota justificativa – até porque ela serviu de base à apresentação detalhada da proposta de lei em apreço por parte do Executivo nas já referidas duas reuniões especialmente concebidas para esse efeito:

- “A opção de fazer aplicar o processo do trabalho apenas às questões relativamente às quais não se suscitam dúvidas importantes quanto à sua natureza laboral ou similar, evitando, desse modo, a indefinição que se

poderia criar quanto à delimitação do âmbito da jurisdição do trabalho;

- *O alargamento da protecção dos trabalhadores que por força da cessação da relação de trabalho deixam de poder permanecer em Macau ou aí não têm a sua permanência assegurada;*
- *A desnecessidade, em processo contravencional, da presença do arguido em juízo, quando por qualquer razão não possa o mesmo ser notificado, ficando a sua defesa assegurada por advogado nomeado pelo juiz;*
- *O estabelecimento duma presunção geral de insuficiência económica dos trabalhadores, para efeitos de apoio judiciário, bem como uma maior precisão das regras atinentes ao patrocínio oficioso do Ministério Público;*
- *O alargamento da natureza urgente dos processos de trabalho aos casos em que o trabalhador se encontra em situação de desemprego e em que se reclamam créditos decorrentes da cessação da relação de trabalho.*
- *A supressão do princípio da obrigatoriedade da cumulação inicial dos pedidos e uma melhor definição dos casos em que a cumulação sucessiva é possível;*
- *A consagração da regra de que a prova da justa causa de rescisão compete à parte que na acção tem interesse na sua subsistência, deste modo se regulando uma questão que, na ausência de regras especificamente disciplinares, é de molde a suscitar inúmeras dificuldades;*
- *A consagração expressa da admissibilidade de procedimentos cautelares, especificados e não especificados, os quais são processados de acordo com uma tramitação agilizada que, sem se afastar excessivamente da disciplina geral, permite responder mais adequadamente às exigências do foro laboral.*
- *A instituição de uma única forma de processo, com tramitação simplificada, mas suficientemente maleável para permitir a adequação a situações de complexidade diversa;*
- *A instituição duma tentativa preliminar de conciliação, a realizar perante o Ministério Público, dentro de prazos apertados e a ter lugar na fase imediatamente subsequente à apresentação da petição;*
- *A eliminação dos casos de cominação plena, impondo-se um princípio de conhecimento do mérito da causa, embora com a possibilidade de o juiz poder decidir simplificadamente, sempre que dos autos constem elementos suficientes para o efeito;*
- *A redefinição dos poderes do juiz quanto ao estabelecimento da matéria de facto susceptível de concorrer para a decisão da acção, com a consequente valorização da verdade material sobre a verdade formal;*

- *A consagração da possibilidade de condenação em montante superior ao do pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que tal resulte da aplicação de leis inderrogáveis.*
- *De menor vulto terão sido as inovações introduzidas no domínio dos processos especiais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, em grande medida por se ter mantido intocada a legislação substantiva atinente.*
- *Não obstante, há a assinalar importantes alterações de sistematização, bem como uma generalizada tendência para uma maior precisão e rigor técnico da linguagem utilizada.*
- *Do mesmo modo, regula-se de forma mais apurada e completa a intervenção do Ministério Público, evitando-se assim dúvidas escusadas sobre o âmbito e modo dessa intervenção, sempre prejudiciais a uma rápida definição dos direitos e obrigações emergentes de sinistros do trabalho que, por lei, em homenagem aos valores de ordem e interesse público aí envolvidos, se faz necessariamente por via judicial.*
- *Relativamente ao processo executivo, para além das preocupações gerais antes assinaladas, a disciplina introduzida visa essencialmente vencer os constrangimentos de que em geral estes processos enfermam, por forma a torná-lo mais célere e eficaz. A título exemplificativo, refira-se a reunião num único acto, posterior à efectivação da penhora, da notificação ao executado da nomeação dos bens, do despacho determinativo da penhora e da sua efectivação.*
- *Em matéria de definição dos títulos executivos, coerentemente com as regras respeitantes às possibilidades de conciliação previstas no Código, são os autos de conciliação obtidos em processo do trabalho expressamente qualificados como tal, sem prejuízo dos demais que a lei processual civil comum também acolhe.*
- *Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho. Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que se fazem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral.*
- *Expressa consagração de que o auto que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;*

- *Redefinição e maior precisão das regras da remessa do auto a juízo;*
- *Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção contravencional não impede a continuação dos autos;*
- *Redefinição da regra do arbitramento oficioso de reparação cível ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido cível;*
- *Já no que respeita à disciplina própria da acção cível em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria cível;*
- *Não obstante, em nome da liberdade de escolha do lesado, estabelece-se a regra comum, de que o pedido cível não tem que ser formulado no processo contravencional;*
- *Novidade assinalável é também a disciplina da execução das sentenças proferidas em processo contravencional, ausente do Código anterior. Na sua base, está a preocupação em aproveitar a promoção oficiosa da execução, quando esse seja o caso de acordo com o regime de execução previsto no Código de Processo Penal, sem que daí possa resultar prejuízo para o trabalhador, o qual pode, por si, promover a execução, desde que, decorridos os prazos para a promoção oficiosa, esta não se tenha iniciado;*
- *Relativamente aos recursos, agora autonomizados em título próprio, é menos completa a regulamentação constante da proposta, valendo aqui, portanto, mais do que em outros domínios, a subsidiariedade do direito processual comum;*
- *Nos recursos em matéria cível, introduziu-se a regra da sucumbência, sem prejuízo de, em homenagem à natureza própria dos direitos que em geral se discutem neste foro, se ter mantido a de que as decisões proferidas em acções em que esteja em causa a cessação da relação de trabalho, naquelas em que se discute a validade e subsistência do contrato de trabalho e nas que respeitam a acidentes de trabalho e doenças profissionais são sempre recorríveis para o Tribunal de Segunda Instância;*
- *Quanto às decisões proferidas em processo contravencional, o recurso é sempre admitido, mas apenas da decisão final;*
- *Aos recursos não se reconhece, em princípio, efeito suspensivo, sendo de relevar, em matéria de tramitação, a regra de que as alegações são apresentadas com o requerimento da respectiva interposição.”*

A 1.ª Comissão Permanente, sem que o tenha solicitado, recebeu um conjunto de propostas formulado pela Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau. Ainda assim procedeu a uma cuidada leitura daquelas propostas, em cuja análise, realizada em conjunto com o proponente, não se descortinou matéria que conduzisse a qualquer melhoria ou alteração da proposta de lei em apreço.

As sugestões formuladas pelo Senhor Deputado Jorge Fão, por sua iniciativa, à presente proposta de lei tiveram o mérito de suscitar a apreciação crítica de diversas opções de fundo e a melhoria de diversos artigos em concreto. Essa apreciação, uma vez mais realizada em conjunto com o proponente, permitiu que se estabelecesse um entendimento relativamente a diversas matérias.

Na perspectiva da Comissão, um dos aspectos que merecem destaque em resultado daquela apreciação prende-se com a opção, do proponente, de não consagrar, em sede do processo contravencional, a posição processual de assistente, aspecto criticado pelo Senhor Deputado Jorge Fão.

No entendimento dos membros da Comissão a solução do Executivo encontra justificação no conjunto de argumentos avançados pelo proponente na medida em que esse eventual direito dos trabalhadores não se iria necessariamente traduzir numa vantagem processual.

Conforme o proponente refere na nota justificativa *“foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal para se fazerem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional comum possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral”*. Neste sentido, compreenderam os membros da Comissão que a consagração da figura processual do assistente só teria relevo do ponto de vista da *função típica* da acção contravencional.

Ora,

i) tendo o proponente consagrado, desde logo, no n.º 5 do artigo 93.º da proposta de lei, que mesmo nos casos em que o Ministério Público se abstenha de deduzir acusação não fica prejudicada a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível neles enxertado;

ii) que na circunstância de o Ministério Público não acusar e seguindo os autos para efeitos de julgamento da acção cível, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, pode o tribunal fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo, ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha incidido discussão; e

iii) que nos termos do n.º 1 do artigo 100.º, nos casos em que não tendo sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

Percebe-se que a intervenção do assistente iria tão só responder ao exercício de um desforço ou vingança no sentido de perseguir uma acusação relativamente à qual o próprio Ministério Público entendesse não estarem reunidos os factos e o direito bastantes.

Para mais, se se consagrasse a intervenção da figura do assistente não poderia, em bom rigor, o legislador consagrar os mecanismos dos artigos 93.º, 100.º e 103.º da proposta de lei *supra* mencionados. Com efeito, eles surgem para acautelar aquilo que realmente é nuclear do ponto de vista dos lesados e nunca poderiam conviver sistematicamente com a intervenção do assistente na medida em que se estaria desse modo a favorecer acentuadamente a posição dos trabalhadores face aos empregadores.

Entendem assim os membros da Comissão que as garantias da defesa dos interesses dos eventuais lesados se alcança na proposta de lei de modo amplamente satisfatório.

O parecer da Associação dos Advogados de Macau foi também objecto de uma apreciação realizada pelos membros da Comissão em estreita colaboração com o proponente. Conforme melhor se pode verificar na parte IV deste parecer – Apreciação na especialidade – mereceram acolhimento várias sugestões apresentadas por aquela Associação que permitiram alcançar, inegavelmente, um maior rigor técnico e até dotar alguns normativos de uma maior eficácia pela necessidade suscitada de os ler criticamente.

Em resultado do compromisso estabelecido entre os membros da Comissão e o Executivo, na reunião de 7 de Abril, procedeu-se a um estudo cuidadoso da disciplina do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho, e consequentemente do artigo 3.º da proposta de lei preambular.

Com efeito, foram ponderados vários aspectos que importa aqui referir. Designadamente, e até em consonância com a postura de abertura por parte do Executivo que é dever da Comissão registar, considerou-se que a inexistência de uma lei sindical no ordenamento local aconselhava a que a disciplina do artigo 10.º do projecto fosse questionada na medida em que a sua inserção na presente proposta de lei isolada de outras normas poderia ter um efeito menos positivo.

Refira-se que a natureza adjectiva da legislação, cuja adopção agora se promove, aconselhava a alguma cautela no sentido de aí se inserirem normas com uma vocação substantiva. Para mais, quando em resultado do diálogo entre os membros da Comissão e o Executivo, pareceu razoável que uma norma como a do artigo 10.º reclamava, até para a sua efectivação, de uma disciplina mais

pormenorizada que, evidentemente, não poderia ser acolhida na presente proposta de lei.

É verdade que tanto o Executivo como os membros da Comissão não têm quaisquer reservas quanto à bondade da solução material prevista naquele normativo. São antes preocupações com a própria concretização daquela medida que informaram a necessidade de a adiar para uma sede legal mais competente e apetrechada do ponto de vista técnico.

Saliente-se, ainda, que no tocante a esta matéria também o parecer da Associação dos Advogados de Macau colocou reservas àquela disciplina legal precisamente por não existir uma lei sindical em Macau e, igualmente, por entender que seria necessário ponderar vários aspectos que a implementação daquela medida exige. Sobretudo, para assegurar que quem se quer beneficiar – os trabalhadores – o seja realmente.

Assim, tomou o Executivo a iniciativa de propor à Comissão a eliminação daquele artigo 10.º do projecto, bem como a do artigo 3.º da proposta de lei preambular, tendo a Comissão apoiado esta iniciativa na medida em que o Executivo o fez precisamente pelas razões *supra* referidas e porque não foi posta em causa a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de Macau de disciplina legal equivalente em sede legal mais apropriada.

IV

Apreciação na especialidade

A proposta de lei foi apreciada na especialidade em colaboração com o proponente através de uma ampla discussão que incidiu sobre um conjunto de matérias relativamente às quais se acordou na sua abordagem, quer em consequência das posições assumidas pelos membros da Comissão quer em resultado da análise dos pareceres recebidos ou solicitados pela Comissão. Indicam-se a seguir, de modo conciso, as questões focadas e as alterações que em sua consequência se verificaram quer no articulado da proposta de lei preambular quer no articulado da proposta de Código de Processo do Trabalho:

Articulado da proposta de lei que aprova o Código de Processo do Trabalho:

Artigo 2.º (Remissões para disposições revogadas)

A alteração ao presente artigo ficou justificada, em face das dúvidas que, em relação à redacção anterior, se suscitaram em sede da discussão na especialidade.

Pretende-se com esta alteração, tão somente, esclarecer que as remissões referidas são remissões constantes de legislação actualmente em vigor para legislação entretanto revogada e não remissões constantes de legislação já revogada.

Artigo 3.º (Legislação complementar) ⁽⁴⁾

Eliminação do artigo 3.º da proposta de lei preambular em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de lei em apreço.

Artigo 3.º (Entrada em vigor e aplicação) ⁽⁵⁾

A redacção do n.º 1 do artigo 3.º foi alterada, por sugestão do Executivo que mereceu o acolhimento dos membros da Comissão, já que o decurso do prazo de 30 dias, constante na redacção inicial do então artigo 4.º, podia não ser susceptível de satisfazer as necessidades inicialmente consideradas, de um adequado período de adaptação dos operadores do Direito ao novo regime.

Efectivamente, não sendo previsível que a publicação da lei venha a fazer-se antes de finais do mês de Junho ou princípios do mês de Julho, o prazo referido coincidirá com o período das férias judiciais de verão, período especialmente adequado ao estudo da lei, pela disponibilidade que proporciona, mas não à sua aplicação imediata.

Neste termos, justifica-se a alteração do artigo 3.º da Lei de Aprovação do Código de Processo do Trabalho, no sentido de diferir o momento da entrada em vigor do mesmo. A data julgada mais adequada pelo Executivo e pelos membros da Comissão para a entrada em vigor do Código de Processo de Trabalho será, neste contexto, o dia 1 de Outubro de 2003.

Articulado da proposta de lei relativa ao Código de Processo do Trabalho:

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º (Âmbito da jurisdição do trabalho)

Alteração da redacção do corpo do n.º 3 do artigo 2.º em função da alteração sofrida pela alínea 2) do mesmo número. O começo do texto na redacção inicial “São ainda de natureza laboral e” foi eliminado.

Alteração da redacção da alínea 2) do n.º 3 do artigo 2.º em função da crítica formulada pelo Senhor Deputado Jorge Fão segundo a qual a anterior redacção da alínea 2) do n.º 3 deste artigo poderia ser interpretada no sentido de que ficavam sujeitas às jurisdição do trabalho todas as questões relacionadas com as agências de emprego, ainda que de âmbito não laboral, entendeu-se proceder ao esclarecimento de que só seguem os termos do processo contravencional do

⁽⁴⁾ A eliminação deste artigo implicou a renumeração do articulado da proposta de lei preambular. Quanto à fundamentação leia-se o que se escreve quanto à eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

⁽⁵⁾ A já *supra* referenciada eliminação do artigo 3.º implicou a renumeração do articulado proposta de lei preambular.

trabalho, as infracções respeitantes à actividade das agências de emprego, que constituam infracção de natureza laboral.

Artigo 3.º (Extensão da jurisdição do trabalho)

Alteração no n.º 2 do artigo 3.º à remissão para o artigo aí mencionado, na redacção inicial, em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 5.º (Natureza urgente e oficiosidade)

Alteração na redacção do n.º 2 do artigo 5.º em função da chamada de atenção formulada pela Associação dos Advogados de Macau sobre a aplicação do n.º 2 do artigo 5.º aos processos de natureza contravencional, não obstante a sua inserção no Título I, de disposições gerais, aplicável a todos os processos.

Com a nova redacção, esclarece-se que a natureza urgente não se verifica apenas quando se pretenda fazer valer direitos (o que em regra ocorre nas acções cíveis), mas sempre que estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral.

Artigo 7.º (Patrocínio oficioso)

A alteração a este artigo produziu-se em dois sentidos diversos: por um lado, eliminou-se a norma do anterior n.º 4, que previa que, no processo contravencional, em caso de acusação, o lesado que pretendesse obter compensação, seria patrocinado por advogado nomeado e não pelo Ministério Público; por outro, esclarece-se a regra de que o patrocínio do Ministério Público não obsta, em geral, à nomeação de advogado «oficioso», nos termos gerais previstos na legislação respeitante ao apoio judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, que foi salientado quer no Parecer da Associação dos Advogados de Macau e, segundo o Executivo, no parecer do Ministério Público – formulado em fase anterior -, a alteração introduzida permite uma melhor harmonização com as regras do processo penal geral, que admite o patrocínio do lesado pelo Ministério Público, mesmo em caso de acusação.

Quanto ao segundo aspecto, a solução agora consagrada já era a que resultava da lei. Porém, em face das dúvidas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau (e, segundo o Executivo, numa fase anterior, pelo Ministério Público) entendeu-se proceder ao esclarecimento referido.

Artigo 10.º (Assistência das associações representativas dos trabalhadores)

Razões que se prendem com a consideração da natureza adjectiva do Código de Processo do Trabalho, tendo em conta a natureza substantiva da disciplina

que se pretendia introduzir, mas também a ponderação de que o ordenamento jurídico local não dispõe ainda de uma lei sindical aconselharam a que os membros da Comissão tenham compreendido e apoiado a iniciativa por parte do Executivo em eliminar o *supra* mencionado artigo, ainda que não tenha sido posta em causa a bondade da inovação que se pretendia introduzir e, nesse sentido, a necessidade de a Região adoptar disciplina legal reguladora daquela matéria.

A eliminação deste artigo 10.º determinou a renumeração de todos os outros artigos seguintes até ao artigo 89.º e, conseqüentemente, à alteração das remissões existentes para os artigos renumerados.

Artigo 10.º (Distribuição)⁽⁶⁾

Alteração na alínea 3) do n.º 1 do artigo 10.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 12.º (Notificações ao arguido em processo contravençional)

A alteração na redacção do n.º 1 do artigo 12.º justifica-se na medida em que, embora parecesse claro que a notificação ao arguido por via postal deveria ser feita por aviso ou carta registados (e não por correio simples), julgou-se oportuno esclarecer que assim é efectivamente, com vista a obviar às dúvidas que foram levantadas pela Associação dos Advogados de Macau.

Não alterando a disciplina anterior, limita-se a alteração introduzida a tornar mais clara a solução pretendida.

Artigo 13.º (Notificação da decisão final em matéria cível)

A questão do depósito nos autos da quantia em dívida como forma de evitar o início oficioso da fase preliminar da execução, foi levantada pela Associação dos Advogados de Macau.

Tendo-se entendido que o depósito da quantia em dívida satisfaz plenamente os interesses em jogo, entendeu-se acolher a sugestão apresentada por aquela Associação e determinar, no n.º 3 do artigo, que o depósito à ordem do tribunal da quantia em dívida obsta a que a secretaria do tribunal notifique o credor para dar início à execução.

Quanto a este aspecto, ter ainda em atenção a alteração introduzida ao n.º 3 do artigo 82.º.

⁽⁶⁾ A eliminação do artigo 10.º da redacção inicial acarretou, como já se disse, a renumeração dos outros artigos seguintes até ao artigo 89.º.

TÍTULO II – DO PROCESSO CIVIL DO TRABALHO

Artigo 17.º (Admissibilidade e oportunidade de reconvenção)

A alteração que foi introduzida responde a uma objecção levantada pela Associação dos Advogados de Macau e justifica-se em virtude de se entender que as razões que levam a admitir a reconvenção em relação ao pedido original, justificam também a possibilidade de reconvenção relativamente aos pedidos posteriores que o artigo 16.º admite.

Nestes termos, entendeu-se proceder à alteração sugerida, no n.º 3 do artigo, esclarecendo-se, todavia, que a possibilidade de reconvenção em momento posterior à contestação deve ser aferida em face dos novos pedidos e não também em relação ao pedido original.

Artigo 27.º (Tentativa preliminar de conciliação)

Alteração no n.º 5 do artigo 27.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 28.º (Tentativa judicial de conciliação)

Alteração no n.º 1 do artigo 28.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 31.º (Contestação)

Entenderam os membros da Comissão em conjunto com o Executivo que na redacção anterior do normativo correspondente ao n.º 2 deste artigo (na redacção inicial, o artigo 32.º, n.º 2) não resultava claro quem é que podia declarar no processo que o Ministério Público tinha assumido o patrocínio do réu, para o efeito da contagem do prazo para contestar.

Embora já então se entendesse que essa incumbência só poderia logicamente caber ao Ministério Público, entendeu-se adequado, em face de dúvidas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau, proceder ao esclarecimento disso mesmo.

Por outro lado, aproveitou-se o ensejo para esclarecer que essa declaração deve ser feita quando o Ministério Público assumo o patrocínio e não quando ele lhe seja solicitado.

Artigo 33.º (Resposta à contestação e articulados supervenientes)

Alteração no n.º 3 do artigo 33.º à remissão para os artigos aí mencionados

na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 34.º (Despacho saneador e selecção da matéria de facto)

O Executivo e os membros da Comissão verificaram que a possibilidade conferida ao juiz de, em quaisquer acções de processo civil do trabalho, poder abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a simplicidade da matéria de facto se revestir de simplicidade (na redacção inicial, artigo 35.º, n.º 3), foi objecto de crítica pela Associação dos Advogados de Macau, em virtude dos amplos poderes que por esta via eram conferidos ao juiz, sempre susceptíveis de utilização contrária ao espírito da lei.

Embora se tenha entendido que não se pode, em geral, legislar no pressuposto de uma aplicação deficiente da lei, julgou-se que neste caso concreto se justificava o estabelecimento de limitações objectivas ao exercício daquela faculdade de abstenção.

Nestes termos, procedeu-se à alteração do n.º 3 do artigo 34.º, no sentido de apenas permitir a abstenção da fixação da base instrutória em acções simples e de valor reduzido, que se fixa no montante da alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

Artigo 35.º (Indicação das provas e designação da data para a audiência)

Em atenção aos efeitos resultantes da falta de comparência das partes à audiência de julgamento, aspecto salientado pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau relativamente ao anterior artigo 41.º (na redacção actual, o artigo 40.º), entenderam o Executivo e os membros da Comissão oportuno estabelecer, no n.º 3 deste artigo 35.º uma norma onde fique especificado que as partes devem ser especialmente advertidas desses efeitos, na notificação que lhes seja feita do despacho que designa o dia para a audiência.

Deste modo, ficarão as partes completamente cientes dos efeitos do ónus que sobre elas impende de comparência na audiência (ou de se fazerem representar por mandatário com poderes especiais, caso não compareçam), deixando de subsistir boa parte das razões que justificam a crítica ao artigo 40.º, o que é complementado por uma atenuação daqueles efeitos (cfr. justificação das alterações ao n.º 2 do artigo 40.º).

Artigo 37.º (Gravação da audiência)

Alteração no n.º 2 do artigo 37.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em

consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 38.º (Intervenção do tribunal colectivo)

Alteração no n.º 2 do artigo 38.º tendo-se substituído o numeral cardinal “três” pelo número “3”.

Artigo 39.º (Abertura e adiamento da audiência)

Alteração no n.º 2 do artigo 39.º à remissão para o artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 40.º (Consequências da não comparência das partes em julgamento)

Conforme se referiu *supra*, a propósito do artigo 35.º, este artigo 40.º – na redacção inicial, artigo 41.º - foi objecto de crítica pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau, críticas essas que se entenderam dever ser parcialmente acolhidas, na parte respeitante ao n.º 2 do artigo.

A alteração proposta atenua os efeitos da não comparência das partes em julgamento, na medida em que se determina que os factos pessoais ao faltos alegados pela outra parte só se consideram provados se da restante prova não resultar o contrário, ao mesmo tempo que se privilegia a verdade material sobre a verdade formal.

Artigo 41.º (Discussão e julgamento da matéria de facto)

Foram parcialmente atendidas as reservas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau a este normativo, na parte em que admitia que o juiz pudesse considerar factos não alegados pelas partes, com a única exigência de que sobre eles tivesse havido discussão e que fossem considerados relevantes para a boa decisão da causa (n.º 5).

Entendeu-se que, não obstante a bondade da solução, a privilegiar a verdade material sobre a verdade formal, na falta de jurisprudência relevante sobre o assunto e atenta a relativa novidade da solução, não estariam reunidas condições para a sua implementação. Eliminou-se, por isso, o n.º 5 deste artigo.

Artigo 51.º (Diligências complementares)

Alteração no n.º 1 do artigo 51.º à remissão para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 53.º (Tentativa de conciliação)

Em face das reservas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau, julgou-se oportuno proceder a uma melhor adequação do normativo contido no n.º 7 deste artigo às necessidades do ordenamento local.

Com a solução agora consagrada, generaliza-se a regra de que havendo uma segunda falta é sempre dispensada a tentativa de conciliação, bem como a que determina que, se a falta for injustificada, se presumem verdadeiros os factos declarados pelo sinistrado ao abrigo do número anterior.

Artigo 55.º (Acordo provisório ou temporário)

Na parte final do n.º 3 do artigo 55.º colocou-se uma vírgula a seguir a “*conciliação*” no sentido de adequar melhor a redacção deste normativo.

Artigo 57.º (Início e desdobramento)

Alteração no n.º 2 do artigo 57.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

No n.º 3 do artigo 57.º alterou-se a redacção deste normativo que na versão inicial começava com a expressão “*nesta fase*” lendo-se agora “*na fase contenciosa*”. Tratou-se simplesmente de precisar melhor o sentido do normativo.

Artigo 60.º (Dever de patrocínio do Ministério Público)

Alteração no n.º 1 do artigo 60.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

No n.º 3 do artigo 60º a seguir à expressão “*reparação do acidente*” é aditada a expressão “*ou doença*” no sentido de clarificar melhor o sentido do normativo.

Artigo 62.º (Fixação de indemnização provisória)

Alteração no n.º 6 do artigo 62.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 67.º (Despacho liminar)

Alteração no n.º 1 do artigo 67.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em

consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 68.º (Contestação e efeitos da sua falta)

Alteração no n.º 5 do artigo 68.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 70.º (Sentença)

Alteração nos s.º 2 e no n.º 4 do artigo 70.º às remissões para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 76.º (Reforma do pedido)

Alteração nos s.º 2 e 3 do artigo 76.º às remissões para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 81.º (Regime das acções executivas)

A alteração que se fez ao n.º 1 deste artigo 81.º é justificada em virtude de os membros da Comissão e o Executivo terem constatado a necessidade da sua harmonização com o disposto na proposta de lei em apreço em matéria de conciliação. Na medida em que se distingue a tentativa judicial de conciliação e a tentativa preliminar, realizada perante o Ministério Público, houve necessidade de especificar que também o auto de conciliação obtido em tentativas preliminares de conciliação tem força executiva.

Quanto às alterações aos números 3 e 4, ficam a dever-se à já mencionada renumeração dos artigos.

Artigo 82.º (Notificação para nomeação de bens à penhora)

As alterações que se introduzidas neste artigo centram-se no seu n.º 2 e são de dois níveis: em primeiro lugar, dado que o recurso não tem, em princípio, efeitos suspensivos (cfr. art. 113.º, n.º 1) e não suspende a «executividade» da sentença, houve que repensar o momento a partir do qual a secretaria deveria notificar o credor, dado que não fazia sentido que fosse apenas a partir do «trânsito em julgado»; em segundo lugar, e na sequência da alteração que se introduziu ao artigo 13.º, n.º 2, havia que acrescentar, na alínea 2 do n.º 3 do artigo, a previsão

possibilidade de junção no processo de documento comprovativo do depósito à ordem do tribunal do montante da dívida, como meio de evitar o início desta fase preliminar da execução.

Quanto ao primeiro aspecto, vai a alteração no sentido de que o momento relevante para se contar o prazo após o qual a secretaria notifica o credor é o da notificação da sentença. Ainda aqui, houve que repensar o prazo anteriormente previsto, de 10 dias, por forma a ser possível prevenir a hipótese de ser a sentença objecto de recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 113.º.

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTRAVENCIONAL DO TRABALHO

Artigo 89.º (Regime supletivo)⁽⁷⁾

Entenderam os membros da Comissão e o Executivo que na redacção inicial da presente proposta de lei a norma que se continha no n.º 3 do artigo 90.º melhor se enquadrava num artigo autónomo, contendo as regras relativas ao regime supletivo a aplicar em processo contravencional do trabalho. Assim, aditou-se este novo artigo com a disciplina anteriormente contida no n.º 3 do artigo 90.º

Artigo 90.º (Natureza e exercício da acção contravencional)

Uma primeira alteração a este artigo é a que resulta da autonomização *supra* referida a propósito do artigo 89.º, que justifica a eliminação do anterior n.º 3. Pura alteração de forma, portanto.

Quanto ao n.º 1 mantém-se, sendo relativamente pouco importantes as alterações ao n.º 2, que se justificam, essencialmente, pela necessidade de prevenir a possibilidade de denúncias directamente apresentadas perante o Ministério Público e pela necessidade de evitar que a utilização do termo «auto de notícia», que tem, no âmbito do Código de Processo Penal, um sentido específico, não exactamente coincidente com os dos «autos» que aqui se consideram, pudesse ser susceptível das dúvidas que foram sugeridas pela Associação dos Advogados de Macau.

Quanto a este último aspecto, optou-se por não qualificar o auto, adoptando uma formulação neutra.

Artigo 91.º (Eficácia do auto)

As alterações introduzidas na epígrafe e no n.º 1 deste artigo visam prosseguir o objectivo assinalado, de não qualificar o auto. Quanto ao n.º 1, em especial,

⁽⁷⁾ Artigo aditado à proposta de lei em resultado do exame na especialidade.

optou-se ainda pela sua reformulação, sem alteração da solução anteriormente existente.

No que respeita aos números 2 e 3, as alterações introduzidas pretendem essencialmente harmonizar o articulado da presente proposta de lei com as regras constantes do *Regulamento da Inspeção do Trabalho* e especificar que a «verificação directa» a que a lei se refere não implica uma verificação imediata e pessoal. Consagra-se, quanto a este aspecto, aquilo que há muito é doutrina e jurisprudência corrente em Macau.

A nova redacção do n.º 4 visa também proceder a um esclarecimento, o de que os factos que se presumem verdadeiros são apenas aqueles que foram presenciados ou directamente verificados, ainda que de forma não imediata, e não todos os factos constantes do auto.

Artigo 92.º (Remessa do auto a tribunal)

A alteração ao n.º 2 justifica-se pelas razões antes apontadas, de neutralidade quanto à qualificação do auto.

Quanto ao n.º 3 visa esclarecer, em face de inúmeras dúvidas que se suscitaram, que é ao Ministério Público que compete apreciar o auto e dar ao processo o andamento correspondente (cfr. a nota ao artigo seguinte).

Artigo 93.º (Intervenção do Ministério Público)

A alteração introduzida ao n.º 2 é meramente formal e pretende apenas tornar mais claro que é o Ministério Público quem «verifica» ou «considera» e não, nesta fase, qualquer outra pessoa ou entidade, como poderia ser sugerido pelas fórmulas anteriormente utilizadas, respectivamente «verificando-se» e «considerando-se».

Quanto à alteração ao n.º 3, visa tornar mais claro que a apreciação do Ministério Público se refere a factos e esclarecer, uma vez mais, que a verificação directa a que a lei se refere inclui a verificação de forma não imediata. O n.º 4, por seu turno, altera-se com vista a clarificar que o âmbito da sua aplicação é restrito aos casos previstos no número anterior.

Artigo 94.º (Extinção da acção por prescrição)

A alteração ao n.º 2 tem por fim corrigir deficiências da redacção anterior, que poderiam suscitar equívocos desnecessários, dado que, rigorosamente, o n.º 2 do artigo 12.º, ali referido, não se refere à notificação do arguido.

Com a alteração, pretende-se esclarecer que a notificação ao defensor officioso do arguido, nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 12.º, também interrompe a prescrição.

Artigo 95.º (Notificação)

Pelos motivos *supra* expostos, em relação ao artigo 90.º, altera-se o n.º 1.

Quanto ao n.º 2, a alteração que se introduz visa a sua harmonização com as novas regras estabelecidas no artigo 7.º, n.º 4, relativo ao patrocínio oficioso. Dado que, mesmo em caso de acusação, o Ministério Público pode assumir o patrocínio oficioso do lesado, deixa de fazer sentido estabelecer que o lesado é especialmente notificado de que pode solicitar a nomeação de advogado para o efeito específico de deduzir o pedido cível.

No que respeita ao n.º 3, a alteração justifica-se em virtude da necessidade de clarificar que a dedução de pedido cível e a solicitação do patrocínio não são faculdades alternativas, mas complementares.

Artigo 96.º (Pagamento voluntário em juízo)

Altera-se o n.º 1 por razões já anteriormente expostas a propósito do artigo 90.º. Quanto ao n.º 3, precisa-se que o mapa de apuramento acompanha o auto mas não faz parte dele, como o poderia sugerir a expressão «junto com o auto», anteriormente utilizada.

Artigo 98.º (Indicação de testemunhas)

Quanto ao n.º 2 recebe duas alterações. Uma primeira, motivada por sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Jorge Fão, que visa eliminar a exigência de indicação, nesta fase, das infracções a que respeitam as testemunhas. Pareceu-nos razoável, dado que essa indicação pode ser feita posteriormente. Quanto à segunda, tem a ver com o prazo, que foi ampliado para 10 dias, dado ser este o prazo regra presente proposta de lei.

Relativamente ao n.º 3, a alteração é meramente formal e visa a sua harmonização com a terminologia utilizada, neste domínio, pelo artigo 35.º, n.º 4.

Artigo 99.º (Documentação de audiência)

De todos, terá sido porventura o artigo 99.º, em análise, o que sofreu mais profundas alterações. Entenderam o Executivo e os membros da Comissão serem, quanto a este aspecto, pertinentes as considerações feitas pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau, no sentido de que os actos da audiência deviam ser documentados. Antes previa-se que os mesmos não eram reduzidos a escrito.

A solução adoptada foi no sentido de fazer coincidir a redacção do n.º 1 com o disposto no Código do Processo Penal para a acção contravencional, admitindo-se, no entanto, que, havendo pedido cível, as partes podem solicitar a gravação da audiência. Esta última solução visa tornar o regime da acção contravencional em

que haja pedido cível mais próximo do regime regra do processo civil do trabalho.

Artigo 102.º (Prazo para a formulação do pedido)

Eliminou-se na redacção do n.º 2 deste artigo a expressão “*de notícia*” a seguir à expressão “*auto*” de acordo com justificação referida a propósito do artigo 90.º.

Artigo 105.º (Indicação das provas)

Alteração no texto deste artigo à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 107.º (Prazo para o cumprimento das obrigações)

As alterações introduzidas, em sede de exame na especialidade, no n.º 1 deste artigo explicam-se por razões idênticas às que justificaram a alteração do artigo 82.º, n.º 2, *supra* referenciado. Dado que o recurso não tem efeito suspensivo, não faria sentido fazer contar o prazo para o início da execução da data do trânsito em julgado, que supõe a não interposição de recurso ou a sua decisão.

Deste modo, o prazo para o pagamento voluntário conta-se desde a data da notificação da sentença ao arguido. Por outro lado, com vista a uma melhor integração deste preceito, entendeu-se ampliar o prazo para o pagamento voluntário para 20 dias.

Artigo 108.º (Execução em caso de condenação em multa)

A alteração introduzida no n.º 2 deste normativo aponta unicamente para um melhor esclarecimento de que o prazo para pagamento a que a se refere é o prazo para o pagamento voluntário das quantias correspondentes à multa ou outras obrigações pecuniárias. Quanto ao n.º 3, a alteração justifica-se unicamente em função da renumeração dos artigos, imposta pela eliminação do artigo 10.º.

Artigo 109.º (Execução noutros casos)

Alteração no texto do artigo 109.º à remissões para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 110.º (Decisões que admitem recurso)

A alteração introduzida ao n.º 1 deste artigo tem por fim tão somente o esclarecimento de que os preceitos do Código de Processo Civil que não são prejudicados são os números 2 e 3 do artigo 583.º e não também o seu n.º 1. E isto

porque o artigo em apreciação tem por função, precisamente, estabelecer disciplina contrária ao n.º 1 do artigo 583.º do Código de Processo Civil.

Quanto ao n.º 2, a alteração introduzida é de alcance mais profundo e surge na sequência das considerações tecidas a este propósito pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau, no sentido de que o recurso em processo contravencional não se deveria limitar a «matéria de direito».

Tais considerações foram julgadas pelos membros da Comissão e pelo Executivo pertinentes, atento o alcance que se pretende dar à acção contravencional do âmbito laboral, pelo que se entendeu dever eliminar a restrição antes existente, que limitava o recurso a matéria de direito.

V

Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a 1ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de lei intitulada “*Código de Processo do Trabalho*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 9 de Junho de 2003.

A Comissão, *Fong Chi Kong* (Presidente) — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário) — *Tong Chi Kin* — *Ho Teng Iat* — *Chow Kam Fai David* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Chan Chak Mo* — *Au Kam San*.

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

(Proposta de lei)

Nota justificativa

1. A necessidade da promulgação de legislação reguladora do processo laboral é hoje, em Macau, um facto incontornável, dado que, por força do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro de 1999 (Lei de Reunificação), foi revogado o Código de Processo do Trabalho até essa data vigente, não tendo sido, entretanto, promulgada legislação substitutiva.

Embora seja certo que nem por isso se criou uma situação de vazio legislativo, dada a subsidiariedade e força expansiva do direito processual comum, a verdade é que a inexistência de um diploma especificamente vocacionado para a resolução judicial dos conflitos do foro laboral veio a revelar-se um factor potenciador da instabilidade social.

Por essa razão, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau fez inscrever nas suas Linhas de Acção Governativa a elaboração e aprovação de nova legislação de processo do trabalho.

A proposta de lei que ora se apresenta visa dar cumprimento ao ali determinado, estando as suas soluções e principais opções sintonizadas pela preocupação fundamental de fazer do Código de Processo do Trabalho um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso, a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social.

2. Em termos gerais, concorrem para os objectivos propostos importantes alterações de sistemática, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais.

Quanto às primeiras, particular relevo merece a introdução, sem paralelo no Código anterior, de um título respeitante a «disposições gerais», especialmente destinado a acolher as normas de aplicação comum em processo do trabalho mas sobretudo orientado no sentido de dar coerência interna à legislação processual do trabalho. Já as segundas, mais subtis mas não menos significativas, traduzem uma aposta firme numa mais completa definição da sequência da tramitação e a opção por um modo diverso de expressão das soluções preconizadas, mais directamente indiciador do respectivo alcance.

Assumidamente, mas sem excessos, tem a proposta de lei que se apresenta

um carácter regulador que o Código que o antecede não tinha. Trata-se de uma opção que se justifica particularmente em Macau, onde o conflito laboral é sempre assumido na perspectiva da tutela individual de direitos, para a qual não concorre normalmente qualquer mediação das entidades de classe.

3. Para lá destes aspectos mais gerais, cumpre assinalar, na especialidade, relativamente ao Título I, a introdução de algumas medidas importantes, cuja justificação principal radica na necessidade de garantir o efectivo acesso de todos ao direito e à justiça, como condições essenciais da efectiva tutela de direitos e da pacificação do tecido sócio-laboral. A título de exemplo:

- A opção de fazer aplicar o processo do trabalho apenas às questões relativamente às quais não se suscitam dúvidas importantes quanto à sua natureza laboral ou similar, evitando, desse modo, a indefinição que se poderia criar quanto à delimitação do âmbito da jurisdição do trabalho;
- O alargamento da protecção dos trabalhadores que por força da cessação da relação de trabalho deixam de poder permanecer em Macau ou aí não têm a sua permanência assegurada;
- A desnecessidade, em processo contravencional, da presença do arguido em juízo, quando por qualquer razão não possa o mesmo ser notificado, ficando a sua defesa assegurada por advogado nomeado pelo juiz;
- O estabelecimento duma presunção geral de insuficiência económica dos trabalhadores, para efeitos de apoio judiciário, bem como uma maior precisão das regras atinentes ao patrocínio officioso do Ministério Público;
- A consagração da possibilidade de assistência aos trabalhadores por parte das respectivas associações representativas, embora com remissão para diploma autónomo, a aprovar por regulamento administrativo, da definição daquela representatividade;
- O alargamento da natureza urgente dos processos de trabalho aos casos em que o trabalhador se encontra em situação de desemprego e em que se reclamam créditos decorrentes da cessação da relação de trabalho.

4. No domínio do processo civil do trabalho, que na proposta que ora se apresenta ocupa todo o Título II, são igualmente inúmeras as inovações introduzidas, sendo de salientar, no que às disposições comuns respeita, entre outras de alcance mais reduzido:

- A supressão do princípio da obrigatoriedade da cumulação inicial dos pedidos e uma melhor definição dos casos em que a cumulação sucessiva é possível;
- A consagração da regra de que a prova da justa causa de rescisão compete à parte que na acção tem interesse na sua subsistência, deste modo se

regulando uma questão que, na ausência de regras especificamente disciplinares, é de molde a suscitar inúmeras dificuldades;

- A consagração expressa da admissibilidade de procedimentos cautelares, especificados e não especificados, os quais são processados de acordo com uma tramitação agilizada que, sem se afastar excessivamente da disciplina geral, permite responder mais adequadamente às exigências do foro laboral.

5. Verdadeiramente estruturais são as alterações introduzidas no processo declarativo comum. Para além, em geral, de uma melhor adequação às directrizes do processo civil comum, destacam-se, neste domínio:

- A instituição de uma única forma de processo, com tramitação simplificada, mas suficientemente maleável para permitir a adequação a situações de complexidade diversa;
- A instituição duma tentativa prévia de conciliação, a realizar perante o Ministério Público, dentro de prazos apertados e a ter lugar na fase imediatamente subsequente à apresentação da petição;
- A eliminação dos casos de cominação plena, impondo-se um princípio de conhecimento do mérito da causa, embora com a possibilidade de o juiz poder decidir simplificadaamente, sempre que dos autos constem elementos suficientes para o efeito;
- A redefinição dos poderes do juiz quanto ao estabelecimento da matéria de facto susceptível de concorrer para a decisão da acção, com a consequente valorização da verdade material sobre a verdade formal;
- A consagração da possibilidade de condenação em montante superior ao do pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que tal resulte da aplicação de leis inderrogáveis.

6. De menor vulto terão sido as inovações introduzidas no domínio dos processos especiais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, em grande medida por se ter mantido intocada a legislação substantiva atinente.

Não obstante, há a assinalar importantes alterações de sistematização, bem como uma generalizada tendência para uma maior precisão e rigor técnico da linguagem utilizada.

Do mesmo modo, regula-se de forma mais apurada e completa a intervenção do Ministério Público, evitando-se assim dúvidas escusadas sobre o âmbito e modo dessa intervenção, sempre prejudiciais a uma rápida definição dos direitos e obrigações emergentes de sinistros do trabalho que, por lei, em homenagem aos valores de ordem e interesse público aí envolvidos, se faz necessariamente

por via judicial.

7. Relativamente ao processo executivo, para além das preocupações gerais antes assinaladas, a disciplina introduzida visa essencialmente vencer os constrangimentos de que em geral estes processos enfermam, por forma a torná-lo mais célere e eficaz. A título exemplificativo, refira-se a reunião num único acto, posterior à efectivação da penhora, da notificação ao executado da nomeação dos bens, do despacho determinativo da penhora e da sua efectivação.

Em matéria de definição dos títulos executivos, coerentemente com a regra de que os autos de conciliação obtidos em audiência judicial de conciliação não carecem de homologação, são os mesmos expressamente qualificados como tal, sem prejuízo dos demais que a lei processual civil comum também acolhe.

8. Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho.

Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que se fazem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral.

Neste sentido, são de relevar especialmente, pelo alcance que podem ter na consecução dos objectivos assinalados, os seguintes aspectos da disciplina da acção contravencional:

- Expressa consagração de que o auto de notícia que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;
- Redefinição e maior precisão das regras da remessa a juízo do auto de notícia;
- Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto de notícia, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção contravencional não impede a continuação dos autos;
- Redefinição da regra do arbitramento oficioso de reparação cível ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido cível.

9. Já no que respeita à disciplina própria da acção cível em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação

dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria cível.

Não obstante, em nome da liberdade de escolha do lesado, estabelece-se a regra comum, de que o pedido cível não tem que ser formulado no processo contravencional.

10. Novidade assinalável é também a disciplina da execução das sentenças proferidas em processo contravencional, ausente do Código anterior. Na sua base, está a preocupação em aproveitar a promoção oficiosa da execução, quando esse seja o caso de acordo com o regime de execução previsto no Código de Processo Penal, sem que daí possa resultar prejuízo para o trabalhador, o qual pode, por si, promover a execução, desde que, decorridos os prazos para a promoção oficiosa, esta não se tenha iniciado.

11. Relativamente aos recursos, agora autonomizados em título próprio, é menos completa a regulamentação constante da proposta, valendo aqui, portanto, mais do que em outros domínios, a subsidiariedade do direito processual comum.

Nos recursos em matéria cível, introduziu-se a regra da sucumbência, sem prejuízo de, em homenagem à natureza própria dos direitos que em geral se discutem neste foro, se ter mantido a de que as decisões proferidas em acções em que esteja em causa a cessação da relação de trabalho, naquelas em que se discute a validade e subsistência do contrato de trabalho e nas que respeitam a acidentes de trabalho e doenças profissionais são sempre recorríveis para o Tribunal de Segunda Instância.

Quanto às decisões proferidas em processo contravencional, o recurso é sempre admitido, mas apenas da decisão final e restrito à matéria de direito.

Aos recursos não se reconhece, em princípio, efeito suspensivo, sendo de relevar, em matéria de tramitação, a regra de que as alegações são apresentadas com o requerimento da respectiva interposição.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º... /2003

(Proposta de lei)

Aprova o Código de Processo do Trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Processo do Trabalho

É aprovado o Código de Processo do Trabalho, o qual é publicado em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissão para disposições revogadas

1. As remissões para disposições da legislação processual do trabalho entretanto revogada consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei.

2. As remissões para processos especiais não previstos no Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei consideram-se feitas para as disposições correspondentes do processo declarativo comum nele consagrado.

Artigo 3.º

Legislação complementar

Os critérios de reconhecimento do carácter representativo das associações de trabalhadores, bem como o processo do respectivo registo, para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Código de Processo do Trabalho anexo à presente lei, são aprovados por regulamento administrativo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente lei e o Código de Processo do Trabalho por ela aprovado

entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

2. O Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei só se aplica aos processos instaurados após a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da jurisdição do trabalho

Artigo 1.º Direito aplicável

1. O processo do trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação relativa à organização judiciária e na legislação processual comum civil ou penal que se harmonize com o processo do trabalho.

2. Nos casos omissos em que as disposições deste Código não puderem observar-se por analogia, recorre-se, sucessivamente, à regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum civil ou penal, aos princípios gerais de direito processual do trabalho e aos princípios gerais de direito processual comum.

Artigo 2.º Âmbito da jurisdição de trabalho

1. O processo regulado neste Código aplica-se às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral.

2. Entre outras que nos termos da lei se devam considerar como tal, são de natureza laboral e seguem os termos do processo civil regulado neste Código:

1) As questões emergentes de relações de trabalho subordinado, bem como as relativas ao respectivo contrato;

2) As questões emergentes de contratos celebrados para a prestação dum serviço concretamente definido, sempre que a actividade for prestada na dependência económica da contraparte, ainda que o mesmo deva ser realizado por um grupo de pessoas e o contrato não tenha sido celebrado directamente com cada uma delas;

3) As questões emergentes de contratos de aprendizagem;

4) As questões entre trabalhadores ao serviço duma mesma entidade patronal, que respeitem a direitos e obrigações individuais e resultem de actos praticados em comum na execução da actividade devida ou de acto ilícito praticado por um deles na execução dessa mesma actividade ou por motivo dela, cuja responsabilidade civil não deva ser apurada no âmbito do processo penal comum em conexão com a responsabilidade criminal;

5) As questões emergentes das relações estabelecidas no âmbito da actividade das agências de emprego, designadamente as que respeitam à selecção e colocação dos trabalhadores, bem como as que concernem aos direitos e obrigações de umas e outros;

6) As questões emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

7) As questões emergentes da prestação de serviços clínicos, de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos, aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagas em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

8) As providências cautelares que sejam dependência das acções propostas ou a propor nos termos deste Código;

9) As acções executivas baseadas em título obtido em acção do foro laboral, bem como as destinadas a tornar efectivo o cumprimento de obrigações decorrentes de relações de natureza laboral ou estabelecidas no âmbito do direito da segurança social.

3. São ainda de natureza laboral e seguem os termos do processo contravencional regulado neste Código:

1) As infracções de preceitos legais ou regulamentares reguladores das relações de trabalho, que constituam contravenção;

2) As infracções de preceitos legais ou regulamentares respeitantes à actividade das agências de emprego, que constituam contravenção;

3) As infracções de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança nos locais de trabalho, que constituam contravenção;

4) As infracções de preceitos legais ou regulamentares relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, que constituam contravenção;

5) As demais contravenções cujo conhecimento seja especialmente atribuído à jurisdição do trabalho.

Artigo 3.º

Extensão da jurisdição do trabalho

Ainda que não tenham natureza laboral, seguem os termos do processo do

trabalho, sempre que o seu conhecimento seja da competência dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

1) As questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementaridade ou dependência, sempre que o pedido se cumule com outro de natureza laboral;

2) As questões reconventionais formuladas no âmbito das acções do foro laboral, ao abrigo do disposto no artigo 18.º.

Artigo 4.º

Circunstâncias determinantes da competência dos tribunais de Macau

1. Podem ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau as acções do foro laboral cuja causa de pedir ou razão determinante do seu início integre factos que, no todo ou em parte, tenham ocorrido ou sido praticados em Macau.

2. Além do disposto no número anterior, podem ainda ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

1) As acções em que seja réu trabalhador residente da Região Administrativa Especial de Macau;

2) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional que ocorra ou se verifique em viagem, quando o sinistrado ou doente for tripulante de embarcação ou aeronave matriculada em Macau;

3) As acções emergentes de acidente de trabalho ocorrido no exterior, ao serviço de entidade patronal domiciliada ou sediada em Macau;

4) As acções emergentes de acidentes de trabalho ou doença profissional em que seja responsável entidade domiciliada ou sediada em Macau;

5) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional em que seja requerida uma instituição de segurança social ou seguradora domiciliada ou sediada em Macau;

6) Quaisquer outras acções de natureza laboral cujos direitos não possam tornar-se efectivos senão por meio de acção proposta em tribunal da Região Administrativa Especial de Macau, desde que entre a acção a propor e Macau exista um qualquer elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

3. Não podem ser invocados perante os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau os pactos ou cláusulas que lhes retirem competência atribuída

ou reconhecida por lei de Macau, salvo se outra for a solução estabelecida em convenção internacional.

Artigo 5.º

Natureza urgente e oficiosidade

1. Os processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais têm natureza urgente e correm oficiosamente, salvas as exceções prescritas neste Código.

2. Têm ainda natureza urgente os processos em que se pretenda fazer valer direitos decorrentes da cessação da relação laboral por denúncia unilateral do contrato, ou rescisão com alegação de justa causa, por parte da entidade patronal.

3. Nos casos referidos nos números anteriores respeitantes a trabalhadores não residentes que em virtude de cessação da relação laboral tenham de abandonar Macau, o Ministério Público assegura oficiosamente a continuação da defesa dos seus interesses.

Artigo 6.º

Presunção de insuficiência económica

Sem prejuízo do especialmente disposto na lei, gozam da presunção de insuficiência económica, para efeitos de apoio judiciário em processos de natureza laboral:

1) Os trabalhadores, nas acções em que sejam reclamados créditos emergentes de relações laborais;

2) As vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, bem como os seus familiares em caso de morte originada em qualquer daqueles factos, nas acções emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

CAPÍTULO II

Patrocínio judiciário e assistência ao trabalhador

Artigo 7.º

Patrocínio oficioso

1. Sem prejuízo do seu dever de representação, nos termos gerais, o Ministério Público exerce o patrocínio oficioso, quando a lei o determine ou o mesmo lhe seja solicitado:

1) Aos trabalhadores e seus familiares;

2) Às pessoas que, por determinação do tribunal, tenham prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º.

3) Aos estabelecimentos de saúde públicos que tenham prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, desde que não possuam serviços de contencioso.

2. Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o patrocínio oficioso do Ministério Público apenas é devido na fase contenciosa do processo, se a houver.

3. Em caso de conflito de interesses entre pessoas ou entidades que devam ser patrocinadas pelo Ministério Público, prevalece o patrocínio devido aos trabalhadores e seus familiares.

4. Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 102.º, nas acções do foro contravencional em que, tendo havido acusação e seja deduzido pedido cível, o trabalhador lesado é representado por advogado nomeado pelo juiz, salvo se constituir mandatário judicial.

Artigo 8.º

Recusa do patrocínio pelo Ministério Público

1. O Ministério Público deve recusar o patrocínio a pretensões objectivamente infundadas e pode recusá-lo em relação às que, em virtude das especiais circunstâncias em que o pedido é formulado, devam considerar-se manifestamente injustas.

2. A recusa do patrocínio é fundamentada e é imediatamente notificada ao interessado, com a indicação de que pode reclamar, no prazo de 10 dias, para o imediato superior hierárquico.

3. Em caso de recusa do patrocínio, os prazos de prescrição e para a propositura da acção suspendem-se por todo o tempo que decorre entre a data da decisão da recusa e a da notificação da decisão da reclamação, ou a do termo do prazo para a apresentação da reclamação, quando a mesma não tenha sido deduzida.

4. A reclamação pode consistir apenas no pedido de reapreciação dos fundamentos invocados e deve ser decidida no prazo de 15 dias.

5. Quando a reclamação seja julgada procedente, é devido o patrocínio oficioso pelo substituto legal do magistrado que o recusou ou por magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

Artigo 9.º

Cessação do patrocínio do Ministério Público

Em caso de constituição de mandatário judicial ou de nomeação de advogado a solicitação do interessado, cessa o dever do Ministério Público de assumir o

patrocínio oficioso, ou termina o patrocínio que estiver a ser exercido, sem prejuízo da sua intervenção acessória.

Artigo 10.º

Assistência das associações representativas dos trabalhadores

1. Nas acções em que estejam em causa direitos individuais dos trabalhadores, as associações representativas dos trabalhadores, como tal reconhecidas e registadas, podem intervir no processo como assistentes dos seus associados, desde que exista da parte destes declaração escrita nesse sentido.

2. À actividade processual das associações representativas dos trabalhadores, nos termos do número anterior, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para intervenção de terceiros sob a forma da assistência, salvo no que respeita ao valor da sentença quanto ao assistente.

3. Os critérios de reconhecimento do carácter representativo dos trabalhadores das associações que se arroguem dessa qualidade, bem como o processo do seu registo, são fixados em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Actos processuais

Artigo 11.º

Distribuição

1. Para efeitos de distribuição, as acções de processo do trabalho integram as seguintes espécies autónomas:

- 1) Acções de processo comum do trabalho;
- 2) Acções de processo especial do trabalho;
- 3) Execuções fundadas em título não compreendido no n.º 2 do artigo 82.º do Código de Processo do Trabalho;
- 4) Processos de contravenção laboral.

2. As participações e demais papéis que se destinem a servir de base às acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais são obrigatoriamente apresentados ao Ministério Público, que ordena, com precedência da distribuição, as diligências convenientes.

Artigo 12.º

Das notificações e citações em geral

1. Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do trabalho

aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

2. Nos casos de notificação ou citação edital, além da publicação de anúncios, são afixados três editais, um no tribunal, outro à porta da última residência que o notificando ou citando teve em Macau e outro no local de trabalho.

3. Os trabalhadores não residentes que sejam parte interessada na acção e cuja permanência em Macau não esteja assegurada, podem designar pessoa com domicílio na Região Administrativa Especial de Macau, para o efeito de receber as notificações que lhes respeitem.

4. As notificações feitas à pessoa designada nos termos do número anterior consideram-se feitas na pessoa do trabalhador.

Artigo 13.º

Notificações ao arguido em processo contravencional

1. A notificação ao arguido da acusação ou de acto equivalente é feita por contacto pessoal ou por via postal.

2. Não sendo possível notificar o arguido nos termos do número anterior, é nomeado defensor officioso a quem é remetida cópia da acusação, seguindo o processo até final sem necessidade da intervenção do arguido.

3. Quando exista procuração no processo, as notificações são feitas ao defensor constituído, sendo remetida cópia ao arguido.

Artigo 14.º

Notificação da decisão final em matéria cível

1. A decisão final em matéria cível, ainda que proferida em processo contravencional, é notificada às partes e aos respectivos mandatários; nos casos de patrocínio officioso, a notificação é feita em primeiro lugar ao patrocinado e em seguida, sem dependência de despacho, ao respectivo patrono.

2. Se as cartas dirigidas às partes vierem devolvidas, aplicam-se as regras relativas às notificações aos mandatários.

3. Tratando-se de notificação de decisão final de condenação no pagamento de quantia certa, a parte condenada é advertida de que deve juntar ao processo, no prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º, documento comprovativo da extinção da dívida, sob pena de se dar início à respectiva execução.

4. Os prazos para a apresentação de quaisquer requerimentos cujo início de contagem dependa da notificação da decisão final, designadamente os de recurso, contam-se a partir da data da notificação ao mandatário ou patrono officioso

TÍTULO II

DO PROCESSO CIVIL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Regras comuns

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Deveres do juiz

1. O juiz deve, até à audiência de discussão e julgamento:

1) Determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção;

2) Mandar intervir na acção qualquer pessoa cuja intervenção julgue necessária para assegurar a legitimidade das partes;

3) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, sempre que no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa e sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

2. Nas acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária, o juiz deve orientá-las por forma a que a sentença, se for de condenação, possa fixar em quantia certa a importância devida.

Artigo 16.º

Modificações subjectivas da instância

1. A instância não pode ser modificada por substituição, por acto entre vivos, da parte trabalhadora.

2. Só é reconhecida no processo, quanto à transmissão entre vivos de direito litigioso contra o trabalhador, a substituição resultante de transmissão da empresa.

3. A substituição a que se refere o número anterior não necessita do acordo da parte contrária.

Artigo 17.º

Cumulação sucessiva de pedidos

1. Se até à audiência de discussão e julgamento ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição

inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma espécie de processo.

2. Tratando-se de factos ocorridos antes da propositura da acção, o autor pode ainda deduzir novos pedidos, nos termos do número anterior, desde que justifique a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o réu é notificado para responder, tanto à matéria do aditamento como à da sua admissibilidade.

Artigo 18.º

Admissibilidade e oportunidade de reconvenção

1. A reconvenção é admissível, desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal, quando:

1) O pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção;

2) O réu se propõe obter a compensação;

3) Entre o pedido do réu e a relação material subjacente à acção exista acessoriedade, complementaridade ou dependência.

2. Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma espécie de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.

3. A reconvenção é apresentada com a contestação.

Artigo 19.º

Apensação de acções

1. Se no tribunal estiverem pendentes acções do foro laboral que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, possam ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

2. A apensação das acções faz-se nos termos do artigo 219.º do Código de Processo Civil, e pode ser ordenada, não apenas a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, mas também officiosamente, pelo juiz do processo ao qual as demais acções devam ser apensadas.

Artigo 20.º

Desistência e transacção

1. A desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.

2. A desistência da instância posterior à contestação só pode fazer-se em tentativa judicial de conciliação.

Artigo 21.º

Produção antecipada de prova

Nas acções em que seja parte interessada trabalhador não residente cuja permanência em Macau não esteja assegurada, deve o Ministério Público, quando lhe incumba o patrocínio officioso, promover a realização antecipada das diligências probatórias em que a presença do trabalhador seja necessária ou considerada conveniente.

Artigo 22.º

Prova da subsistência da justa causa de rescisão

Sempre que o conhecimento do mérito da acção pressuponha decisão sobre a subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, compete à parte interessada na subsistência da justa causa a alegação e prova dos factos que a permitem sustentar.

SECÇÃO II

Capacidade e legitimidade das partes

Artigo 23.º

Capacidade dos menores

1. Os menores que tenham completado 16 anos de idade podem estar por si em júízo, como autores.

2. Os menores que completem os 16 anos de idade na pendência de causa em que figurem como autores, podem requerer a sua intervenção directa na acção, cessando, nesse caso, a representação que tenha estado a ser exercida.

3. Aos menores que ainda não tenham completado 16 anos de idade, ou que na acção figurem como réus, aplicam-se as regras gerais; porém, quando se verificar que o representante legal não acautela judicialmente os seus interesses, pode o juiz, ouvidos os interessados, conferir a representação ao Ministério Público.

Artigo 24.º

Trabalho colectivo

1. Se o trabalho for prestado em comum por um grupo de pessoas, pode qualquer delas fazer valer a sua quota-parte do interesse.

2. Quando o interesse que se pretende fazer valer tiver sido colectivamente fixado, o autor deve identificar os demais interessados, os quais, antes de ordenada a citação do réu, são notificados para, no prazo de 10 dias, intervirem na acção.

3. Se, nos casos previstos no número anterior, a acção for intentada por apenas um ou alguns dos trabalhadores interessados, cabe ao Ministério Público acautelar os interesses dos que não intervenham por si.

Artigo 25.º

Legitimidade das associações representativas

As associações representativas dos trabalhadores e das entidades patronais são parte legítima, como autores, nas acções respeitantes aos interesses colectivos de natureza laboral cuja tutela lhes seja especialmente atribuída por lei ou regulamento.

SECÇÃO III

Procedimentos cautelares

Artigo 26.º

Procedimento cautelar comum

1. Aos procedimentos cautelares não especificados, requeridos no âmbito do processo do trabalho, aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, com as seguintes especialidades:

- 1) Recebido o requerimento, é logo designada data para a audiência final;
- 2) Sempre que seja admitida oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência;
- 3) A decisão é oral, sucintamente fundamentada e ditada para a acta.

2. A falta de comparência de qualquer das partes, ou do respectivo mandatário, não é motivo de adiamento da audiência.

Artigo 27.º

Procedimentos cautelares especificados

1. São admitidos no foro laboral os procedimentos cautelares especificados previstos no Código de Processo Civil, que se lhe adaptem.

2. Aos procedimentos cautelares previstos no número anterior aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes do artigo anterior, sempre que, de acordo com o respectivo regime, se devam aplicar as regras do procedimento comum.

CAPÍTULO II

Processo declarativo comum

SECÇÃO I

Tentativa de conciliação

Artigo 28.º

Tentativa preliminar de conciliação

1. Nenhuma acção respeitante às questões previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 2 do artigo 2.º tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Recebida e distribuída a petição inicial, é a mesma remetida ao Ministério Público, que designa data para a realização da tentativa de conciliação, a efectuar no prazo de 20 dias, e ordena a notificação das partes para o efeito.

3. A notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

4. A tentativa de conciliação realiza-se por uma só vez, salvo se, havendo fundadas razões para crer que a conciliação é ainda possível, as partes conjuntamente requererem a realização de nova tentativa; neste caso, é designada data para nova tentativa de conciliação, a qual deve realizar-se no prazo máximo de 10 dias.

5. Em caso de acordo, é o mesmo reduzido a auto, elaborado nos termos do artigo 30.º, e submetido à homologação do juiz.

6. Se no prazo de 30 dias não for possível, por qualquer razão, realizar a tentativa de conciliação ou obter o acordo das partes, é elaborado auto onde se especificam as razões que obstaram à conciliação das partes, o qual é junto ao processo.

Artigo 29.º

Tentativa judicial de conciliação

1. Sem prejuízo da realização obrigatória da tentativa de conciliação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º, pode ser realizada tentativa judicial de conciliação em qualquer outro estado do processo, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o tribunal o julgue oportuno.

2. Porém, as partes só podem ser convocadas exclusivamente para o efeito da realização de tentativa facultativa de conciliação, desde que conjuntamente o requeiram e apenas por uma vez.

3. A desistência, confissão ou transacção efectuadas em audiência de conciliação realizada perante o juiz não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, mas o juiz deve certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que faz constar do auto.

Artigo 30.º

Elementos do auto de conciliação

1. O acordo obtido em tentativa judicial de conciliação é reduzido a auto, o qual deve conter a identificação completa de todos os intervenientes e, pormenorizadamente, os termos do acordo no que diz respeito a prestações, prazos e lugares do cumprimento.

2. Em caso de cumulação de pedidos, no auto discriminam-se os pedidos a que a conciliação diz respeito.

SECÇÃO II

Articulados

Artigo 31.º

Despacho liminar

1. Quando a acção deva prosseguir por não ter sido possível obter o acordo das partes na tentativa preliminar de conciliação, o juiz, se não for caso de indeferimento liminar da petição inicial mas nela detectar deficiências ou obscuridades, convida o autor para, querendo, a completar ou esclarecer.

2. Estando a petição em condições de ter seguimento, é ordenada a citação do réu para contestar.

3. Na citação, o réu é advertido dos efeitos da falta de contestação.

4. Tratando-se de acção proposta contra trabalhador, o réu é ainda advertido de que pode solicitar o patrocínio officioso do Ministério Público.

Artigo 32.º

Contestação

1. O réu pode contestar no prazo de 15 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação quando a esta houver lugar.

2. Quando ao Ministério Público incumba o patrocínio officioso do réu, deve esse facto ser declarado no processo dentro do prazo a que se refere o número anterior, contando-se o prazo para contestar a partir da data dessa declaração.

3. Verificadas as circunstâncias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 403.º do

Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação pode ser prorrogado, até 10 dias.

4. Ao Ministério Público é aplicável, quando intervenha como patrono oficioso, o ónus de impugnação e o disposto no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Civil.

Artigo 33.º

Efeitos da falta de contestação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 406.º do Código de Processo Civil, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se reconhecidos os factos articulados pelo autor e é logo proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

2. Quando a causa se revestir de manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, a qual, se os factos reconhecidos conduzirem à procedência da acção, pode ser feita mediante simples adesão ao alegado pelo autor.

Artigo 34.º

Resposta à contestação e articulados supervenientes

1. Sendo deduzidas excepções, pode o autor responder à matéria destas no prazo de 8 dias.

2. Havendo reconvenção, o prazo para a resposta é de 15 dias.

3. Não tendo sido deduzidas excepções ou não havendo reconvenção, só são admitidos articulados supervenientes nos termos e para os efeitos do artigo 17.º, sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 15.º.

4. Aos articulados supervenientes a que se refere o número anterior aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 425.º do Código de Processo Civil.

SECÇÃO III

Saneamento e instrução do processo

Artigo 35.º

Despacho saneador e selecção da matéria de facto

1. Findos os articulados, o juiz profere, no prazo de 10 dias, despacho

saneador para os fins indicados no artigo 429.º do Código de Processo Civil.

2. Se o processo houver que prosseguir, o juiz selecciona, no próprio despacho a que se refere o n.º 1 e de acordo com o disposto no artigo 430.º do Código de Processo Civil, a matéria de facto relevante.

3. O juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.

4. Cumprido o disposto nos números anteriores, a secretaria notifica as partes, que podem, no prazo de 10 dias, reclamar da selecção da matéria de facto e recorrer do despacho saneador.

Artigo 36.º

Indicação das provas e designação da data para a audiência

1. Dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, devem as partes apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas.

2. Havendo reclamação ou recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo, o prazo para oferecer a prova inicia-se com a notificação da respectiva decisão.

3. Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa dia para a audiência de discussão e julgamento, a qual deve ter lugar no prazo de 30 dias.

4. Findos os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2, podem ainda as partes oferecer o rol de testemunhas, bem como alterá-lo ou aditá-lo, até 10 dias antes da data indicada para a realização da audiência.

5. A apresentação, alteração ou aditamento do rol de testemunhas é notificada à parte contrária.

Artigo 37.º

Limite do número de testemunhas

1. As partes não podem oferecer mais de dez testemunhas para prova dos fundamentos da acção ou da respectiva defesa.

2. Havendo cumulação inicial de pedidos, ou sendo aditados novos pedidos, pode o número de testemunhas ser de cinco por cada pedido, mas sem exceder o total de vinte.

3. No caso de reconvenção, pode cada uma das partes oferecer até dez testemunhas para a prova dos factos dela constantes e da respectiva defesa.

4. Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte

apresentar mais de três testemunhas, não se contando as que declarem nada saber.

Artigo 38.º

Gravação da audiência

1. Nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º, o requerimento para a gravação da audiência deve ser apresentado dentro do prazo para a indicação das provas.

SECÇÃO IV

Discussão e julgamento da causa

Artigo 39.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juizes, por um período de três dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juizes que dele não tenham tido vista.

Artigo 40.º

Abertura e adiamento da audiência

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas e constituído o tribunal, é declarada aberta a audiência, que se inicia com a tentativa de conciliação das partes.

2. Salvo quando o adiamento se mostre necessário para garantir o exercício do contraditório, nas situações a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 15.º e o artigo 17.º, a audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal.

3. Nos casos em que a falta de pessoa convocada para a audiência constitua

fundamento legal de adiamento, mas o mesmo não seja possível por falta do acordo das partes, é a audiência interrompida por período não superior a 20 dias, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 554.º do Código de Processo Civil.

4. Se na data da audiência não for possível constituir o tribunal colectivo e as partes não estiverem de acordo quanto ao seu adiamento, pode qualquer delas requerer a gravação da audiência, que prossegue, nesse caso, perante o tribunal singular.

5. Quando não seja requerida a gravação da audiência, nos termos do número anterior, a audiência é adiada, mas apenas por uma vez e por período não superior a 30 dias.

Artigo 41.º

Consequências da não comparência das partes em julgamento

1. As partes devem comparecer pessoalmente no dia marcado para a audiência ou, justificando até ao seu início a impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir.

2. Se alguma das partes faltar injustificadamente e não se fizer representar por mandatário judicial com poderes especiais, consideram-se provados os factos alegados pela outra parte que forem pessoais ao faltoso.

3. Se ambas as partes faltarem injustificadamente e não se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, o juiz ordena a produção das provas que tenham sido requeridas e se revelem possíveis, bem como as demais que considere indispensáveis, decidindo a causa conforme for de direito.

4. Nos casos de patrocínio pelo Ministério Público ou por advogado officioso, a presença do patrono tem os mesmos efeitos da representação por mandatário judicial com poderes especiais.

Artigo 42.º

Discussão e julgamento da matéria de facto

1. Se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, é ampliada a base instrutória.

2. Se a base instrutória for ampliada nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida

impossibilidade, no prazo de 5 dias.

3. Realizada a produção da prova e não havendo razões para a interrupção da audiência, é dada a palavra aos mandatários das partes para, por uma só vez e por tempo não superior a uma hora, apresentarem as suas alegações, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito.

4. Encerrada a discussão, é decidida a matéria de facto, por despacho ou por acórdão se o julgamento tiver decorrido perante o tribunal colectivo.

5. Desde que sobre eles tenha incidido discussão, o tribunal deve, na decisão da matéria de facto, levar em consideração todos os factos que considere relevantes para a boa decisão da causa, ainda que não tenham sido articulados.

Artigo 43.º

Sentença

1. Encerrada a audiência de discussão e julgamento, a sentença é proferida no prazo de 15 dias.

2. Quando a simplicidade das questões de direito o justificar, a sentença é imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta e pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. O tribunal deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que isso resulte da aplicação à matéria de facto de preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

4. À sentença que condene em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, não se aplica o disposto no n.º 2.

Artigo 44.º

Vícios e reforma da sentença

1. Aos vícios e reforma da sentença, aplica-se o disposto nos artigos 569.º a 573.º do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. A arguição das nulidades da sentença é feita nas alegações de recurso, salvo quando não caiba recurso ou dela não se pretenda recorrer, caso em que é feita em requerimento dirigido ao juiz que a proferiu.

3. Nos casos em que o conhecimento das nulidades da sentença seja da competência do tribunal de recurso, o tribunal recorrido pode sempre suprir a nulidade antes da subida do respectivo recurso.

CAPÍTULO III
Processos relativos a acidentes de trabalho
e doenças profissionais

SECÇÃO I
Disposições preliminares

Artigo 45.º
Âmbito de aplicação

1. Os processos regulados no presente capítulo compreendem os destinados à efectivação dos direitos das vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ou dos beneficiários legais da indemnização por morte resultante de qualquer daqueles factos, bem como as acções interpostas com vista à declaração de extinção desses mesmos direitos e as destinadas à efectivação dos direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Os processos destinados à efectivação dos direitos dos sinistrados ou doentes, bem como os que respeitam aos direitos dos beneficiários legais, compreendem uma fase conciliatória e, eventualmente, uma fase contenciosa.

Artigo 46.º
Regime das acções para declaração de extinção de direitos

1. As acções destinadas a obter a declaração de prescrição do direito às prestações, bem como as destinadas a obter a declaração de perda do direito à reparação ou do direito à renovação ou reparação de aparelhos de prótese ou ortopedia, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que disserem respeito, se o houver.

2. Nas acções previstas no número anterior, a instrução, discussão e julgamento incumbem ao tribunal singular, podendo o juiz ordenar oficiosamente os exames e diligências que considere necessárias à boa decisão da causa.

Artigo 47.º
Regime das acções destinadas
à efectivação de direitos de terceiros

1. As acções destinadas à efectivação de direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais, propostas ao abrigo do disposto na alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que respeitem,

se o houver.

2. As decisões proferidas no processo relativo ao acidente ou doença que tenham por objecto a qualificação do acidente ou doença como de trabalho ou profissional, bem como as que respeitem à determinação da entidade responsável, têm, quando transitadas, valor de caso julgado para estes processos.

SECÇÃO II

Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

SUBSECÇÃO I

Fase conciliatória

Artigo 48.º

Início do processo

1. Os processos destinados à efectivação dos direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais iniciam-se por uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público, e têm por base a participação respectiva.

2. Quando seja feita por entidade seguradora, a participação deve ser acompanhada:

- 1) De cópia da apólice e seus adicionais em vigor;
- 2) De toda a documentação clínica e nosológica disponível;
- 3) De nota discriminativa das incapacidades, internamentos e indemnizações pagas desde o acidente, se for o caso;
- 4) Da última folha de salários, ordenados e outras prestações de carácter regular que à seguradora haja sido facultada pelo segurado, de acordo com a respectiva apólice.

3. Quando seja feita pela entidade patronal, a participação deve ser acompanhada de documento de onde conste o último salário efectivamente pago ao sinistrado.

Artigo 49.º

Processamento em caso de morte

1. Se for caso de morte, o Ministério Público, recebida a participação, determina a realização da autópsia ou a junção aos autos do respectivo relatório, conforme as circunstâncias, e ordena as diligências necessárias à determinação

dos beneficiários legais da indemnização correspondente e à obtenção das provas do seu parentesco com a vítima.

2. A realização da autópsia é dispensada quando seja considerada desnecessária e não for requerida pelos interessados.

3. Instruído o processo com a certidão de óbito, com o relatório da autópsia que tenha sido efectuada e com as certidões comprovativas do parentesco dos beneficiários com a vítima, o Ministério Público designa data para a tentativa de conciliação.

4. Não sendo possível determinar a existência de quaisquer beneficiários legais, procede-se à citação edital e, se nenhum comparecer, arquiva-se o processo; o arquivamento é provisório até que expire o prazo de caducidade do direito, sendo reaberto o processo se, durante esse prazo, comparecer algum beneficiário.

5. Expirado o prazo de caducidade referido no número anterior sem que tenha comparecido qualquer beneficiário, é notificado o Fundo de Segurança Social e reaberto o processo para a efectivação dos respectivos direitos, se o houver.

Artigo 50.º

Processamento em caso de incapacidade permanente

1. Se do acidente ou doença tiver resultado incapacidade permanente, o Ministério Público designa, de imediato, as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação.

2. Sempre que possível, a data para a tentativa de conciliação é marcada por forma a que a mesma possa ter lugar logo após a realização do exame.

Artigo 51.º

Processamento noutros casos

1. São imediatamente designadas as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, se, quando for recebida a participação:

1) A vítima do acidente de trabalho ou doença profissional ainda não estiver curada e estiver sem o tratamento adequado ou sem receber a indemnização devida por incapacidade temporária;

2) A vítima não se conformar com a alta, com a natureza da incapacidade ou com o grau de desvalorização temporária que lhe tenha sido atribuído;

3) A situação de incapacidade temporária se prolongar por mais de doze meses.

2. O exame médico pode ser dispensado se a vítima, quando vier a juízo, se declarar curada sem desvalorização e apenas reclamar a indenização devida por incapacidade temporária ou qualquer quantia a que acessoriamente tiver direito.

Artigo 52.º

Diligências complementares

1. O Ministério Público deve, designadamente para os efeitos dos artigos 54.º e 61.º, assegurar-se, pelos meios necessários de investigação, da veracidade das declarações das partes e dos demais elementos constantes do processo.

2. Até ao início da fase contenciosa, o Ministério Público pode requisitar à Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização urgente de inquérito sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente, quando:

- 1) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;
- 2) O sinistrado não estiver a ser tratado;
- 3) Houver razões para suspeitar que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;
- 4) Houver razões para suspeitar que o acidente foi dolosamente causado.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de colaboração com o Ministério Público.

Artigo 53.º

Exame médico

1. O exame médico é realizado por um único perito médico, nomeado pelo Ministério Público de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 496.º do Código de Processo Civil, sempre que possível nas instalações do tribunal.

2. O exame é secreto e é presidido pelo Ministério Público, salvo quando se realize fora das instalações do tribunal, caso em que é dispensada a presidência do Ministério Público.

3. Se o perito médico entender que o exame exige elementos auxiliares de diagnóstico que não estejam acessíveis ou o conhecimento de alguma especialidade clínica que não domine, o Ministério Público requisita esses elementos ou o parecer de especialistas aos Serviços de Saúde ou, se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno, aos estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas.

4. No auto de exame médico, o perito deve indicar o resultado da sua observação e do interrogatório do sinistrado ou doente e, em face destes e dos demais elementos que constem do processo, considera a lesão ou doença, a natureza da incapacidade e o grau de desvalorização correspondente, ainda que sob reserva de confirmação ou alteração do seu parecer e diagnóstico após a obtenção do resultado dos exames clínicos, laboratoriais, radiológicos ou outros, que sejam requeridos.

5. Se o perito médico não se considerar habilitado a completar o exame médico com laudo concludente, fixa provisoriamente o grau de desvalorização que possa definir a incapacidade do sinistrado ou doente, devendo o Ministério Público, com base nele e se no prazo de 15 dias não se realizar novo exame, promover a tentativa de conciliação das partes.

6. O resultado do exame médico é logo notificado, sem necessidade de despacho, ao sinistrado ou doente, bem como às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação, podendo o Ministério Público, sempre que o mesmo lhe suscite dúvidas, formular quesitos.

7. Se a tentativa de conciliação não se puder realizar imediatamente após exame médico, o Ministério Público, findo aquele, toma declarações ao sinistrado sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à realização daquela tentativa.

Artigo 54.º

Tentativa de conciliação

1. Na tentativa de conciliação o Ministério Público promove o acordo dos intervenientes, de harmonia com os direitos consignados na legislação em vigor, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado do exame médico e as circunstâncias que possam influir na capacidade de ganho do sinistrado ou doente.

2. À tentativa de conciliação são chamadas, além da vítima ou dos beneficiários legais, as entidades patronais ou seguradoras, conforme os elementos da participação; se das declarações aí prestadas resultar a necessidade de convocação de outras entidades, o Ministério Público designa data para nova tentativa, a realizar num dos 15 dias seguintes.

3. Quando, nos termos da lei, a reparação seja da sua exclusiva responsabilidade, à tentativa de conciliação são apenas chamados o Fundo de Segurança Social e a vítima ou os beneficiários legais.

4. Com a notificação para a tentativa de conciliação é entregue cópia da participação do acidente ou doença às entidades que não forem participantes.

5. A presença do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais pode ser

dispensada em situações justificadas de manifesta dificuldade de comparência, competindo a sua representação, nesse caso, ao substituto legal do magistrado que preside ou ao magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

6. Se a entidade responsável faltar à tentativa de conciliação, tomam-se declarações ao sinistrado ou ao beneficiário legal sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à determinação dos respectivos direitos, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias.

7. Se a entidade responsável voltar a faltar, ou se for desconhecido o seu paradeiro, é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário, quando a falta for injustificada e a entidade responsável residir ou estiver domiciliada em Macau, os factos declarados nos termos do número anterior.

Artigo 55.º

Processamento em caso de acordo

1. O acordo obtido na tentativa de conciliação é reduzido a auto e imediatamente submetido ao juiz para homologação.

2. Do auto de acordo deve constar, além da identificação completa dos intervenientes na tentativa de conciliação, a indicação precisa dos direitos e obrigações que lhes são atribuídos e a descrição pormenorizada do acidente ou doença e dos factos que servem de fundamento a esses mesmos direitos e obrigações.

3. O juiz homologa o acordo, por simples despacho exarado no próprio auto, salvo se verificar que o mesmo se encontra em desconformidade com os elementos fornecidos pelo processo, com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com a tabela de incapacidades.

4. A recusa de homologação é fundamentada e notificada aos interessados.

5. Se o acordo não for homologado mas houver fundadas razões para considerar possível a remoção dos obstáculos à sua homologação, o Ministério Público tenta imediatamente a realização de novo acordo para substituir aquele cuja homologação foi recusada.

6. O acordo produz efeitos desde a data da sua homologação ou do despacho em que a mesma é recusada; neste último caso, porém, apenas produz efeitos até à data em que for homologado o acordo que o vier a substituir ou, na falta deste, até à decisão final.

Artigo 56.º

Acordo provisório ou temporário

1. Quando o grau de incapacidade fixado tiver carácter provisório ou temporário, o acordo tem, na parte que se lhe refere, validade provisória.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o Ministério Público procede à rectificação do valor das indemnizações acordadas segundo o resultado dos exames ulteriores, a qual se considera como fazendo parte do acordo inicial e é notificada às entidades responsáveis.

3. Se no último exame for atribuída à incapacidade natureza permanente e fixado um grau de desvalorização não provisório, ou se o sinistrado for dado como curado sem desvalorização, é realizada nova tentativa de conciliação seguindo-se os demais termos do processo.

Artigo 57.º

Processamento na falta de acordo

1. Frustrando-se a tentativa de conciliação, no respectivo auto são consignados os factos sobre os quais tenha havido acordo, mencionando-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do acidente ou doença, do nexó de causalidade entre a lesão e o acidente ou doença, da retribuição da vítima, da identificação da entidade responsável e da natureza e grau de incapacidade atribuído.

2. Tratando-se de doença profissional, do auto deve constar ainda a data aproximada do primeiro diagnóstico clínico da doença e a indicação do tipo de funções e ambiente em que o doente trabalhou durante o prazo de imputabilidade previsto na lei, anteriormente àquela data, e do tempo de trabalho ao serviço de cada entidade; se intervierem várias seguradoras, cada uma delas declara obrigatoriamente qual o período de vigência dos respectivos contratos de seguro.

3. O interessado que se recuse a tomar posição sobre cada um dos factos a que se referem os números anteriores, estando já habilitado para o fazer, é, a final, condenado como litigante de má fé.

4. Se as entidades responsáveis reconhecerem as obrigações legais correspondentes aos elementos de facto verificados através do processo e a vítima ou os respectivos beneficiários legais se limitarem à recusa do que lhes é devido, o Ministério Público promove que o juiz profira decisão sobre o mérito da causa e lhe fixe o valor respectivo.

5. A decisão a que se refere o número anterior pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

SUBSECÇÃO II

Fase contenciosa

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 58.º

Início e desdobramento

1. Quando não tenha sido possível obter acordo ou este não tenha sido homologado e não se verifique o disposto no n.º 4 do artigo anterior, tem lugar a fase contenciosa.
2. A fase contenciosa corre nos autos em que se processou a fase conciliatória e tem por base a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º.
3. Nesta fase, o processo pode desdobrar-se em processo principal e apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

Artigo 59.º

Processo principal e apenso

1. No processo principal são decididas todas as questões, salvo a da fixação da incapacidade para o trabalho, que corre por apenso quando não seja a única questão decidir.
2. A decisão sobre os encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, bem como a que respeita à indemnização provisória que seja requerida, é tomada no processo principal.
3. O juiz pode ordenar que qualquer incidente corra em separado, se o entender conveniente, do mesmo modo que pode, sempre que a simultaneidade na movimentação do processo principal e seu apenso seja incompatível com a apensação, determinar que este seja desapensado.

Artigo 60.º

Fixação do valor da causa

À fixação do valor da causa nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplica-se o disposto no artigo 8.º do Regime das Custas nos Tribunais, podendo o juiz, em qualquer altura, alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer.

Artigo 61.º

Dever de patrocínio do Ministério Público

1. Quando, finda a fase conciliatória, o processo deva prosseguir, o Ministério

Público, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, assume imediatamente o patrocínio oficioso da vítima ou dos beneficiários legais e apresenta, no prazo de 20 dias, a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º.

2. Não sendo possível a elaboração da petição inicial por se verificar a insuficiência dos elementos de facto necessários, o Ministério Público requer que o prazo seja prorrogado por igual período de tempo e diligencia no sentido da obtenção desses elementos.

3. Se se verificar a recusa do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais em fornecer os elementos que lhe sejam solicitados e das demais diligências a que se proceder resultar que essa recusa se deve ao facto de ter havido um acordo particular sobre a reparação do acidente, o Ministério Público promove a condenação como litigante de má fé da entidade com quem tenha sido feito o acordo.

4. Findo o prazo referido no n.º 1, ou a sua prorrogação nos termos do n.º 2, sem que tenha sido apresentada a petição ou o requerimento, o processo é concluso ao juiz, que considera suspensa a instância, sem prejuízo do dever do Ministério Público propor a acção assim que para tal tenha reunido os elementos necessários.

Artigo 62.º

Atribuição dos encargos com tratamentos

1. Se, iniciada a fase contenciosa, o sinistrado ou doente continuar a necessitar de tratamento, o juiz determina que este seja custeado pela entidade que, de acordo com os critérios fixados no artigo seguinte, deva considerar-se responsável.

2. Porém, o juiz pode determinar, em qualquer fase do processo, que a entidade que anteriormente tiver custeado o tratamento o continue a fazer, desde que isso lhe tenha sido solicitado em requerimento fundamentado e o juiz entenda, em face dos elementos do processo e de outras diligências que considere necessárias, que o pedido é fundado.

3. A decisão do juiz tomada ao abrigo do disposto no número anterior não prejudica as questões por decidir, mas implica, a final, a condenação da entidade responsável pela indemnização a pagar, com juros de mora, os encargos entretanto suportados.

Artigo 63.º

Fixação de indemnização provisória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o juiz, quando lhe seja requerido, fixa

indenização provisória.

2. Havendo acordo acerca da existência e caracterização do acidente de trabalho ou doença profissional, a indenização provisória é a que for devida pela morte ou incapacidade atribuída pelo exame médico, com base na retribuição calculada nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, se outra não tiver sido reconhecida na tentativa de conciliação.

3. Tendo carácter provisório o grau da incapacidade fixado, o juiz rectifica a indenização logo que seja conhecido o resultado final do exame médico que defina a incapacidade ou lhe reconheça natureza permanente.

4. Quando haja acordo acerca da existência e caracterização do acidente ou doença mas não quanto à transferência da responsabilidade, a indenização provisória fica a cargo da seguradora cuja apólice abranja a data do acidente ou a do diagnóstico clínico da doença, e é paga pela entidade patronal, se não tiver sido junta apólice.

5. Nos casos a que se refere a parte final do número anterior em que não esteja determinada a entidade patronal ou em que esta se encontre em situação de comprovada insuficiência económica ou financeira, aplica-se o disposto no n.º 8 se não houver lugar à sua condenação nos termos do n.º 7.

6. Se não houver acordo quanto à existência ou caracterização do acidente ou doença, o juiz fixa a indenização provisória com base nos elementos fornecidos pelo processo e de acordo com o disposto nos números anteriores, desde que, tendo resultado a morte ou incapacidade grave ou verificando-se a hipótese a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 51.º, a considere necessária à vítima ou aos beneficiários legais.

7. É imediatamente condenada no pagamento da indenização provisória a entidade que o juiz considere responsável, se os autos fornecerem elementos bastantes para o convencer de que a falta de acordo na tentativa de conciliação teve por fim evitar a condenação provisória; se no julgamento se confirmar essa convicção, a entidade é, a final, condenada como litigante de má fé.

8. Quando a indenização provisória não for suportada por outra entidade, os montantes respectivos são adiantados ou garantidos pelo Fundo de Segurança Social, desde que deles necessitem a vítima ou os beneficiários legais.

Artigo 64.º

Irrecorribilidade e imediata exequibilidade da decisão que fixar a indenização provisória

1. Da decisão que fixar a indenização provisória não cabe recurso, mas a

entidade responsável pode reclamar com o fundamento de não se verificarem as condições da sua atribuição.

2. Nos casos a que se refere o n.º 8 do artigo anterior, pode o Fundo de Segurança Social reclamar, com fundamento em o sinistrado, o doente ou os respectivos beneficiários legais dela não terem necessidade.

3. A decisão que fixa a indemnização provisória é imediatamente exequível, dispensando-se a prestação de caução.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão que fixar a responsabilidade provisória pelos encargos relativos ao tratamento do sinistrado ou doente.

Artigo 65.º

Incumprimento das determinações do tribunal e falta de comparência a diligências

O não cumprimento de qualquer determinação do tribunal, bem como a não comparência de qualquer pessoa a diligência para que tenha sido devidamente convocada, são puníveis com multa, salvo se à infracção corresponder outra sanção.

DIVISÃO II

Processo principal

Artigo 66.º

Regime aplicável

Ao processo principal que deva ter lugar na fase contenciosa dos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplicam-se as regras do processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 67.º

Pluralidade de entidades responsáveis

1. Estando em causa a determinação da entidade responsável, o juiz pode, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, mandar intervir na acção qualquer entidade que julgue ser eventual responsável, a qual é citada, sendo-lhe remetida cópia dos articulados já oferecidos.

2. Os actos processuais praticados por qualquer um dos réus aproveita aos restantes, salvo na parte em que reconheçam ou dêem origem a quaisquer obrigações, caso em que respeitam apenas à entidade que os praticou.

3. Sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade, são lícitos os acordos pelos quais a entidade patronal e a entidade seguradora atribuem a uma delas a intervenção no processo, a partir da citação da última.

4. Os acordos a que se refere o número anterior são eficazes tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

5. As sentenças e despachos proferidos no processo constituem caso julgado contra todos os réus, mesmo os que não tenham intervindo.

Artigo 68.º

Despacho liminar

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, recebida a petição inicial, o réu é citado para contestar no prazo de 10 dias, sendo-lhe entregue duplicado da petição.

2. Havendo vários réus, o prazo para contestar conta-se a partir da última citação.

Artigo 69.º

Contestação e efeitos da sua falta

1. Na contestação, além de apresentar a sua defesa, o réu pode, desde que fundamente, requerer a fixação da incapacidade e indicar outra pessoa como eventual responsável.

2. A pessoa indicada pelo réu como eventual responsável é citada para contestar, cumprindo-se o disposto no artigo anterior.

3. Se estiver em discussão a determinação da entidade responsável, ao autor e a cada um dos réus é remetida cópia da contestação dos outros réus, podendo cada um deles responder, no prazo de 5 dias, mas apenas sobre aquela questão.

4. A falta de contestação de todos os réus citados tem como consequência a sua condenação solidária no pedido.

5. Havendo razões para pensar que é possível a condenação em montante superior ao do pedido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 43.º, o juiz ordena as diligências que entender necessárias e decide em seguida.

Artigo 70.º

Despacho saneador

1. Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz para proferir despacho saneador.

2. Quando o processo deva prosseguir, no despacho saneador o juiz considera

assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação e ordena, se for necessário, o desdobramento do processo.

Artigo 71.º

Sentença

1. Na sentença final, o juiz considera definitivamente assentes as questões que não tenham sido discutidas na fase contenciosa, integra as decisões proferidas no processo principal e apenso, cuja parte decisória reproduz, e fixa, se forem devidos, juros de mora pela indemnização em atraso.

2. Quando a fixação da incapacidade tiver lugar no processo principal, realizados os exames a que se refere o artigo 74.º, o juiz profere decisão sobre o mérito da causa, fixando a natureza e o grau da desvalorização, bem como o valor da acção, podendo a sentença limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. Sempre que a entidade que vier a ser considerada responsável não for aquela a cargo de quem ficou o pagamento da indemnização provisória ou dos encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, é a mesma condenada a indemnizar a entidade que suportou as indemnizações ou encargos, com juros de mora.

4. Se, julgadas as questões suscitadas no processo principal, ainda não for possível a condenação definitiva, o juiz fixa a indemnização provisória a pagar pela entidade responsável, calculada de acordo com o n.º 2 do artigo 63.º, observando-se o disposto no número anterior, quando aplicável.

DIVISÃO III

Do apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho

Artigo 72.º

Requerimento

1. A parte que não se conformar com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo, pode requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.

2. Se na tentativa de conciliação apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data da em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentado se não for acompanhado de quesitos.

3. Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere

imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.

Artigo 73.º

Constituição da junta médica

1. O exame é realizado por uma junta médica, constituída por três peritos nomeados pelo juiz.

2. Se na fase conciliatória o exame médico tiver exigido o parecer de médicos especialistas, a junta médica é constituída por, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades; sempre que possível, são nomeados pelo juiz peritos que não tenham intervindo naquela fase.

3. As partes podem, até ao início da diligência, apresentar peritos da sua confiança, os quais são nomeados pelo juiz imediatamente antes do exame se iniciar.

4. Se até ao início da diligência as partes não apresentarem os seus peritos, ou não se verificarem as condições para a nomeação dos que tiverem sido apresentados, o juiz nomeia oficiosamente os peritos necessários para a constituição da junta médica e designa nova data para a realização do exame, se o mesmo não se puder realizar imediatamente.

Artigo 74.º

Exame médico

1. O exame médico tem natureza urgente e é realizado, sempre que possível, nas instalações do tribunal, sob a presidência do juiz.

2. A formulação de quesitos é facultativa, mas o juiz deve formulá-los, ainda que as partes o não tenham feito, quando a dificuldade ou complexidade do exame o justifique.

3. O juiz pode ainda, se o considerar necessário à boa decisão da causa, determinar a realização de exames complementares ou requisitar pareceres técnicos.

Artigo 75.º

Decisão do apenso

1. Realizados os exames, o juiz fixa a natureza da incapacidade e o grau da desvalorização.

2. A decisão do apenso só pode ser impugnada no recurso a interpor da sentença final.

SUBSECÇÃO III

Superveniência da morte do sinistrado ou doente

Artigo 76.º

Suspensão da instância e habilitação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se na pendência da acção a vítima vier a falecer, suspende-se a instância e citam-se por éditos os respectivos herdeiros para, querendo, deduzirem habilitação.

2. A instância interrompe-se se a sua suspensão, determinada ao abrigo do disposto no número anterior, durar mais de um ano.

Artigo 77.º

Reforma do pedido

1. Se, na pendência da acção, houver conhecimento da morte do sinistrado ou doente, o Ministério Público averigua se ela resultou directa ou indirectamente do acidente ou doença.

2. Havendo elementos que permitam sustentar a existência do nexo de causalidade referido no número anterior, o Ministério Público organiza o processo regulado no artigo 49.º, o qual segue os seus termos por apenso ao processo já iniciado.

3. Devendo ter lugar a fase contenciosa, o Ministério Público deduz, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, o pedido correspondente aos direitos dos beneficiários legais do sinistrado ou doente.

4. Apresentada a petição e rectificado o valor da causa, o réu é notificado para responder, no prazo de 10 dias, seguindo-se os demais termos do processo.

5. As novas partes têm de aceitar os articulados das partes que substituem, havendo-os, sendo válidos todos os actos e termos já processados, salvo se estiverem em manifesta oposição com as novas circunstâncias.

Artigo 78.º

Renovação da instância

Se a morte do sinistrado ou doente ocorrer depois do julgamento da causa ou da extinção, por outro modo, da instância, esta renova-se nos mesmos autos para os efeitos do artigo anterior.

SECÇÃO III

Processo para a revisão da incapacidade

Artigo 79.º

Admissibilidade e processamento

1. Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado ou doente, proveniente de agravamento ou recidiva da lesão, de intervenção clínica ou da aplicação de aparelhos de prótese ou ortopedia, as prestações podem ser revistas de harmonia com a alteração verificada.
2. A revisão pode ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da indemnização, salvo nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo, designadamente pneumoconioses, em que pode ser requerida a todo o tempo.
3. O pedido de revisão é deduzido em simples requerimento, o qual deve ser fundamentado ou vir acompanhado de quesitos.
4. O processo de revisão da incapacidade corre no apenso para a fixação da incapacidade, se o houver; caso contrário, corre por apenso ao processo principal.

Artigo 80.º

Exame médico e decisão

1. Requerida a revisão da incapacidade, o juiz manda submeter o sinistrado ou doente a exame médico, cujo resultado lhe é logo notificado, bem como à entidade responsável pela reparação.
2. A parte que não se conforme com o resultado do exame pode requerer, no prazo de 5 dias, exame por junta médica, nos termos dos artigos 73.º e 74.º.
3. O exame por junta médica pode ainda ser ordenado pelo juiz, se tal lhe parecer indispensável para a boa decisão do processo.
4. Realizado o exame médico e o exame por junta médica, quando deva ter lugar, e efectuadas quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide logo por despacho, mantendo ou aumentando a indemnização.

Artigo 81.º

Discussão da responsabilidade do agravamento

1. Se a entidade responsável pretender discutir a responsabilidade total ou parcial do agravamento e a questão só puder ser decidida com a produção de meios complementares de prova, deve declará-lo no prazo fixado para ser requerido o exame por junta médica e apresentar, dentro de 10 dias, a sua alegação

e meios de prova.

2. Tendo sido requerido o exame por junta médica, o prazo de 10 dias referido no número anterior conta-se a partir da data da sua realização.

3. Da alegação e meios de prova apresentados pela entidade responsável, é notificado o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua resposta e indicar os respectivos meios de prova.

4. Recebida a resposta ou findo o prazo para a sua apresentação, o processo segue os seus termos de acordo com o disposto para o processo declarativo comum.

CAPÍTULO IV

Processo de execução

Artigo 82.º

Regime das acções executivas

1. Podem servir de base à execução em processo do trabalho, todos os títulos a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribua força executiva, bem como os autos de conciliação obtidos em tentativa judicial de conciliação.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em sentença de condenação ou acto equiparado, bem como, com as necessárias adaptações, às execuções da mesma natureza que se baseiem em auto de conciliação.

3. Às execuções baseadas em título não compreendido no número anterior, é aplicável o disposto no Código de Processo Civil para a execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto, com as especialidades constantes dos artigos 85.º a 88.º.

4. Às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em título não compreendido no n.º 2 é ainda aplicável o disposto no artigo 89.º.

Artigo 83.º

Notificação para a nomeação de bens à penhora

1. A execução inicia-se com a nomeação de bens à penhora ou com o requerimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

2. Decorridos 10 dias sobre o trânsito em julgado de sentença de condenação no pagamento de quantia certa, ou o prazo que nesta, por motivo justificado, for fixado pelo juiz, a secretaria notifica quem nela figure como credor, sem precedência de despacho, para nomear à penhora bens do devedor suficientes para solver a dívida e as custas.

3. A notificação a que se refere o número anterior não tem lugar quando:

1) Tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, tratando-se de condenação em prestações sucessivas;

2) O devedor houver previamente procedido à nomeação à penhora de bens livres e de valor suficiente para se obter o pagamento da dívida e das custas.

Artigo 84.º

Nomeação de bens à penhora

1. O credor tem o prazo de 10 dias, prorrogável pelo juiz, para apresentar a lista dos bens que nomeia à penhora.

2. Sempre que o credor alegue, justificadamente, séria dificuldade na identificação ou localização de bens suficientes para pagar a dívida e as custas, mas esteja convencido de que existem, pode, dentro do prazo fixado no número anterior, requerer ao tribunal que proceda às diligências adequadas.

3. Tendo havido nomeação de bens, ainda que de valor insuficiente, o juiz ordena a imediata penhora dos bens nomeados, sem esperar o resultado das diligências referidas no número anterior, se a elas houver lugar.

4. O tribunal procede oficiosamente às diligências a que se refere o n.º 2 sempre que, tratando-se de direitos irrenunciáveis, o credor não fizer a nomeação de bens à penhora no prazo fixado; não sendo encontrados bens, determina-se o arquivamento do processo, sem prejuízo da renovação da instância logo que eles sejam conhecidos, se não tiver entretanto decorrido o prazo de prescrição do direito.

5. Tratando-se de direitos renunciáveis, se o credor não nomear bens à penhora nem fizer uso da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 2, determina-se o arquivamento do processo; neste caso, a instância só pode ser renovada a requerimento do exequente e se este nomear bens à penhora.

6. Se a sentença de condenação respeitar simultaneamente a direitos renunciáveis e irrenunciáveis, observa-se, quanto a uns e outros, o disposto no n.º 4.

Artigo 85.º

Termos a seguir em caso de oposição

1. Efectuada a penhora, o executado é notificado simultaneamente da nomeação dos bens, do despacho que determinou a penhora e da sua realização, para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias.

2. No seu requerimento, o executado pode alegar quaisquer circunstâncias que infirmem a penhora, bem como qualquer dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença previstos no Código de Processo Civil.

3. A oposição é autuada por apenso e é notificada ao exequente, que pode responder no prazo de 10 dias.

4. Com a oposição e a resposta são oferecidos os respectivos meios de prova.

5. A dedução da oposição não suspende a execução, salvo se for prestada caução.

6. Decorrido o prazo para a resposta, o juiz determina as diligências probatórias sumárias que considere indispensáveis, decidindo em seguida.

7. Decidido o incidente, seguem-se os termos do processo de execução regulado no Código de Processo Civil, com as especialidades constantes nos artigos seguintes.

Artigo 86.º

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1. Só é lícito penhorar bens que estejam já penhorados em outra execução quando ao devedor se não conheçam outros bens de valor suficiente para liquidar o crédito do exequente e as custas.

2. Tendo recaído sobre os mesmos bens mais do que uma penhora, aplica-se o disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil, se o processo em que foi ordenada a primeira penhora não tiver natureza laboral.

3. Tendo ambas as penhoras sido ordenadas em processos de natureza laboral, o juiz que tiver ordenado a última comunica esse facto ao juiz que ordenou a primeira e determina a suspensão da execução quanto aos bens já penhorados.

4. No processo em que for recebida a comunicação a que se refere o número anterior, procede-se à venda dos bens penhorados, de cujo produto são deduzidas as respectivas custas; porém, o aí exequente não é pago pelo excedente enquanto não for recebida, dos processos onde foram ordenadas as penhoras posteriores, nota da extinção das respectivas execuções ou do remanescente do crédito verificado e das custas.

5. Recebida a nota, o remanescente do crédito e das custas é pago juntamente com o crédito deduzido no processo de execução onde foi feita a venda, de forma rateada se for necessário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que as penhoras tenham sido ordenadas em diferentes processos distribuídos ao mesmo juiz.

Artigo 87.º

Suspensão e extinção por pagamento

1. A execução é suspensa logo que se mostre paga a quantia exequenda.
2. Se não tiver havido penhora, a execução considera-se extinta logo que se verifique o pagamento da quantia exequenda e das custas.

Artigo 88.º

Dispensa da publicação de anúncios

Nas execuções de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância é dispensada a publicação de anúncios.

Artigo 89.º

Dispensa de citação dos credores

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 756.º do Código de Processo Civil, é dispensada a citação dos credores desde que, preenchidas as condições do n.º 1 do mesmo preceito, o valor da execução não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTRAVENCIONAL DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Da acção contravencional

Artigo 90.º

Natureza e exercício da acção contravencional

1. A acção contravencional é pública, cabendo o seu exercício, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte, exclusivamente ao Ministério Público.
2. O Ministério Público exerce a acção contravencional em resultado da remessa a juízo de auto de notícia levantado pelas entidades competentes.
3. À acção contravencional do trabalho são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do processo contravencional comum e, no que nelas não esteja previsto, o regime do processo por crime.

Artigo 91.º

Eficácia do auto de notícia

1. O auto de notícia devidamente confirmado pela entidade competente

interrompe a prescrição das obrigações pecuniárias cujo incumprimento constitua infracção.

2. Quando respeite a infracções presenciadas ou directamente verificadas por funcionário no exercício das suas funções, o auto de notícia faz fé em juízo, desde que devidamente confirmado.

3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se directamente verificadas as infracções cuja ocorrência tenha sido comprovada através da confissão do infractor ou da consulta de documentos por ele emitidos ou que respeitem à sua actividade e que sejam suficientemente indiciadores da prática dessas mesmas infracções.

4. O auto de notícia que faça fé em juízo vale como acusação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos dele constantes.

Artigo 92.º

Remessa do auto a tribunal

1. Terminados os prazos para o pagamento voluntário da multa e das quantias em dívida ao trabalhador, se as houver, é o auto remetido a tribunal.

2. Com o auto de notícia são remetidos os documentos que o instruem, bem como o mapa de apuramento dos montantes em dívida, quando as infracções imputadas ao arguido impliquem créditos para o trabalhador.

3. Recebido o auto e os documentos que o acompanham, são os mesmos sujeitos a distribuição e, sem precedência de despacho, submetidos ao Ministério Público para os efeitos do artigo seguinte.

Artigo 93.º

Intervenção do Ministério Público

1. Recebido em tribunal auto que faça fé em juízo, o Ministério Público promove a marcação da data para julgamento, sem prejuízo de poder ordenar a realização das diligências complementares que considere necessárias para a descoberta da verdade.

2. Verificando-se que está extinta a acção contravencional ou considerando-se que existem elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público promove, a final, a sua absolvição.

3. Se a infracção constante do auto de notícia não tiver sido presenciada ou directamente verificada pelo funcionário que o levantou, o Ministério Público pode por si completar a instrução, e, se for caso disso, deduz acusação e promove a marcação da data para o julgamento.

4. Verificando-se que não houve infracção, que está extinta a acção contravencional ou que há elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público abstém-se de acusar, fundamentando de facto e de direito.

5. A abstenção de acusação pelo Ministério Público não prejudica a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível que seja deduzido dentro dos prazos do artigo 102.º.

Artigo 94.º

Extinção da acção por prescrição

1. A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.

2. A notificação ao arguido do despacho que marca a data para o julgamento, ainda que efectuada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º, interrompe a prescrição.

Artigo 95.º

Notificação do arguido e do lesado

1. O arguido e o lesado são notificados do despacho que marca a data para o julgamento, sendo-lhes enviada cópia do auto de notícia ou da acusação do Ministério Público, bem como do mapa de apuramento das quantias em dívida remetido ao tribunal.

2. Com a notificação a que se refere o número anterior, o lesado é advertido de que pode requerer nos autos o pagamento das quantias constantes do mapa de apuramento ou solicitar que lhe seja nomeado advogado para os efeitos da dedução de pedido cível.

3. Não tendo sido deduzida acusação, o lesado é notificado do respectivo despacho, sendo advertido de que pode deduzir pedido cível ou solicitar para esse efeito a nomeação de advogado ou o patrocínio officioso do Ministério Público.

4. Na notificação é o arguido especialmente advertido do disposto no artigo 98.º e ao lesado são indicados os prazos dentro dos quais podem ser efectuados os actos a que se referem os números anteriores.

Artigo 96.º

Pagamento voluntário em juízo

1. Até ao início da audiência de julgamento, pode ser requerido o pagamento voluntário da multa, pelo montante constante do auto de notícia, sendo liquidadas pelo mínimo as custas do processo.

2. Implicando as infracções de que o arguido é acusado créditos para o trabalhador, o pagamento voluntário da multa não é admitido enquanto não estiverem cumpridas as respectivas obrigações pecuniárias.

3. A satisfação das obrigações pecuniárias tem lugar no processo, mas o juiz pode, excepcionalmente, considerar válido o pagamento extrajudicial mediante a apresentação de recibo, desde que, ouvido o interessado, se certifique de que a obrigação foi efectivamente satisfeita.

4. Salvo se dos elementos do processo e por aplicação dos critérios legais resultarem quaisquer outros, que o juiz fixa, os montantes devidos ao trabalhador são, para os efeitos dos números anteriores, os que constarem do mapa de apuramento junto com o auto de notícia.

Artigo 97.º

Responsabilidade pelo pagamento da multa

1. Pelo pagamento da multa responde o infractor, ainda que seja pessoa colectiva.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

Artigo 98.º

Indicação de testemunhas

1. A acusação e a defesa podem apresentar até ao máximo de três testemunhas por cada infracção.

2. Caso o arguido pretenda que as testemunhas da defesa sejam notificadas para comparecer em julgamento, deve o respectivo rol, com a indicação das infracções a que as mesmas respeitam, ser apresentado com 7 dias de antecedência em relação à data designada para o efeito.

3. As testemunhas da defesa podem ainda ser indicadas até ao início da realização do julgamento, comprometendo-se o arguido, neste caso, a apresentá-las em juízo.

Artigo 99.º

Oralidade da audiência e decisão da matéria de facto

1. Os depoimentos prestados em audiência de julgamento não são reduzidos a escrito.

2. Na sentença são indicados os factos considerados provados, podendo o juiz remeter para o auto de notícia ou para a acusação.

Artigo 100.º

Arbitramento officioso de reparação

1. Estando reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Penal e não tendo sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

CAPÍTULO II

Da acção cível em processo contravencional

Artigo 101.º

Pedido cível

1. Não tendo sido proposta em separado a respectiva acção cível, o pedido respeitante às obrigações cujo incumprimento constitui infracção pode ser formulado no processo contravencional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as acções relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, cujos direitos só podem efectivar-se em acção cível instaurada para o efeito.

Artigo 102.º

Prazo para a formulação do pedido

1. O pedido cível deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação ao lesado do despacho que designa a data para o julgamento, ou no prazo de 20 dias, se o Ministério Público se abster de acusar.

2. Tendo havido acusação, o pedido cível pode consistir em simples requerimento a solicitar o pagamento, a título de indemnização, das quantias constantes do mapa de apuramento que acompanha o auto de notícia; neste caso, o lesado não carece de patrocínio judiciário.

3. Sendo requerida a nomeação de advogado officioso, os prazos a que se refere o n.º 1 contam-se a partir da data da notificação ao lesado do despacho da nomeação.

4. Não tendo havido acusação e sendo devido o patrocínio officioso do Ministério Público, por o mesmo lhe ter sido solicitado, é esse facto imediatamente declarado no processo, contando-se o prazo para a apresentação do pedido da data dessa declaração.

Artigo 103.º

Processamento da acção cível

1. Não tendo havido acusação, o julgamento da acção cível é processado nos autos de processo contravencional já iniciados, de acordo com o disposto neste Código para o processo declarativo comum.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o tribunal pode fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo, ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

3. Em caso de acusação, o julgamento da matéria cível segue os termos da legislação processual penal comum aplicável e, subsidiariamente, o disposto neste Código para o processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 104.º

Contestação

1. A pessoa ou pessoas contra as quais for deduzido pedido cível são notificadas para, querendo, contestar no prazo de 10 dias.

2. A falta de contestação não implica a confissão dos factos, salvo naquilo que respeitar exclusivamente à matéria do pedido cível.

Artigo 105.º

Indicação das provas

As provas são indicadas com os articulados, não podendo as partes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º, arrolar mais do que cinco testemunhas.

Artigo 106.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. O julgamento é feito por tribunal singular, salvo se o montante do pedido cível exceder a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e qualquer das partes requerer a intervenção do tribunal colectivo.

2. A intervenção do tribunal colectivo é requerida com os articulados.

CAPÍTULO III

Execução da sentença

Artigo 107.º

Prazo para o cumprimento das obrigações

1. Tendo havido condenação em multa, o prazo para o seu pagamento é de

10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença; no mesmo prazo deve efectuar-se o pagamento das obrigações pecuniárias em que o arguido tenha sido condenado.

2. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias é ainda de 10 dias, salvo se outro, por motivo justificado, tiver sido fixado pelo juiz.

Artigo 108.º

Execução em caso de condenação em multa

1. Nos casos em que tenha havido condenação em multa e no pagamento de outras obrigações pecuniárias, o montante em dívida é incluído na conta do processo.

2. Findo o prazo para o pagamento, o Ministério Público ordena as diligências adequadas à determinação da existência de bens do devedor, livres e desembaraçados e de valor suficiente, seguindo-se os termos do processo de execução por custas.

3. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, pode o credor, findo o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias, requerer a execução do património do devedor, de acordo com o disposto nos artigos 84.º e seguintes, a qual é limitada ao valor correspondente.

Artigo 109.º

Execução noutros casos

Nos casos em que apenas tenha havido condenação no pagamento de obrigações pecuniárias, a execução da sentença segue os termos do processo de execução previsto nos artigos 83.º e seguintes, devidamente adaptados.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS EM PROCESSO DO TRABALHO

Artigo 110.º

Decisões que admitem recurso

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 583.º do Código de Processo Civil, e independentemente do valor da causa e da sucumbência do recorrente, é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância:

1) Nas acções em que esteja em causa a discussão da subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho;

2) Nas acções em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

3) Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Em processos contravencional é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância, mas apenas da decisão final e circunscrito à matéria de direito; tratando-se de recurso limitado à decisão relativa ao pedido cível, aplica-se o disposto número anterior.

Artigo 111.º

Prazo e modo de interposição do recurso

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre.

2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais reproduzidos nos autos, o prazo corre desde o dia em que foram proferidos, se o recorrente ou o respectivo mandatário estiveram presentes no acto ou foram notificados para o efeito, ou desde o dia seguinte àquele em que os autos deram entrada na secretaria, nos casos de revelia absoluta.

3. Tendo sido solicitado o patrocínio officioso do Ministério Público para efeitos de recurso, deve esse facto ser declarado no processo dentro do prazo inicial para a sua interposição, contando-se o prazo referido no n.º 1 a partir da data dessa declaração.

4. O requerimento de interposição do recurso deve conter a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

5. Com o requerimento de interposição do recurso, deve o recorrente juntar as suas alegações.

Artigo 112.º

Regime de subida dos recursos

1. Sobem imediatamente nos próprios autos os recursos interpostos:

1) Da decisão que ponha termo ao processo;

2) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;

3) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;

4) Da decisão que ordene a suspensão da instância;

5) Do despacho que exclua alguma parte do processo ou constitua, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final dos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação;

6) Do despacho que recuse a homologação do acordo;

7) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Sobem em separado dos autos principais ou do apenso, os recursos não compreendidos no n.º 1, que devam subir imediatamente.

4. Os recursos não compreendidos nos números anteriores, sobem com o primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente.

Artigo 113.º

Efeitos dos recursos

1. Os recursos interpostos das decisões de condenação no pagamento de quaisquer importâncias, incluindo a multa, não suspendem os efeitos da decisão recorrida.

2. Porém, o recorrente pode obter o efeito suspensivo se, no requerimento de interposição do recurso, requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado, por meio de depósito à ordem do tribunal ou de fiança bancária.

3. Quando seja requerida a prestação de caução, o juiz fixa prazo para o efeito, não superior a 10 dias; se a caução não for prestada no prazo fixado, a decisão recorrida pode ser desde logo executada.

Artigo 114.º

Alegações de resposta

1. Da interposição do recurso são notificados o recorrido e as demais pessoas por ele afectadas.

2. As pessoas referidas no número anterior dispõem do prazo de 10 dias, contado desde a data da notificação do recurso, para apresentar a sua alegação.

3. Na alegação de resposta pode ser impugnada a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

Artigo 115.º

Julgamento dos recursos

1. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo civil do trabalho, bem como o das decisões proferidas nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 103.º, segue os termos da legislação processual civil comum.

2. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo contravencional, seguem os termos da legislação processual penal comum.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Aprova o Código de Processo do Trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Processo do Trabalho

É aprovado o Código de Processo do Trabalho, o qual é publicado em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissão para disposições revogadas

1. As remissões constantes de legislação em vigor, para disposições da legislação processual do trabalho entretanto revogada, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei.

2. As remissões constantes de legislação em vigor, para processos especiais não previstos no Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do processo declarativo comum nele consagrado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente lei e o Código de Processo do Trabalho por ela aprovado entram em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.

2. O Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei só se aplica aos processos instaurados após a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em de de 2003

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da jurisdição do trabalho

Artigo 1.º Direito aplicável

1. O processo do trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação relativa à organização judiciária e na legislação processual comum civil ou penal que se harmonize com o processo do trabalho.

2. Nos casos omissos em que as disposições deste Código não puderem observar-se por analogia, recorre-se, sucessivamente, à regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum civil ou penal, aos princípios gerais de direito processual do trabalho e aos princípios gerais de direito processual comum.

Artigo 2.º Âmbito da jurisdição de trabalho

1. O processo regulado neste Código aplica-se às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral.

2. Entre outras que nos termos da lei se devam considerar como tal, são de natureza laboral e seguem os termos do processo civil regulado neste Código:

1) As questões emergentes de relações de trabalho subordinado, bem como as relativas ao respectivo contrato;

2) As questões emergentes de contratos celebrados para a prestação dum serviço concretamente definido, sempre que a actividade for prestada na dependência económica da contraparte, ainda que o mesmo deva ser realizado por um grupo de pessoas e o contrato não tenha sido celebrado directamente com cada uma delas;

3) As questões emergentes de contratos de aprendizagem;

4) As questões entre trabalhadores ao serviço duma mesma entidade

patronal, que respeitem a direitos e obrigações individuais e resultem de actos praticados em comum na execução da actividade devida ou de acto ilícito praticado por um deles na execução dessa mesma actividade ou por motivo dela, cuja responsabilidade civil não deva ser apurada no âmbito do processo penal comum em conexão com a responsabilidade criminal;

5) As questões emergentes das relações estabelecidas no âmbito da actividade das agências de emprego, designadamente as que respeitam à selecção e colocação dos trabalhadores, bem como as que concernem aos direitos e obrigações de umas e outros;

6) As questões emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

7) As questões emergentes da prestação de serviços clínicos, de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos, aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagas em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

8) As providências cautelares que sejam dependência das acções propostas ou a propor nos termos deste Código;

9) As acções executivas baseadas em título obtido em acção do foro laboral, bem como as destinadas a tornar efectivo o cumprimento de obrigações decorrentes de relações de natureza laboral ou estabelecidas no âmbito do direito da segurança social.

3. Seguem os termos do processo contravencional regulado neste Código:

1) As infracções de preceitos legais ou regulamentares reguladores das relações de trabalho, que constituam contravenção;

2) As infracções de preceitos legais ou regulamentares respeitantes à actividade das agências de emprego, que constituam contravenção de natureza laboral;

3) As infracções de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança nos locais de trabalho, que constituam contravenção;

4) As infracções de preceitos legais ou regulamentares relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, que constituam contravenção;

5) As demais contravenções cujo conhecimento seja especialmente atribuído à jurisdição do trabalho.

Artigo 3.º

Extensão da jurisdição do trabalho

Ainda que não tenham natureza laboral, seguem os termos do processo do trabalho, sempre que o seu conhecimento seja da competência dos tribunais da

Região Administrativa Especial de Macau:

1) As questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementaridade ou dependência, sempre que o pedido se cumule com outro de natureza laboral;

2) As questões reconventionais formuladas no âmbito das acções do foro laboral, ao abrigo do disposto no artigo 17.º.

Artigo 4.º
Circunstâncias determinantes da competência
dos tribunais de Macau

1. Podem ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau as acções do foro laboral cuja causa de pedir ou razão determinante do seu início integre factos ou factos que, no todo ou em parte, tenham ocorrido ou sido praticados em Macau.

2. Além do disposto no número anterior, podem ainda ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

1) As acções em que seja réu trabalhador residente da Região Administrativa Especial de Macau;

2) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional que ocorra ou se verifique em viagem, quando o sinistrado ou doente for tripulante de embarcação ou aeronave matriculada em Macau;

3) As acções emergentes de acidente de trabalho ocorrido no exterior, ao serviço de entidade patronal domiciliada ou sediada em Macau;

4) As acções emergentes de acidentes de trabalho ou doença profissional em que seja responsável entidade domiciliada ou sediada em Macau;

5) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional em que seja requerida uma instituição de segurança social ou seguradora domiciliada ou sediada em Macau;

6) Quaisquer outras acções de natureza laboral cujos direitos não possam tornar-se efectivos senão por meio de acção proposta em tribunal da Região Administrativa Especial de Macau, desde que entre a acção a propor e Macau exista um qualquer elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

3. Não podem ser invocados perante os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau os pactos ou cláusulas que lhes retirem competência atribuída ou reconhecida por lei de Macau, salvo se outra for a solução estabelecida em convenção internacional.

Artigo 5.º

Natureza urgente e oficiosidade

1. Os processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais têm natureza urgente e correm oficiosamente, salvas as excepções prescritas neste Código.

2. Têm ainda natureza urgente os processos em que estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral por denúncia unilateral do contrato, ou rescisão com alegação de justa causa, por parte da entidade patronal.

3. Nos casos referidos nos números anteriores respeitantes a trabalhadores não residentes que em virtude de cessação da relação laboral tenham de abandonar Macau, o Ministério Público assegura oficiosamente a continuação da defesa dos seus interesses.

Artigo 6.º

Presunção de insuficiência económica

Sem prejuízo do especialmente disposto na lei, gozam da presunção de insuficiência económica, para efeitos de apoio judiciário em processos de natureza laboral:

1) Os trabalhadores, nas acções em que sejam reclamados créditos emergentes de relações laborais;

2) As vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, bem como os seus familiares em caso de morte originada em qualquer daqueles factos, nas acções emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

CAPÍTULO II

Patrocínio judiciário

Artigo 7.º

Patrocínio oficioso

1. Sem prejuízo do seu dever de representação, nos termos gerais, o Ministério Público exerce o patrocínio oficioso, quando a lei o determine ou o mesmo lhe seja solicitado:

1) Aos trabalhadores e seus familiares;

2) Às pessoas que, por determinação do tribunal, tenham prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º.

3) Aos estabelecimentos de saúde públicos que tenham prestado os serviços

ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, desde que não possuam serviços de contencioso.

2. Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o patrocínio oficioso do Ministério Público apenas é devido na fase contenciosa do processo, se a houver.

3. Em caso de conflito de interesses entre pessoas ou entidades que devam ser patrocinadas pelo Ministério Público, prevalece o patrocínio devido aos trabalhadores e seus familiares.

4. O disposto no presente artigo não obsta a que seja solicitada a nomeação de advogado, nos termos da legislação respeitante ao apoio judiciário.

Artigo 8.º

Recusa do patrocínio pelo Ministério Público

1. O Ministério Público deve recusar o patrocínio a pretensões objectivamente infundadas e pode recusá-lo em relação às que, em virtude das especiais circunstâncias em que o pedido é formulado, devam considerar-se manifestamente injustas.

2. A recusa do patrocínio é fundamentada e é imediatamente notificada ao interessado, com a indicação de que pode reclamar, no prazo de 10 dias, para o imediato superior hierárquico.

3. Em caso de recusa do patrocínio, os prazos de prescrição e para a propositura da acção suspendem-se por todo o tempo que decorre entre a data da decisão da recusa e a da notificação da decisão da reclamação, ou a do termo do prazo para a apresentação da reclamação, quando a mesma não tenha sido deduzida.

4. A reclamação pode consistir apenas no pedido de reapreciação dos fundamentos invocados e deve ser decidida no prazo de 15 dias.

5. Quando a reclamação seja julgada procedente, é devido o patrocínio oficioso pelo substituto legal do magistrado que o recusou ou por magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

Artigo 9.º

Cessação do patrocínio do Ministério Público

Em caso de constituição de mandatário judicial ou de nomeação de advogado a solicitação do interessado, cessa o dever do Ministério Público de assumir o patrocínio oficioso, ou termina o patrocínio que estiver a ser exercido, sem prejuízo da sua intervenção acessória.

CAPÍTULO III

Actos processuais

Artigo 10.º

Distribuição

1. Para efeitos de distribuição, as acções de processo do trabalho integram as seguintes espécies autónomas:

- 1) Acções de processo comum do trabalho;
- 2) Acções de processo especial do trabalho;
- 3) Execuções fundadas em título não compreendido no n.º 2 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho;
- 4) Processos de contração laboral.

2. As participações e demais papéis que se destinem a servir de base às acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais são obrigatoriamente apresentados ao Ministério Público, que ordena, com precedência da distribuição, as diligências convenientes.

Artigo 11.º

Das notificações e citações em geral

1. Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do trabalho aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

2. Nos casos de notificação ou citação edital, além da publicação de anúncios, são afixados três editais, um no tribunal, outro à porta da última residência que o notificando ou citando teve em Macau e outro no local de trabalho.

3. Os trabalhadores não residentes que sejam parte interessada na acção e cuja permanência em Macau não esteja assegurada, podem designar pessoa com domicílio na Região Administrativa Especial de Macau, para o efeito de receber as notificações que lhes respeitem.

4. As notificações feitas à pessoa designada nos termos do número anterior consideram-se feitas na pessoa do trabalhador.

Artigo 12.º

Notificações ao arguido em processo contravencional

1. A notificação ao arguido da acusação ou de acto equivalente é feita por contacto pessoal ou por por meio de carta ou aviso registados.

2. Não sendo possível notificar o arguido nos termos do número anterior, é nomeado defensor oficioso a quem é remetida cópia da acusação, seguindo o processo até final sem necessidade da intervenção do arguido.

3. Quando exista procuração no processo, as notificações são feitas ao defensor constituído, sendo remetida cópia ao arguido.

Artigo 13.º

Notificação da decisão final em matéria cível

1. A decisão final em matéria cível, ainda que proferida em processo contravencional, é notificada às partes e aos respectivos mandatários; nos casos de patrocínio oficioso, a notificação é feita em primeiro lugar ao patrocinado e em seguida, sem dependência de despacho, ao respectivo patrono.

2. Se as cartas dirigidas às partes vierem devolvidas, aplicam-se as regras relativas às notificações aos mandatários.

3. Tratando-se de notificação de decisão final de condenação no pagamento de quantia certa, a parte condenada é advertida de que deve, no prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 82.º, juntar ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do depósito, à ordem do tribunal, do respectivo montante, sob pena de se dar início à respectiva execução.

4. Os prazos para a apresentação de quaisquer requerimentos cujo início de contagem dependa da notificação da decisão final, designadamente os de recurso, contam-se a partir da data da notificação ao mandatário ou patrono oficioso.

TÍTULO II

DO PROCESSO CIVIL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Regras comuns

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Deveres do juiz

1. O juiz deve, até à audiência de discussão e julgamento:

1) Determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação;

2) Mandar intervir na acção qualquer pessoa cuja intervenção julgue necessária para assegurar a legitimidade das partes;

3) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, sempre que no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa e sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

2. Nas acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária, o juiz deve orientá-las por forma a que a sentença, se for de condenação, possa fixar em quantia certa a importância devida.

Artigo 15.º

Modificações subjectivas da instância

1. A instância não pode ser modificada por substituição, por acto entre vivos, da parte trabalhadora.

2. Só é reconhecida no processo, quanto à transmissão entre vivos de direito litigioso contra o trabalhador, a substituição resultante de transmissão da empresa.

3. A substituição a que se refere o número anterior não necessita do acordo da parte contrária.

Artigo 16.º

Cumulação sucessiva de pedidos

1. Se até à audiência de discussão e julgamento ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma espécie de processo.

2. Tratando-se de factos ocorridos antes da propositura da acção, o autor pode ainda deduzir novos pedidos, nos termos do número anterior, desde que justifique a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o réu é notificado para responder, tanto à matéria do aditamento como à da sua admissibilidade.

Artigo 17.º

Admissibilidade e oportunidade de reconvenção

1. A reconvenção é admissível, desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal, quando:

1) O pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção;

2) O réu se propõe obter a compensação;

3) Entre o pedido do réu e a relação material subjacente à acção exista acessoriedade, complementaridade ou dependência.

2. Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma espécie de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.

3. A reconvenção é apresentada com a contestação, mas pode sê-lo posteriormente, na resposta a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, desde que seja admissível em face dos novos pedidos formulados pelo autor.

Artigo 18.º

Apensação de acções

1. Se no tribunal estiverem pendentes acções do foro laboral que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, possam ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

2. A apensação das acções faz-se nos termos do artigo 219.º do Código de Processo Civil, e pode ser ordenada, não apenas a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, mas também oficiosamente, pelo juiz do processo ao qual as demais acções devam ser apensadas.

Artigo 19.º

Desistência e transacção

1. A desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.

2. A desistência da instância posterior à contestação só pode fazer-se em tentativa judicial de conciliação.

Artigo 20.º

Produção antecipada de prova

Nas acções em que seja parte interessada trabalhador não residente cuja permanência em Macau não esteja assegurada, deve o Ministério Público, quando lhe incumba o patrocínio oficioso, promover a realização antecipada das diligências probatórias em que a presença do trabalhador seja necessária ou considerada conveniente.

Artigo 21.º

Prova da subsistência da justa causa de rescisão

Sempre que o conhecimento do mérito da acção pressuponha decisão sobre

a subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, compete à parte interessada na subsistência da justa causa a alegação e prova dos factos que a permitem sustentar.

SECÇÃO II

Capacidade e legitimidade das partes

Artigo 22.º

Capacidade dos menores

1. Os menores que tenham completado 16 anos de idade podem estar por si em juízo, como autores.

2. Os menores que completem os 16 anos de idade na pendência de causa em que figurem como autores, podem requerer a sua intervenção directa na acção, cessando, nesse caso, a representação que tenha estado a ser exercida.

3. Aos menores que ainda não tenham completado 16 anos de idade, ou que na acção figurem como réus, aplicam-se as regras gerais; porém, quando se verificar que o representante legal não acautela judicialmente os seus interesses, pode o juiz, ouvidos os interessados, conferir a representação ao Ministério Público.

Artigo 23.º

Trabalho colectivo

1. Se o trabalho for prestado em comum por um grupo de pessoas, pode qualquer delas fazer valer a sua quota-parte do interesse.

2. Quando o interesse que se pretende fazer valer tiver sido colectivamente fixado, o autor deve identificar os demais interessados, os quais, antes de ordenada a citação do réu, são notificados para, no prazo de 10 dias, intervirem na acção.

3. Se, nos casos previstos no número anterior, a acção for intentada por apenas um ou alguns dos trabalhadores interessados, cabe ao Ministério Público acautelar os interesses dos que não intervenham por si.

Artigo 24.º

Legitimidade das associações representativas

As associações representativas dos trabalhadores e das entidades patronais são parte legítima, como autores, nas acções respeitantes aos interesses colectivos de natureza laboral cuja tutela lhes seja especialmente atribuída por lei ou regulamento.

SECÇÃO III

Procedimentos cautelares

Artigo 25.º

Procedimento cautelar comum

1. Aos procedimentos cautelares não especificados, requeridos no âmbito do processo do trabalho, aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, com as seguintes especialidades:

- 1) Recebido o requerimento, é logo designada data para a audiência final;
- 2) Sempre que seja admitida oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência;
- 3) A decisão é oral, sucintamente fundamentada e ditada para a acta.

2. A falta de comparência de qualquer das partes, ou do respectivo mandatário, não é motivo de adiamento da audiência.

Artigo 26.º

Procedimentos cautelares especificados

1. São admitidos no foro laboral os procedimentos cautelares especificados previstos no Código de Processo Civil, que se lhe adaptem.

2. Aos procedimentos cautelares previstos no número anterior aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes do artigo anterior, sempre que, de acordo com o respectivo regime, se devam aplicar as regras do procedimento comum.

CAPÍTULO II

Processo declarativo comum

SECÇÃO I

Tentativa de conciliação

Artigo 27.º

Tentativa preliminar de conciliação

1. Nenhuma acção respeitante às questões previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 2 do artigo 2.º tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Recebida e distribuída a petição inicial, é a mesma remetida ao Ministério

Público, que designa data para a realização da tentativa de conciliação, a efectuar no prazo de 20 dias, e ordena a notificação das partes para o efeito.

3. A notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

4. A tentativa de conciliação realiza-se por uma só vez, salvo se, havendo fundadas razões para crer que a conciliação é ainda possível, as partes conjuntamente requererem a realização de nova tentativa; neste caso, é designada data para nova tentativa de conciliação, a qual deve realizar-se no prazo máximo de 10 dias.

5. Em caso de acordo, é o mesmo reduzido a auto, elaborado nos termos do artigo 29.º, e submetido à homologação do juiz.

6. Se no prazo de 30 dias não for possível, por qualquer razão, realizar a tentativa de conciliação ou obter o acordo das partes, é elaborado auto onde se especificam as razões que obstaram à conciliação das partes, o qual é junto ao processo.

Artigo 28.º

Tentativa judicial de conciliação

1. Sem prejuízo da realização obrigatória da tentativa de conciliação a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º, pode ser realizada tentativa judicial de conciliação em qualquer outro estado do processo, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o tribunal o julgue oportuno.

2. Porém, as partes só podem ser convocadas exclusivamente para o efeito da realização de tentativa facultativa de conciliação, desde que conjuntamente o requeiram e apenas por uma vez.

3. A desistência, confissão ou transacção efectuadas em audiência de conciliação realizada perante o juiz não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, mas o juiz deve certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que faz constar do auto.

Artigo 29.º

Elementos do auto de conciliação

1. O acordo obtido em tentativa judicial de conciliação é reduzido a auto, o qual deve conter a identificação completa de todos os intervenientes e, pormenorizadamente, os termos do acordo no que diz respeito a prestações, prazos e lugares do cumprimento.

2. Em caso de cumulação de pedidos, no auto discriminam-se os pedidos a que a conciliação diz respeito.

SECÇÃO II

Articulados

Artigo 30.º

Despacho liminar

1. Quando a acção deva prosseguir por não ter sido possível obter o acordo das partes na tentativa preliminar de conciliação, o juiz, se não for caso de indeferimento liminar da petição inicial mas nela detectar deficiências ou obscuridades, convida o autor para, querendo, a completar ou esclarecer.
2. Estando a petição em condições de ter seguimento, é ordenada a citação do réu para contestar.
3. Na citação, o réu é advertido dos efeitos da falta de contestação.
4. Tratando-se de acção proposta contra trabalhador, o réu é ainda advertido de que pode solicitar o patrocínio officioso do Ministério Público.

Artigo 31.º

Contestação

1. O réu pode contestar no prazo de 15 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação quando a esta houver lugar.
2. Quando o Ministério Público assuma o patrocínio officioso do réu, declara esse facto no processo, dentro do prazo a que se refere o número anterior, contando-se o prazo para contestar a partir da data dessa declaração.
3. Verificadas as circunstâncias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 403.º do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação pode ser prorrogado, até 10 dias.
4. Ao Ministério Público é aplicável, quando intervenha como patrono officioso, o ónus de impugnação e o disposto no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Civil.

Artigo 32.º

Efeitos da falta de contestação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 406.º do Código de Processo Civil, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se reconhecidos os factos articulados pelo autor e é logo proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.
2. Quando a causa se revestir de manifesta simplicidade, a sentença pode

limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, a qual, se os factos reconhecidos conduzirem à procedência da acção, pode ser feita mediante simples adesão ao alegado pelo autor.

Artigo 33.º

Resposta à contestação e articulados supervenientes

1. Sendo deduzidas excepções, pode o autor responder à matéria destas no prazo de 8 dias.
2. Havendo reconvenção, o prazo para a resposta é de 15 dias.
3. Não tendo sido deduzidas excepções ou não havendo reconvenção, só são admitidos articulados supervenientes nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º.
4. Aos articulados supervenientes a que se refere o número anterior aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 425.º do Código de Processo Civil.

SECÇÃO III

Saneamento e instrução do processo

Artigo 34.º

Despacho saneador e selecção da matéria de facto

1. Findos os articulados, o juiz profere, no prazo de 10 dias, despacho saneador para os fins indicados no artigo 429.º do Código de Processo Civil.
2. Se o processo houver que prosseguir, o juiz selecciona, no próprio despacho a que se refere o n.º 1 e de acordo com o disposto no artigo 430.º do Código de Processo Civil, a matéria de facto relevante.
3. Nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, o juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.
4. Cumprido o disposto nos números anteriores, a secretaria notifica as partes, que podem, no prazo de 10 dias, reclamar da selecção da matéria de facto e recorrer do despacho saneador.

Artigo 35.º

Indicação das provas e designação da data para a audiência

1. Dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, devem as partes

apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas.

2. Havendo reclamação ou recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo, o prazo para oferecer a prova inicia-se com a notificação da respectiva decisão.

3. Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa dia para a audiência de discussão e julgamento, a qual deve ter lugar no prazo de 30 dias; na notificação, as partes são especialmente advertidas do disposto no n.º 2 do artigo 40.º.

4. Findos os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2, podem ainda as partes oferecer o rol de testemunhas, bem como alterá-lo ou aditá-lo, até 10 dias antes da data indicada para a realização da audiência, incumbindo-lhes, neste caso, a apresentação das novas testemunhas indicadas.

5. A apresentação, alteração ou aditamento do rol de testemunhas é notificada à parte contrária.

Artigo 36.º

Limite do número de testemunhas

1. As partes não podem oferecer mais de dez testemunhas para prova dos fundamentos da acção ou da respectiva defesa.

2. Havendo cumulação inicial de pedidos, ou sendo aditados novos pedidos, pode o número de testemunhas ser de cinco por cada pedido, mas sem exceder o total de vinte.

3. No caso de reconvenção, pode cada uma das partes oferecer até dez testemunhas para a prova dos factos dela constantes e da respectiva defesa.

4. Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte apresentar mais de três testemunhas, não se contando as que declarem nada saber.

Artigo 37.º

Gravação da audiência

1. Nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º, o requerimento para a gravação da audiência deve ser apresentado dentro do prazo para a indicação das provas.

SECÇÃO IV

Discussão e julgamento da causa

Artigo 38.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juizes, por um período de 3 dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juizes que dele não tenham tido vista.

Artigo 39.º

Abertura e adiamento da audiência

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas e constituído o tribunal, é declarada aberta a audiência, que se inicia com a tentativa de conciliação das partes.

2. Salvo quando o adiamento se mostre necessário para garantir o exercício do contraditório, nas situações a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º e o artigo 16.º, a audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal.

3. Nos casos em que a falta de pessoa convocada para a audiência constitua fundamento legal de adiamento, mas o mesmo não seja possível por falta do acordo das partes, é a audiência interrompida por período não superior a 20 dias, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 554.º do Código de Processo Civil.

4. Se na data da audiência não for possível constituir o tribunal colectivo e as partes não estiverem de acordo quanto ao seu adiamento, pode qualquer delas requerer a gravação da audiência, que prossegue, nesse caso, perante o tribunal singular.

5. Quando não seja requerida a gravação da audiência, nos termos do número anterior, a audiência é adiada, mas apenas por uma vez e por período não superior a 30 dias.

Artigo 40.º

Consequências da não comparência das partes em julgamento

1. As partes devem comparecer pessoalmente no dia marcado para a audiência ou, justificando até ao seu início a impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir.

2. Se alguma das partes faltar injustificadamente e não se fizer representar por mandatário judicial com poderes especiais, consideram-se provados os factos alegados pela outra parte que forem pessoais ao faltoso, salvo se da restante prova resultar o contrário.

3. Se ambas as partes faltarem injustificadamente e não se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, o juiz ordena a produção das provas que tenham sido requeridas e se revelem possíveis, bem como as demais que considere indispensáveis, decidindo a causa conforme for de direito.

4. Nos casos de patrocínio pelo Ministério Público ou por advogado officioso, a presença do patrono tem os mesmos efeitos da representação por mandatário judicial com poderes especiais.

Artigo 41.º

Discussão e julgamento da matéria de facto

1. Se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, é ampliada a base instrutória.

2. Se a base instrutória for ampliada nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de 5 dias.

3. Realizada a produção da prova e não havendo razões para a interrupção da audiência, é dada a palavra aos mandatários das partes para, por uma só vez e por tempo não superior a uma hora, apresentarem as suas alegações, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito.

4. Encerrada a discussão, é decidida a matéria de facto, por despacho ou por acórdão se o julgamento tiver decorrido perante o tribunal colectivo.

Artigo 42.º

Sentença

1. Encerrada a audiência de discussão e julgamento, a sentença é proferida

no prazo de 15 dias.

2. Quando a simplicidade das questões de direito o justificar, a sentença é imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta e pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. O tribunal deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que isso resulte da aplicação à matéria de facto de preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

4. À sentença que condene em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, não se aplica o disposto no n.º 2.

Artigo 43.º

Vícios e reforma da sentença

1. Aos vícios e reforma da sentença, aplica-se o disposto nos artigos 569.º a 573.º do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. A arguição das nulidades da sentença é feita nas alegações de recurso, salvo quando não caiba recurso ou dela não se pretenda recorrer, caso em que é feita em requerimento dirigido ao juiz que a proferiu.

3. Nos casos em que o conhecimento das nulidades da sentença seja da competência do tribunal de recurso, o tribunal recorrido pode sempre suprir a nulidade antes da subida do respectivo recurso.

CAPÍTULO III

Processos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação

1. Os processos regulados no presente capítulo compreendem os destinados à efectivação dos direitos das vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ou dos beneficiários legais da indemnização por morte resultante de qualquer daqueles factos, bem como as acções interpostas com vista à declaração de extinção desses mesmos direitos e as destinadas à efectivação dos direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Os processos destinados à efectivação dos direitos dos sinistrados ou doentes, bem como os que respeitam aos direitos dos beneficiários legais, compreendem uma fase conciliatória e, eventualmente, uma fase contenciosa.

Artigo 45.º

Regime das acções para declaração de extinção de direitos

1. As acções destinadas a obter a declaração de prescrição do direito às prestações, bem como as destinadas a obter a declaração de perda do direito à reparação ou do direito à renovação ou reparação de aparelhos de prótese ou ortopedia, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que disserem respeito, se o houver.

2. Nas acções previstas no número anterior, a instrução, discussão e julgamento incumbem ao tribunal singular, podendo o juiz ordenar oficiosamente os exames e diligências que considere necessárias à boa decisão da causa.

Artigo 46.º

Regime das acções destinadas à efectivação de direitos de terceiros

1. As acções destinadas à efectivação de direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais, propostas ao abrigo do disposto na alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que respeitem, se o houver.

2. As decisões proferidas no processo relativo ao acidente ou doença que tenham por objecto a qualificação do acidente ou doença como de trabalho ou profissional, bem como as que respeitem à determinação da entidade responsável, têm, quando transitadas, valor de caso julgado para estes processos.

SECÇÃO II

Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

SUBSECÇÃO I

Fase conciliatória

Artigo 47.º

Início do processo

1. Os processos destinados à efectivação dos direitos resultantes de acidentes

de trabalho ou doenças profissionais iniciam-se por uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público, e têm por base a participação respectiva.

2. Quando seja feita por entidade seguradora, a participação deve ser acompanhada:

1) De cópia da apólice e seus adicionais em vigor;

2) De toda a documentação clínica e nosológica disponível;

3) De nota discriminativa das incapacidades, internamentos e indemnizações pagas desde o acidente, se for o caso;

4) Da última folha de salários, ordenados e outras prestações de carácter regular que à seguradora haja sido facultada pelo segurado, de acordo com a respectiva apólice.

3. Quando seja feita pela entidade patronal, a participação deve ser acompanhada de documento de onde conste o último salário efectivamente pago ao sinistrado.

Artigo 48.º

Processamento em caso de morte

1. Se for caso de morte, o Ministério Público, recebida a participação, determina a realização da autópsia ou a junção aos autos do respectivo relatório, conforme as circunstâncias, e ordena as diligências necessárias à determinação dos beneficiários legais da indemnização correspondente e à obtenção das provas do seu parentesco com a vítima.

2. A realização da autópsia é dispensada quando seja considerada desnecessária e não for requerida pelos interessados.

3. Instruído o processo com a certidão de óbito, com o relatório da autópsia que tenha sido efectuada e com as certidões comprovativas do parentesco dos beneficiários com a vítima, o Ministério Público designa data para a tentativa de conciliação.

4. Não sendo possível determinar a existência de quaisquer beneficiários legais, procede-se à citação edital e, se nenhum comparecer, arquiva-se o processo; o arquivamento é provisório até que expire o prazo de caducidade do direito, sendo reaberto o processo se, durante esse prazo, comparecer algum beneficiário.

5. Expirado o prazo de caducidade referido no número anterior sem que tenha comparecido qualquer beneficiário, é notificado o Fundo de Segurança Social e reaberto o processo para a efectivação dos respectivos direitos, se os houver.

Artigo 49.º

Processamento em caso de incapacidade permanente

1. Se do acidente ou doença tiver resultado incapacidade permanente, o Ministério Público designa, de imediato, as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação.

2. Sempre que possível, a data para a tentativa de conciliação é marcada por forma a que a mesma possa ter lugar logo após a realização do exame.

Artigo 50.º

Processamento noutros casos

1. São imediatamente designadas as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, se, quando for recebida a participação:

1) A vítima do acidente de trabalho ou doença profissional ainda não estiver curada e estiver sem o tratamento adequado ou sem receber a indemnização devida por incapacidade temporária;

2) A vítima não se conformar com a alta, com a natureza da incapacidade ou com o grau de desvalorização temporária que lhe tenha sido atribuído;

3) A situação de incapacidade temporária se prolongar por mais de doze meses.

2. O exame médico pode ser dispensado se a vítima, quando vier a juízo, se declarar curada sem desvalorização e apenas reclamar a indemnização devida por incapacidade temporária ou qualquer quantia a que acessoriamente tiver direito.

Artigo 51.º

Diligências complementares

1. O Ministério Público deve, designadamente para os efeitos dos artigos 53.º e 60.º, assegurar-se, pelos meios necessários de investigação, da veracidade das declarações das partes e dos demais elementos constantes do processo.

2. Até ao início da fase contenciosa, o Ministério Público pode requisitar à Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização urgente de inquérito sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente, quando:

1) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;

2) O sinistrado não estiver a ser tratado;

3) Houver razões para suspeitar que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;

4) Houver razões para suspeitar que o acidente foi dolosamente causado.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de colaboração com o Ministério Público.

Artigo 52.º

Exame médico

1. O exame médico é realizado por um único perito médico, nomeado pelo Ministério Público de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 496.º do Código de Processo Civil, sempre que possível nas instalações do tribunal.

2. O exame é secreto e é presidido pelo Ministério Público, salvo quando se realize fora das instalações do tribunal, caso em que é dispensada a presidência do Ministério Público.

3. Se o perito médico entender que o exame exige elementos auxiliares de diagnóstico que não estejam acessíveis ou o conhecimento de alguma especialidade clínica que não domine, o Ministério Público requisita esses elementos ou o parecer de especialistas aos Serviços de Saúde ou, se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno, aos estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas.

4. No auto de exame médico, o perito deve indicar o resultado da sua observação e do interrogatório do sinistrado ou doente e, em face destes e dos demais elementos que constem do processo, considera a lesão ou doença, a natureza da incapacidade e o grau de desvalorização correspondente, ainda que sob reserva de confirmação ou alteração do seu parecer e diagnóstico após a obtenção do resultado dos exames clínicos, laboratoriais, radiológicos ou outros, que sejam requeridos.

5. Se o perito médico não se considerar habilitado a completar o exame médico com laudo concludente, fixa provisoriamente o grau de desvalorização que possa definir a incapacidade do sinistrado ou doente, devendo o Ministério Público, com base nele e se no prazo de 15 dias não se realizar novo exame, promover a tentativa de conciliação das partes.

6. O resultado do exame médico é logo notificado, sem necessidade de despacho, ao sinistrado ou doente, bem como às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação, podendo o Ministério Público, sempre que o mesmo lhe suscite dúvidas, formular quesitos.

7. Se a tentativa de conciliação não se puder realizar imediatamente após

exame médico, o Ministério Público, findo aquele, toma declarações ao sinistrado sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à realização daquela tentativa.

Artigo 53.º

Tentativa de conciliação

1. Na tentativa de conciliação o Ministério Público promove o acordo dos intervenientes, de harmonia com os direitos consignados na legislação em vigor, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado do exame médico e as circunstâncias que possam influir na capacidade de ganho do sinistrado ou doente.

2. À tentativa de conciliação são chamadas, além da vítima ou dos beneficiários legais, as entidades patronais ou seguradoras, conforme os elementos da participação; se das declarações aí prestadas resultar a necessidade de convocação de outras entidades, o Ministério Público designa data para nova tentativa, a realizar num dos 15 dias seguintes.

3. Quando, nos termos da lei, a reparação seja da sua exclusiva responsabilidade, à tentativa de conciliação são apenas chamados o Fundo de Segurança Social e a vítima ou os beneficiários legais.

4. Com a notificação para a tentativa de conciliação é entregue cópia da participação do acidente ou doença às entidades que não forem participantes.

5. A presença do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais pode ser dispensada em situações justificadas de manifesta dificuldade de comparência, competindo a sua representação, nesse caso, ao substituto legal do magistrado que preside ou ao magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

6. Se a entidade responsável faltar à tentativa de conciliação, tomam-se declarações ao sinistrado ou ao beneficiário legal sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à determinação dos respectivos direitos, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias.

7. Se a entidade responsável voltar a faltar, é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário, quando a falta for injustificada, os factos declarados nos termos do número anterior.

Artigo 54.º

Processamento em caso de acordo

1. O acordo obtido na tentativa de conciliação é reduzido a auto e

imediatamente submetido ao juiz para homologação.

2. Do auto de acordo deve constar, além da identificação completa dos intervenientes na tentativa de conciliação, a indicação precisa dos direitos e obrigações que lhes são atribuídos e a descrição pormenorizada do acidente ou doença e dos factos que servem de fundamento a esses mesmos direitos e obrigações.

3. O juiz homologa o acordo, por simples despacho exarado no próprio auto, salvo se verificar que o mesmo se encontra em desconformidade com os elementos fornecidos pelo processo, com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com a tabela de incapacidades.

4. A recusa de homologação é fundamentada e notificada aos interessados.

5. Se o acordo não for homologado mas houver fundadas razões para considerar possível a remoção dos obstáculos à sua homologação, o Ministério Público tenta imediatamente a realização de novo acordo para substituir aquele cuja homologação foi recusada.

6. O acordo produz efeitos desde a data da sua homologação ou do despacho em que a mesma é recusada; neste último caso, porém, apenas produz efeitos até à data em que for homologado o acordo que o vier a substituir ou, na falta deste, até à decisão final.

Artigo 55.º

Acordo provisório ou temporário

1. Quando o grau de incapacidade fixado tiver carácter provisório ou temporário, o acordo tem, na parte que se lhe refere, validade provisória.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o Ministério Público procede à rectificação do valor das indemnizações acordadas segundo o resultado dos exames ulteriores, a qual se considera como fazendo parte do acordo inicial e é notificada às entidades responsáveis.

3. Se no último exame for atribuída à incapacidade natureza permanente e fixado um grau de desvalorização não provisório, ou se o sinistrado for dado como curado sem desvalorização, é realizada nova tentativa de conciliação, seguindo-se os demais termos do processo.

Artigo 56.º

Processamento na falta de acordo

1. Frustrando-se a tentativa de conciliação, no respectivo auto são consignados os factos sobre os quais tenha havido acordo, mencionando-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do

acidente ou doença, do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente ou doença, da retribuição da vítima, da identificação da entidade responsável e da natureza e grau de incapacidade atribuído.

2. Tratando-se de doença profissional, do auto deve constar ainda a data aproximada do primeiro diagnóstico clínico da doença e a indicação do tipo de funções e ambiente em que o doente trabalhou durante o prazo de imputabilidade previsto na lei, anteriormente àquela data, e do tempo de trabalho ao serviço de cada entidade; se intervierem várias seguradoras, cada uma delas declara obrigatoriamente qual o período de vigência dos respectivos contratos de seguro.

3. O interessado que se recuse a tomar posição sobre cada um dos factos a que se referem os números anteriores, estando já habilitado para o fazer, é, a final, condenado como litigante de má fé.

4. Se as entidades responsáveis reconhecerem as obrigações legais correspondentes aos elementos de facto verificados através do processo e a vítima ou os respectivos beneficiários legais se limitarem à recusa do que lhes é devido, o Ministério Público promove que o juiz profira decisão sobre o mérito da causa e lhe fixe o valor respectivo.

5. A decisão a que se refere o número anterior pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

SUBSECÇÃO II

Fase contenciosa

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Início e desdobramento

1. Quando não tenha sido possível obter acordo ou este não tenha sido homologado e não se verifique o disposto no n.º 4 do artigo anterior, tem lugar a fase contenciosa.

2. A fase contenciosa corre nos autos em que se processou a fase conciliatória e tem por base a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º.

3. Na fase contenciosa, o processo pode desdobrar-se em processo principal e apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

Artigo 58.º

Processo principal e apenso

1. No processo principal são decididas todas as questões, salvo a da fixação da incapacidade para o trabalho, que corre por apenso quando não seja a única questão decidir.

2. A decisão sobre os encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, bem como a que respeita à indemnização provisória que seja requerida, é tomada no processo principal.

3. O juiz pode ordenar que qualquer incidente corra em separado, se o entender conveniente, do mesmo modo que pode, sempre que a simultaneidade na movimentação do processo principal e seu apenso seja incompatível com a apensação, determinar que este seja desapensado.

Artigo 59.º

Fixação do valor da causa

À fixação do valor da causa nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplica-se o disposto no artigo 8.º do Regime das Custas nos Tribunais, podendo o juiz, em qualquer altura, alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer.

Artigo 60.º

Dever de patrocínio do Ministério Público

1. Quando, finda a fase conciliatória, o processo deva prosseguir, o Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, assume imediatamente o patrocínio oficioso da vítima ou dos beneficiários legais e apresenta, no prazo de 20 dias, a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º.

2. Não sendo possível a elaboração da petição inicial por se verificar a insuficiência dos elementos de facto necessários, o Ministério Público requer que o prazo seja prorrogado por igual período de tempo e diligencia no sentido da obtenção desses elementos.

3. Se se verificar a recusa do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais em fornecer os elementos que lhe sejam solicitados e das demais diligências a que se proceder resultar que essa recusa se deve ao facto de ter havido um acordo particular sobre a reparação do acidente ou doença, o Ministério Público promove a condenação como litigante de má fé da entidade com quem tenha sido feito o acordo.

4. Findo o prazo referido no n.º 1, ou a sua prorrogação nos termos do n.º 2, sem que tenha sido apresentada a petição ou o requerimento, o processo é

concluso ao juiz, que considera suspensa a instância, sem prejuízo do dever do Ministério Público propor a acção assim que para tal tenha reunido os elementos necessários.

Artigo 61.º

Atribuição dos encargos com tratamentos

1. Se, iniciada a fase contenciosa, o sinistrado ou doente continuar a necessitar de tratamento, o juiz determina que este seja custeado pela entidade que, de acordo com os critérios fixados no artigo seguinte, deva considerar-se responsável.

2. Porém, o juiz pode determinar, em qualquer fase do processo, que a entidade que anteriormente tiver custeado o tratamento o continue a fazer, desde que isso lhe tenha sido solicitado em requerimento fundamentado e o juiz entenda, em face dos elementos do processo e de outras diligências que considere necessárias, que o pedido é fundado.

3. A decisão do juiz tomada ao abrigo do disposto no número anterior não prejudica as questões por decidir, mas implica, a final, a condenação da entidade responsável pela indemnização a pagar, com juros de mora, os encargos entretanto suportados.

Artigo 62.º

Fixação de indemnização provisória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o juiz, quando lhe seja requerido, fixa indemnização provisória.

2. Havendo acordo acerca da existência e caracterização do acidente de trabalho ou doença profissional, a indemnização provisória é a que for devida pela morte ou incapacidade atribuída pelo exame médico, com base na retribuição calculada nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, se outra não tiver sido reconhecida na tentativa de conciliação.

3. Tendo carácter provisório o grau da incapacidade fixado, o juiz rectifica a indemnização logo que seja conhecido o resultado final do exame médico que defina a incapacidade ou lhe reconheça natureza permanente.

4. Quando haja acordo acerca da existência e caracterização do acidente ou doença mas não quanto à transferência da responsabilidade, a indemnização provisória fica a cargo da seguradora cuja apólice abranja a data do acidente ou a do diagnóstico clínico da doença, e é paga pela entidade patronal, se não tiver sido junta apólice.

5. Nos casos a que se refere a parte final do número anterior em que não esteja determinada a entidade patronal ou em que esta se encontre em situação de comprovada insuficiência económica ou financeira, aplica-se o disposto no

n.º 8 se não houver lugar à sua condenação nos termos do n.º 7.

6. Se não houver acordo quanto à existência ou caracterização do acidente ou doença, o juiz fixa a indemnização provisória com base nos elementos fornecidos pelo processo e de acordo com o disposto nos números anteriores, desde que, tendo resultado a morte ou incapacidade grave ou verificando-se a hipótese a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 50.º, a considere necessária à vítima ou aos beneficiários legais.

7. É imediatamente condenada no pagamento da indemnização provisória a entidade que o juiz considere responsável, se os autos fornecerem elementos bastantes para o convencer de que a falta de acordo na tentativa de conciliação teve por fim evitar a condenação provisória; se no julgamento se confirmar essa convicção, a entidade é, a final, condenada como litigante de má fé.

8. Quando a indemnização provisória não for suportada por outra entidade, os montantes respectivos são adiantados ou garantidos pelo Fundo de Segurança Social, desde que deles necessitem a vítima ou os beneficiários legais.

Artigo 63.º

Irrecorribilidade e imediata exequibilidade da decisão que fixar a indemnização provisória

1. Da decisão que fixar a indemnização provisória não cabe recurso, mas a entidade responsável pode reclamar com o fundamento de não se verificarem as condições da sua atribuição.

2. Nos casos a que se refere o n.º 8 do artigo anterior, pode o Fundo de Segurança Social reclamar, com fundamento em o sinistrado, o doente ou os respectivos beneficiários legais dela não terem necessidade.

3. A decisão que fixa a indemnização provisória é imediatamente exequível, dispensando-se a prestação de caução.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão que fixar a responsabilidade provisória pelos encargos relativos ao tratamento do sinistrado ou doente.

Artigo 64.º

Incumprimento das determinações do tribunal e falta de comparência a diligências

O não cumprimento de qualquer determinação do tribunal, bem como a não comparência de qualquer pessoa a diligência para que tenha sido devidamente convocada, são puníveis com multa, salvo se à infracção corresponder outra sanção.

DIVISÃO II
Processo principal

Artigo 65.º
Regime aplicável

Ao processo principal que deva ter lugar na fase contenciosa dos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplicam-se as regras do processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 66.º
Pluralidade de entidades responsáveis

1. Estando em causa a determinação da entidade responsável, o juiz pode, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, mandar intervir na acção qualquer entidade que julgue ser eventual responsável, a qual é citada, sendo-lhe remetida cópia dos articulados já oferecidos.

2. Os actos processuais praticados por qualquer um dos réus aproveita aos restantes, salvo na parte em que reconheçam ou dêem origem a quaisquer obrigações, caso em que respeitam apenas à entidade que os praticou.

3. Sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade, são lícitos os acordos pelos quais a entidade patronal e a entidade seguradora atribuam a uma delas a intervenção no processo, a partir da citação da última.

4. Os acordos a que se refere o número anterior são eficazes tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

5. As sentenças e despachos proferidos no processo constituem caso julgado contra todos os réus, mesmo os que não tenham intervindo.

Artigo 67.º
Despacho liminar

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, recebida a petição inicial, o réu é citado para contestar no prazo de 10 dias, sendo-lhe entregue duplicado da petição.

2. Havendo vários réus, o prazo para contestar conta-se a partir da última citação.

Artigo 68.º
Contestação e efeitos da sua falta

1. Na contestação, além de apresentar a sua defesa, o réu pode, desde que

fundamente, requerer a fixação da incapacidade e indicar outra pessoa como eventual responsável.

2. A pessoa indicada pelo réu como eventual responsável é citada para contestar, cumprindo-se o disposto no artigo anterior.

3. Se estiver em discussão a determinação da entidade responsável, ao autor e a cada um dos réus é remetida cópia da contestação dos outros réus, podendo cada um deles responder, no prazo de 5 dias, mas apenas sobre aquela questão.

4. A falta de contestação de todos os réus citados tem como consequência a sua condenação solidária no pedido.

5. Havendo razões para pensar que é possível a condenação em montante superior ao do pedido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 42.º, o juiz ordena as diligências que entender necessárias e decide em seguida.

Artigo 69.º

Despacho saneador

1. Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz para proferir despacho saneador.

2. Quando o processo deva prosseguir, no despacho saneador o juiz considera assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação e ordena, se for necessário, o desdobramento do processo.

Artigo 70.º

Sentença

1. Na sentença final, o juiz considera definitivamente assentes as questões que não tenham sido discutidas na fase contenciosa, integra as decisões proferidas no processo principal e apenso, cuja parte decisória reproduz, e fixa, se forem devidos, juros de mora pela indemnização em atraso.

2. Quando a fixação da incapacidade tiver lugar no processo principal, realizados os exames a que se refere o artigo 73.º, o juiz profere decisão sobre o mérito da causa, fixando a natureza e o grau da desvalorização, bem como o valor da acção, podendo a sentença limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. Sempre que a entidade que vier a ser considerada responsável não for aquela a cargo de quem ficou o pagamento da indemnização provisória ou dos encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, é a mesma condenada a indemnizar a entidade que suportou as indemnizações ou encargos, com juros de mora.

4. Se, julgadas as questões suscitadas no processo principal, ainda não for possível a condenação definitiva, o juiz fixa a indenização provisória a pagar pela entidade responsável, calculada de acordo com o n.º 2 do artigo 62.º, observando-se o disposto no número anterior, quando aplicável.

DIVISÃO III

Do apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho

Artigo 71.º

Requerimento

1. A parte que não se conformar com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo, pode requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.

2. Se na tentativa de conciliação apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data da em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentado se não for acompanhado de quesitos.

3. Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.

Artigo 72.º

Constituição da junta médica

1. O exame é realizado por uma junta médica, constituída por três peritos nomeados pelo juiz.

2. Se na fase conciliatória o exame médico tiver exigido o parecer de médicos especialistas, a junta médica é constituída por, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades; sempre que possível, são nomeados pelo juiz peritos que não tenham intervindo naquela fase.

3. As partes podem, até ao início da diligência, apresentar peritos da sua confiança, os quais são nomeados pelo juiz imediatamente antes do exame se iniciar.

4. Se até ao início da diligência as partes não apresentarem os seus peritos, ou não se verificarem as condições para a nomeação dos que tiverem sido apresentados, o juiz nomeia oficiosamente os peritos necessários para a constituição da junta médica e designa nova data para a realização do exame, se o mesmo não se puder realizar imediatamente.

Artigo 73.º

Exame médico

1. O exame médico tem natureza urgente e é realizado, sempre que possível, nas instalações do tribunal, sob a presidência do juiz.
2. A formulação de quesitos é facultativa, mas o juiz deve formulá-los, ainda que as partes o não tenham feito, quando a dificuldade ou complexidade do exame o justifique.
3. O juiz pode ainda, se o considerar necessário à boa decisão da causa, determinar a realização de exames complementares ou requisitar pareceres técnicos.

Artigo 74.º

Decisão do apenso

1. Realizados os exames, o juiz fixa a natureza da incapacidade e o grau da desvalorização.
2. A decisão do apenso só pode ser impugnada no recurso a interpor da sentença final.

SUBSECÇÃO III

Superveniência da morte do sinistrado ou doente

Artigo 75.º

Suspensão da instância e habilitação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se na pendência da acção a vítima vier a falecer, suspende-se a instância e citam-se por éditos os respectivos herdeiros para, querendo, deduzirem habilitação.
2. A instância interrompe-se se a sua suspensão, determinada ao abrigo do disposto no número anterior, durar mais de um ano.

Artigo 76.º

Reforma do pedido

1. Se, na pendência da acção, houver conhecimento da morte do sinistrado ou doente, o Ministério Público averigua se ela resultou directa ou indirectamente do acidente ou doença.
2. Havendo elementos que permitam sustentar a existência do nexo de causalidade referido no número anterior, o Ministério Público organiza o processo regulado no artigo 48.º, o qual segue os seus termos por apenso ao processo já

iniciado.

3. Devendo ter lugar a fase contenciosa, o Ministério Público deduz, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, o pedido correspondente aos direitos dos beneficiários legais do sinistrado ou doente.

4. Apresentada a petição e rectificado o valor da causa, o réu é notificado para responder, no prazo de 10 dias, seguindo-se os demais termos do processo.

5. As novas partes têm de aceitar os articulados das partes que substituem, havendo-os, sendo válidos todos os actos e termos já processados, salvo se estiverem em manifesta oposição com as novas circunstâncias.

Artigo 77.º

Renovação da instância

Se a morte do sinistrado ou doente ocorrer depois do julgamento da causa ou da extinção, por outro modo, da instância, esta renova-se nos mesmos autos para os efeitos do artigo anterior.

SECÇÃO III

Processo para a revisão da incapacidade

Artigo 78.º

Admissibilidade e processamento

1. Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado ou doente, proveniente de agravamento ou recidiva da lesão, de intervenção clínica ou da aplicação de aparelhos de prótese ou ortopedia, as prestações podem ser revistas de harmonia com a alteração verificada.

2. A revisão pode ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da indemnização, salvo nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo, designadamente pneumoconioses, em que pode ser requerida a todo o tempo.

3. O pedido de revisão é deduzido em simples requerimento, o qual deve ser fundamentado ou vir acompanhado de quesitos.

4. O processo de revisão da incapacidade corre no apenso para a fixação da incapacidade, se o houver; caso contrário, corre por apenso ao processo principal.

Artigo 79.º

Exame médico e decisão

1. Requerida a revisão da incapacidade, o juiz manda submeter o sinistrado

ou doente a exame médico, cujo resultado lhe é logo notificado, bem como à entidade responsável pela reparação.

2. A parte que não se conforme com o resultado do exame pode requerer, no prazo de 5 dias, exame por junta médica, nos termos dos artigos 72.º e 73.º.

3. O exame por junta médica pode ainda ser ordenado pelo juiz, se tal lhe parecer indispensável para a boa decisão do processo.

4. Realizado o exame médico e o exame por junta médica, quando deva ter lugar, e efectuadas quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide logo por despacho, mantendo ou aumentando a indemnização.

Artigo 80.º

Discussão da responsabilidade do agravamento

1. Se a entidade responsável pretender discutir a responsabilidade total ou parcial do agravamento e a questão só puder ser decidida com a produção de meios complementares de prova, deve declará-lo no prazo fixado para ser requerido o exame por junta médica e apresentar, dentro de 10 dias, a sua alegação e meios de prova.

2. Tendo sido requerido o exame por junta médica, o prazo de 10 dias referido no número anterior conta-se a partir da data da sua realização.

3. Da alegação e meios de prova apresentados pela entidade responsável, é notificado o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua resposta e indicar os respectivos meios de prova.

4. Recebida a resposta ou findo o prazo para a sua apresentação, o processo segue os seus termos de acordo com o disposto para o processo declarativo comum.

CAPÍTULO IV

Processo de execução

Artigo 81.º

Regime das acções executivas

1. Podem servir de base à execução em processo do trabalho, todos os títulos a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribua força executiva, bem como os autos de conciliação obtidos em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em sentença de condenação ou acto equiparado, bem

como, com as necessárias adaptações, às execuções da mesma natureza que se baseiem em auto de conciliação.

3. Às execuções baseadas em título não compreendido no número anterior, é aplicável o disposto no Código de Processo Civil para a execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto, com as especialidades constantes dos artigos 84.º a 87.º.

4. Às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em título não compreendido no n.º 2 é ainda aplicável o disposto no artigo 88.º.

Artigo 82.º

Notificação para a nomeação de bens à penhora

1. A execução inicia-se com a nomeação de bens à penhora ou com o requerimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

2. Decorridos 20 dias sobre a notificação da sentença de condenação no pagamento de quantia certa, ou o prazo que nesta, por motivo justificado, for fixado pelo juiz, a secretaria notifica quem nela figure como credor, sem precedência de despacho, para nomear à penhora bens do devedor suficientes para solver a dívida e as custas.

3. A notificação a que se refere o número anterior não tem lugar quando:

1) Tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, tratando-se de condenação em prestações sucessivas;

2) Tiver sido junto ao processo documento comprovativo do depósito, à ordem do tribunal, do montante em dívida;

3) O devedor houver previamente procedido à nomeação à penhora de bens livres e de valor suficiente para se obter o pagamento da dívida e das custas.

Artigo 83.º

Nomeação de bens à penhora

1. O credor tem o prazo de 10 dias, prorrogável pelo juiz, para apresentar a lista dos bens que nomeia à penhora.

2. Sempre que o credor alegue, justificadamente, séria dificuldade na identificação ou localização de bens suficientes para pagar a dívida e as custas, mas esteja convencido de que existem, pode, dentro do prazo fixado no número anterior, requerer ao tribunal que proceda às diligências adequadas.

3. Tendo havido nomeação de bens, ainda que de valor insuficiente, o juiz ordena a imediata penhora dos bens nomeados, sem esperar o resultado das

diligências referidas no número anterior, se a elas houver lugar.

4. O tribunal procede oficiosamente às diligências a que se refere o n.º 2 sempre que, tratando-se de direitos irrenunciáveis, o credor não fizer a nomeação de bens à penhora no prazo fixado; não sendo encontrados bens, determina-se o arquivamento do processo, sem prejuízo da renovação da instância logo que eles sejam conhecidos, se não tiver entretanto decorrido o prazo de prescrição do direito.

5. Tratando-se de direitos renunciáveis, se o credor não nomear bens à penhora nem fizer uso da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 2, determina-se o arquivamento do processo; neste caso, a instância só pode ser renovada a requerimento do exequente e se este nomear bens à penhora.

6. Se a sentença de condenação respeitar simultaneamente a direitos renunciáveis e irrenunciáveis, observa-se, quanto a uns e outros, o disposto no n.º 4.

Artigo 84.º

Termos a seguir em caso de oposição

1. Efectuada a penhora, o executado é notificado simultaneamente da nomeação dos bens, do despacho que determinou a penhora e da sua realização, para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias.

2. No seu requerimento, o executado pode alegar quaisquer circunstâncias que infirmem a penhora, bem como qualquer dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença previstos no Código de Processo Civil.

3. A oposição é autuada por apenso e é notificada ao exequente, que pode responder no prazo de 10 dias.

4. Com a oposição e a resposta são oferecidos os respectivos meios de prova.

5. A dedução da oposição não suspende a execução, salvo se for prestada caução.

6. Decorrido o prazo para a resposta, o juiz determina as diligências probatórias sumárias que considere indispensáveis, decidindo em seguida.

7. Decidido o incidente, seguem-se os termos do processo de execução regulado no Código de Processo Civil, com as especialidades constantes nos artigos seguintes.

Artigo 85.º

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1. Só é lícito penhorar bens que estejam já penhorados em outra execução quando ao devedor se não conheçam outros bens de valor suficiente para liquidar

o crédito do exequente e as custas.

2. Tendo recaído sobre os mesmos bens mais do que uma penhora, aplica-se o disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil, se o processo em que foi ordenada a primeira penhora não tiver natureza laboral.

3. Tendo ambas as penhoras sido ordenadas em processos de natureza laboral, o juiz que tiver ordenado a última comunica esse facto ao juiz que ordenou a primeira e determina a suspensão da execução quanto aos bens já penhorados.

4. No processo em que for recebida a comunicação a que se refere o número anterior, procede-se à venda dos bens penhorados, de cujo produto são deduzidas as respectivas custas; porém, o aí exequente não é pago pelo excedente enquanto não for recebida, dos processos onde foram ordenadas as penhoras posteriores, nota da extinção das respectivas execuções ou do remanescente do crédito verificado e das custas.

5. Recebida a nota, o remanescente do crédito e das custas é pago juntamente com o crédito deduzido no processo de execução onde foi feita a venda, de forma rateada se for necessário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que as penhoras tenham sido ordenadas em diferentes processos distribuídos ao mesmo juiz.

Artigo 86.º

Suspensão e extinção por pagamento

1. A execução é suspensa logo que se mostre paga a quantia exequenda.
2. Se não tiver havido penhora, a execução considera-se extinta logo que se verifique o pagamento da quantia exequenda e das custas.

Artigo 87.º

Dispensa da publicação de anúncios

Nas execuções de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância é dispensada a publicação de anúncios.

Artigo 88.º

Dispensa de citação dos credores

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 756.º do Código de Processo Civil, é dispensada a citação dos credores desde que, preenchidas as condições do n.º 1 do mesmo preceito, o valor da execução não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

TÍTULO III
DO PROCESSO CONTRAVENCIONAL DE TRABALHO

CAPÍTULO I
Da acção contravencional

Artigo 89.º
Regime supletivo

À acção contravencional do trabalho são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do processo contravencional comum e, no que nelas não esteja previsto, o regime do processo por crime.

Artigo 90.º
Natureza e exercício da acção contravencional

1. A acção contravencional é pública, cabendo o seu exercício, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte, exclusivamente ao Ministério Público.
2. O Ministério Público exerce a acção contravencional em resultado de denúncia ou da remessa a juízo de auto levantado pelas entidades competentes.

Artigo 91.º
Eficácia do auto

1. O auto levantado pela entidade competente, desde que devidamente confirmado, interrompe a prescrição das obrigações pecuniárias cujo incumprimento constitua infracção.
2. Quando respeite a infracções presenciadas ou directamente verificadas, ainda que de forma não imediata, por funcionário no exercício das suas funções, o auto faz fé em juízo, desde que devidamente confirmado.
3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se directamente verificadas de forma não imediata as infracções cuja ocorrência tenha sido comprovada através da confissão do infractor ou da consulta de documentos por ele emitidos ou que respeitem à sua actividade e que sejam suficientemente indiciadores da prática dessas mesmas infracções.
4. O auto que faça fé em juízo vale como acusação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos dele constantes que tenham sido presenciados ou directamente verificados, ainda que de forma não imediata, pelo funcionário que o levantou.

Artigo 92.º
Remessa do auto a tribunal

1. Terminados os prazos para o pagamento voluntário da multa e das quantias

em dívida ao trabalhador, se as houver, é o auto remetido a tribunal.

2. Com o auto são remetidos os documentos que o instruem, bem como o mapa de apuramento dos montantes em dívida, quando as infracções imputadas ao arguido impliquem créditos para o trabalhador.

3. Recebido o auto e os documentos que o acompanham, são os mesmos sujeitos a distribuição e, sem precedência de despacho, submetidos ao Ministério Público, que o aprecia para os efeitos do artigo seguinte.

Artigo 93.º

Intervenção do Ministério Público

1. Recebido em tribunal auto que faça fé em juízo, o Ministério Público promove a marcação da data para julgamento, sem prejuízo de poder ordenar a realização das diligências complementares que considere necessárias para a descoberta da verdade.

2. Quando verifique que está extinta a acção contravencional ou considere que existem elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público promove, a final, a sua absolvição.

3. Se os factos que integram a infracção constante do auto não tiverem sido presenciados ou directamente verificados pelo funcionário que o levantou, ainda que de forma não imediata, o Ministério Público pode por si completar a instrução, e, sendo caso disso, deduz acusação e promove a marcação da data para o julgamento.

4. Nos casos a que se refere o número anterior, quando verifique que não houve infracção, que está extinta a acção contravencional ou que há elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público abstém-se de acusar, fundamentando de facto e de direito.

5. A abstenção de acusação pelo Ministério Público não prejudica a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível que seja deduzido dentro dos prazos do artigo 102.º.

Artigo 94.º

Extinção da acção por prescrição

1. A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.

2. A notificação ao arguido do despacho que marca a data para o julgamento, ou a efectuada ao defensor officioso de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, interrompe a prescrição.

Artigo 95.º

Notificação do arguido e do lesado

1. O arguido e o lesado são notificados do despacho que marca a data para o julgamento, sendo-lhes enviada cópia do auto ou da acusação do Ministério Público, bem como do mapa de apuramento das quantias em dívida remetido ao tribunal.

2. Com a notificação a que se refere o número anterior, o lesado é advertido de que pode requerer nos autos o pagamento das quantias constantes do mapa de apuramento ou deduzir de pedido cível.

3. Não tendo sido deduzida acusação, o lesado é notificado do respectivo despacho, sendo advertido de que pode deduzir pedido cível e solicitar, para esse efeito, a nomeação de advogado ou o patrocínio officioso do Ministério Público.

4. Na notificação é o arguido especialmente advertido do disposto no artigo 98.º e ao lesado são indicados os prazos dentro dos quais podem ser efectuados os actos a que se referem os números anteriores.

Artigo 96.º

Pagamento voluntário em juízo

1. Até ao início da audiência de julgamento, pode ser requerido o pagamento voluntário da multa, pelo montante constante do auto, sendo liquidadas pelo mínimo as custas do processo.

2. Implicando as infracções de que o arguido é acusado créditos para o trabalhador, o pagamento voluntário da multa não é admitido enquanto não estiverem cumpridas as respectivas obrigações pecuniárias.

3. A satisfação das obrigações pecuniárias tem lugar no processo, mas o juiz pode, excepcionalmente, considerar válido o pagamento extrajudicial mediante a apresentação de recibo, desde que, ouvido o interessado, se certifique de que a obrigação foi efectivamente satisfeita.

4. Salvo se dos elementos do processo e por aplicação dos critérios legais resultarem quaisquer outros, que o juiz fixa, os montantes devidos ao trabalhador são, para os efeitos dos números anteriores, os que constarem do mapa de apuramento que acompanha o auto.

Artigo 97.º

Responsabilidade pelo pagamento da multa

1. Pelo pagamento da multa responde o infractor, ainda que seja pessoa colectiva.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem

ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

Artigo 98.º

Indicação de testemunhas

1. A acusação e a defesa podem apresentar até ao máximo de três testemunhas por cada infracção.

2. Caso o arguido pretenda que as testemunhas da defesa sejam notificadas para comparecer em julgamento, deve o respectivo rol ser apresentado com 10 dias de antecedência em relação à data designada para o efeito.

3. As testemunhas da defesa podem ainda ser indicadas até ao início da realização do julgamento, incumbindo ao arguido, neste caso, apresentá-las em juízo.

Artigo 99.º

Documentação da audiência

1. Os depoimentos prestados em audiência de julgamento são documentados em acta, por súmula, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 90.º do Código do Processo Penal.

2. Sendo deduzido pedido cível, as partes podem, até ao termo do prazo para a indicação das provas, requerer a gravação da audiência.

Artigo 100.º

Arbitramento officioso de reparação

1. Estando reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Penal e não tendo sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

CAPÍTULO II

Da acção cível em processo contravencional

Artigo 101.º

Pedido cível

1. Não tendo sido proposta em separado a respectiva acção cível, o pedido respeitante às obrigações cujo incumprimento constitui infracção pode ser

formulado no processo contravencional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as acções relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, cujos direitos só podem efectivar-se em acção cível instaurada para o efeito.

Artigo 102.º

Prazo para a formulação do pedido

1. O pedido cível deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação ao lesado do despacho que designa a data para o julgamento, ou no prazo de 20 dias, se o Ministério Público se abster de acusar.

2. Tendo havido acusação, o pedido cível pode consistir em simples requerimento a solicitar o pagamento, a título de indemnização, das quantias constantes do mapa de apuramento que acompanha o auto; neste caso, o lesado não carece de patrocínio judiciário.

3. Sendo requerida a nomeação de advogado oficioso, os prazos a que se refere o n.º 1 contam-se a partir da data da notificação ao lesado do despacho da nomeação.

4. Não tendo havido acusação e sendo devido o patrocínio oficioso do Ministério Público, por o mesmo lhe ter sido solicitado, é esse facto imediatamente declarado no processo, contando-se o prazo para a apresentação do pedido da data dessa declaração.

Artigo 103.º

Processamento da acção cível

1. Não tendo havido acusação, o julgamento da acção cível é processado nos autos de processo contravencional já iniciados, de acordo com o disposto neste Código para o processo declarativo comum.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o tribunal pode fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo, ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

3. Em caso de acusação, o julgamento da matéria cível segue os termos da legislação processual penal comum aplicável e, subsidiariamente, o disposto neste Código para o processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 104.º

Contestação

1. A pessoa ou pessoas contra as quais for deduzido pedido cível são

notificadas para, querendo, contestar no prazo de 10 dias.

2. A falta de contestação não implica a confissão dos factos, salvo naquilo que respeitar exclusivamente à matéria do pedido cível.

Artigo 105.º

Indicação das provas

As provas são indicadas com os articulados, não podendo as partes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, arrolar mais do que cinco testemunhas.

Artigo 106.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. O julgamento é feito por tribunal singular, salvo se o montante do pedido cível exceder a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e qualquer das partes requerer a intervenção do tribunal colectivo.

2. A intervenção do tribunal colectivo é requerida com os articulados.

CAPÍTULO III

Execução da sentença

Artigo 107.º

Prazo para o cumprimento das obrigações

1. Tendo havido condenação em multa, o prazo para o seu pagamento é de 20 dias, a contar da data da notificação da sentença ao arguido; no mesmo prazo deve efectuar-se o pagamento das obrigações pecuniárias em que o arguido tenha sido condenado.

2. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias é ainda de 20 dias, salvo se outro, por motivo justificado, tiver sido fixado pelo juiz.

Artigo 108.º

Execução em caso de condenação em multa

1. Nos casos em que tenha havido condenação em multa e no pagamento de outras obrigações pecuniárias, o montante em dívida é incluído na conta do processo.

2. Findo o prazo para o pagamento voluntário da multa e demais obrigações pecuniárias, o Ministério Público ordena as diligências adequadas à determinação da existência de bens do devedor, livres e desembaraçados e de valor suficiente,

seguindo-se os termos do processo de execução por custas.

3. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, pode o credor, findo o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias, requerer a execução do património do devedor, de acordo com o disposto nos artigos 83.º e seguintes, a qual é limitada ao valor correspondente.

Artigo 109.º

Execução noutros casos

Nos casos em que apenas tenha havido condenação no pagamento de obrigações pecuniárias, a execução da sentença segue os termos do processo de execução previsto nos artigos 82.º e seguintes, devidamente adaptados.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS EM PROCESSO DO TRABALHO

Artigo 110.º

Decisões que admitem recurso

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 583.º do Código de Processo Civil, e independentemente do valor da causa e da sucumbência do recorrente, é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância:

1) Nas acções em que esteja em causa a discussão da subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho;

2) Nas acções em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

3) Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Em processo contravencional é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância; tratando-se de recurso limitado à decisão relativa ao pedido cível, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 111.º

Prazo e modo de interposição do recurso

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre.

2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais reproduzidos nos autos, o prazo corre desde o dia em que foram proferidos, se o recorrente ou o respectivo mandatário estiveram presentes no acto ou foram notificados para o efeito, ou desde o dia seguinte àquele em que os autos deram entrada na secretaria, nos

casos de revelia absoluta.

3. Tendo sido solicitado o patrocínio officioso do Ministério Público para efeitos de recurso, deve esse facto ser declarado no processo dentro do prazo inicial para a sua interposição, contando-se o prazo referido no n.º 1 a partir da data dessa declaração.

4. O requerimento de interposição do recurso deve conter a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

5. Com o requerimento de interposição do recurso, deve o recorrente juntar as suas alegações.

Artigo 112.º

Regime de subida dos recursos

1. Sobem imediatamente nos próprios autos os recursos interpostos:

- 1) Da decisão que ponha termo ao processo;
- 2) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
- 3) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;
- 4) Da decisão que ordene a suspensão da instância;
- 5) Do despacho que exclua alguma parte do processo ou constitua, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final dos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação;

6) Do despacho que recuse a homologação do acordo;

7) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Sobem em separado dos autos principais ou do apenso, os recursos não compreendidos no n.º 1, que devam subir imediatamente.

4. Os recursos não compreendidos nos números anteriores, sobem com o primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente.

Artigo 113.º

Efeitos dos recursos

1. Os recursos interpostos das decisões de condenação no pagamento de quaisquer importâncias, incluindo a multa, não suspendem os efeitos da decisão

recorrida.

2. Porém, o recorrente pode obter o efeito suspensivo se, no requerimento de interposição do recurso, requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado, por meio de depósito à ordem do tribunal ou de fiança bancária.

3. Quando seja requerida a prestação de caução, o juiz fixa prazo para o efeito, não superior a 10 dias; se a caução não for prestada no prazo fixado, a decisão recorrida pode ser desde logo executada.

Artigo 114.º

Alegações de resposta

1. Da interposição do recurso são notificados o recorrido e as demais pessoas por ele afectadas.

2. As pessoas referidas no número anterior dispõem do prazo de 10 dias, contado desde a data da notificação do recurso, para apresentar a sua alegação.

3. Na alegação de resposta pode ser impugnada a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

Artigo 115.º

Julgamento dos recursos

1. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo civil do trabalho, bem como o das decisões proferidas nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 103.º, segue os termos da legislação processual civil comum.

2. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo contravencional, seguem os termos da legislação processual penal comum.